



DATA: 11/05/2022 **HORA:** 16:15

Nº PROCESSO: 809780/22

REQUERENTE: PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA ME

CPF/CNPJ: 00.471.442/0001-16

ENDEREÇO: JD COSTA VERDE Q:48 L:25 R:NOEL ROSA

TELEFONE: 6530296625

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES

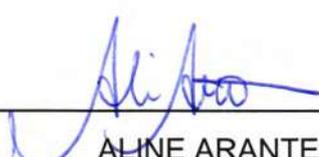
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITACAO DA EMPRESA ELETROCONSTRO REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL N. 05/2022.

OBSERVAÇÃO:

PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA ME



ALINE ARANTES CORREA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 793267/22022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2022

PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.471.442/0001-1, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Antônio Roni de Liz, portador do RG nº 13204459 SSP/MT, CPF nº 492.817.049-00, estabelecido na Rua Noel Rosa, nº 25, quadra 48, Bairro jardim Costa Verde, CEP 78.128,380, em Várzea Grande/MT, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato da I. Pregoeira que classificou e habilitou a empresa Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Fone: |65| 3029-6625 - Cel: |65| 99981-1963

Rua Noel Rosa, Nº 25, Lote 25, Quadra 48, Jardim Costa Verde, CEP: 78128-228, Várzea Grande/MT



Considerando a aplicação da Lei 10.520/2002 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos pela referida Lei devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 11/05/2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 06/05/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou e julgou vencedora a empresa Eletroconstro, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de razões de Recurso Administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 05/2022, cujo objeto é a contratação de empresa capacitada para execução de serviços de varrição e limpeza das vias e logradouros públicos, podação, pintura de meios-fios, com remoção e transporte de resíduos públicos com carga manual e varrição mecanizada, a fim de atender ao Município de Várzea Grande/MT.

No dia 29/04/2022, teve início a 2ª sessão pública de processamento do pregão eletrônico em epígrafe que contou com o comparecimento das empresas a saber Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, M Construções e Serviços Ltda, Penta Serviços de Máquinas Ltda (EPP) e Triângulo Administração e Serviços Ltda.



Iniciados os trabalhos, de acordo com a disposição contida no edital, fora iniciada a sessão pública, onde a pregoeira analisou os documentos de habilitação da Penta, tendo constatado inconsistências, concluindo, ao final, pela declaração de inabilitação desta, por deixar de atender aos subitens 7.6.1.2 e 7.6.2.3 do instrumento convocatório

Após, a pregoeira deu início a análise dos documentos da Empresa Eletroconstro, segunda colocada no certame, tendo-a convocado para apresentar notas fiscais e contratos que deram origem ao atestado de capacidade técnica apresentados no certame, determinando, em seguida a suspensão do certame.

Já na terceira sessão, realizada no dia 06/05/2022, na presença das empresas Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, M Construções e Serviços Ltda, Penta Serviços de Máquinas Ltda (EPP) e Triângulo Administração e Serviços Ltda, a pregoeira, após a realização das diligências, e análise dos documentos de habilitação, declarou habilitada e vencedora do certame a empresa Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda.

Indagados pela Pregoeira, os demais licitantes expressaram o interesse em recorrer, cada um externando suas motivações, o que o faz nesta oportunidade.

III – RAZÕES DO RECURSO

III.I – DA INIDONEIDADE DA ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

Conforme consta da 3ª ata de sessão pública do pregão presencial 05/2022, após verificada a regularidade da documentação da licitante classificada, a mesma foi declarada vencedora do certame, o que discorda o recorrente, vez que a vencedora sequer poderia ter participado do processo licitatório pois, a empresa



Eletoconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda encontra-se no **ROL DE EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS pela Prefeitura de Cáceres/MT,** conforme cópia do Jornal Oficial Eletrônico do Municípios de Mato Grosso, n.º 3.521 de publicado em 15/07/2020, fls. 48, em anexo, e link a seguir: (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/708469/>).

SMIL - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2020 -
ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Aplico a penalidade prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e DECLARO a empresa **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os efeitos das penalidades aplicadas dos incisos II e III do art. 87 da Lei 8.666/93 integrantes dessa decisão.

Cáceres-MT, 31 de março de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal

Como se verifica, a penalidade encontra-se ativa, logo, sequer poderia ter participado do certame, pois, como se depreende dos termos do instrumento convocatório, não “será permitida a participação no certame empresas que detenham a condição de inidônea perante a Administração Pública”, in verbis:

4.3. Não poderá participar desta licitação a empresa que:

4.3.7. Os interessados que se encontrem sob falência, recuperação judicial sem Plano de Recuperação aprovado judicialmente, concurso de credores, dissolução, liquidação, nem aqueles que estejam sob suspensão temporária de participar em Licitação e impedimento de contratar com a Administração ou **tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do Artigo 87, Inciso III e IV da Lei 8666/93 de 1993 e suas alterações;** (grifamos)



Sendo assim, por força do subitem 4.3.7 do edital, reforçamos que a recorrida, ora Eletroconstro, não poderia participar do certame, motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente desclassificada, entretanto, não o foi. Repisa-se que a referida empresa não deveria sequer ter sido habilitada.

Constata-se, pois, que a empresa vencedora está suspensa para licitar, tendo em vista que tem aplicado a si sanção que suspende a sua participação em licitações pelo prazo de dois anos, conforme descreve art. 87, III da Lei 8666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

É cediço que a declaração de inidoneidade trata-se de restrição a direito, onde seus efeitos abrangem a todos os entes federativos, diferentemente da suspensão de licitar que só opera efeitos relativamente à Administração que a impõe.

Há de se destacar ainda, que a inobservância quanto a condição elencada acima implicaria em descumprimento dos termos do edital, o que não é possível, pois, **cumprida à Administração Pública, observar todas as regras contidas no instrumento convocatório, logo, a INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.**

Neste ponto o doutrinador Celso Rocha Furtado ensina que:



“a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; **a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.**” (grifamos)

Outrossim, é importante que se tenha em mente que a contratação de uma empresa DECLARADA INIDÔNEA sob a ótica da NLL 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, configura tipo penal previsto pelo artigo 97 da Lei de licitações, neste ato replicado:

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. (grifamos)

Não diferente o Tribunal de contas do estado de Mato Grosso, através do estudo de MATRIZ DE RISCOS E CONTROLES - CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (<https://www.tce.mt.gov.br>) definiu que:



17 – Atividade: Consulta a registros impeditivos de contratação	
Objetivo: Garantir que o processo licitatório seja realizado em conformidade com a legislação, evitando a contratação de empresas impedidas, inidôneas e suspensas.	
Risco	Controle Interno
R17 – Certame conduzido sem verificação , durante a fase de habilitação, de registros impeditivos da contratação , pesquisando as bases de dados disponíveis de fornecedores suspensos, inidôneos e impedidos, levando a participação e contratação de empresas com registro de penalidades (inidôneas, suspensas, impedidas, etc.), com consequente prática de conduta criminosa, ao admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo .	CT 17.1 – Verificação, durante a habilitação, de registros impeditivos da contratação.

De Forma congruente o município de Várzea Grande tem se posicionado no mesmo sentido da corte de contas, conforme Processo Administrativo nº 746385/2021 – WN CONSTRUÇÕES LTDA – Portaria 03/2021/GAB/SMAS/VG – Contrato 116/2020, cuja decisão foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 24/12/2021, n.º 3.883, páginas 995/997 (cópia em anexo), in verbis:

[...] Posteriormente, em parecer técnico (fls. 72/80), a Controladoria Geral do Município informou ter sido declarada a inidoneidade da empresa WN construções, pelo Prefeito Municipal de Nova Mutum, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 24/06/2019, e, diante disso tornou-se impedida de participar de licitação pública com qualquer ente da Administração Pública Municipal, estadual ou federal. [...]

[...] No presente caso, observa-se que, embora a empresa WN Construções estivesse impossibilitada de participar de licitação pública, em virtude da declaração de inidoneidade proferida pelo Prefeito Municipal de Nova Mutum, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 24/06/2019, ainda assim participou da licitação objeto desse processo, ferindo princípios básicos e norteadores da Administração Pública, como também princípios que regem



a licitação pública e aboa-fê contratual.

Na mesma sorte, não poderia a empresa ter recebido tratamento diferenciado conferido pela lei 123/2006, por não ter se enquadrado nos limites de receita bruta anual definidos na referida lei.

Além disso, a informação trazida nesses autos, de que a empresa tivesse declarado um endereço não verdadeiro, configura-se, em tese, falsidade ideológica, devendo ser apurada, também, na esfera criminal.

Diante de todo o exposto, observam-se violações de preceitos éticos, legais e morais, os quais não podem se passar despercebidos pela Administração Pública. Devendo, destarte, receber tratamento sancionatório mediante rescisão contratual, bem como sanção e multa. [...]

(obtido através do endereço
<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/941355/>)

(grifamos)

A respeito da matéria, os Tribunais de Contas dos Estados, sustentam o seguinte entendimento:

PREJULGADO 01/2015/TCE-MT

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE. a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e



entidades a ele vinculados. **b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos)**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO –
TCE/SP

“...Embora houvesse celeuma acerca da matéria, a ponto de ensejar análise específica no TC-A-40200/026/13, este e. Plenário, em sessão de 27-04-2015, acolhendo o voto proferido pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, nos autos do TC-002009.989.15-3, posicionou-se no sentido de que no “âmbito do rito do Pregão, os efeitos do impedimento de licitar e contratar haverão de se limitar, ‘mutatis mutandis’, à esfera de atribuição da pessoa jurídica de público responsável pela aplicação da penalidade.”

“Ressalvou, contudo, que os efeitos da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, prevista na Lei de Licitações (artigo 87, IV), se estende a todos os órgãos da Administração Pública.” “No mesmo sentido foram as decisões emanadas nos autos dos TCs-002684.989.15- 53 e 002714.989.15-94.” “Deste modo, consolidou-se o entendimento nesta Corte de que os efeitos das penas previstas no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 se restringem à esfera do órgão sancionador” (Grifamos)

Mais uma vez, trazendo a luz a decisão equivocada proferida pela douda pregoeira, não é coerente, muito menos legal, que a sanção aplicada



devidamente e através de processo administrativo, tendo como consequência a declaração de inidoneidade conferida a recorrida seja ignorado, sob pena de macular os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlatos.

Ademais, vale ressaltar também, que há entendimento jurisprudencial uníssono quanto ao tema, vez que o STJ – Superior Tribunal de Justiça, entende que a sanção de suspensão temporária não produz efeitos somente em relação ao órgão ou entidade que aplicou a reprimenda, mas a toda a Administração Pública, em todas as suas esferas federativas: União, Estados, DF e Municípios.

Aliás, conforme já descrito alhures, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta, mau costume, que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspenso’.

Nesse passo, Vera Scapinella afirma não fazer sentido que o impedimento de contratar com a Administração Pública seja válido apenas para uma específica esfera administrativa. A autora defende que um licitante sancionado por um dado Município reste impedido para outros pregões e contratos nas demais esferas administrativas, seja federal, estadual ou municipal¹.

Não obstante, segue entendimento do STJ:

¹ (SCAPINELLA, Vera. Licitação na modalidade pregão. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 165) Citado por CHARLES, Ronny. Lei de Licitações públicas comentadas – 7. Ed. rev. Ampl e atual. 2015, p. 899).



ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam a não participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151.567/RJ , Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. (...). 10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 32628 SP 2010/0123926-1,



Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2011)

Diante de todo este cenário, sobrepondo todas essas considerações da suspensão (penalidade) da empresa vencedora, bem como da decisão da Pregoeira, afastando-se do entendimento jurisprudencial de interpretação da Lei Federal do STJ, requer seja declarada a inabilitação da empresa licitante vencedora Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, considerando estar em vigor, na época do Pregão Eletrônico 005/2022 e momento de habilitação, sanção que suspende a sua participação em licitações, conforme descreve o art. 87, II da Lei 8.666/93.

III.II – DO NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO N.º 074/2016 PELA ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA – FALHA E/OU NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

É público e notório entre os munícipes e amplamente divulgado pela imprensa local, que a empresa Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, atual empresa que presta serviços ao Município de Várzea Grande, não vem cumprindo o contrato, tanto, que foi divulgado pelo Prefeito Kalil Baracat, quando declarou, em evento com lideranças do movimento comunitário da cidade, que empresas que vencem pregão na cidade, inclusive com a citação de que a prefeitura teve que aplicar multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na empresa que faz a limpeza de ruas na cidade, referindo-se à Eletroconstro.

O áudio da fala do prefeito Kalil Baracat foi divulgada no site www.odocumento.com.br, (<https://odocumento.com.br/kalil-manda-e-secretaria-aplicar-multas-de-r-250-mil-na-eletoconstro-alvo-do-naco-audio/>), “cuja matéria teve o título: Kalil manda e secretário aplica multas de R\$ 250 mil na eletroconstro, alvo do Naco”.



Ademais, outros sites também divulgaram o fato sendo:

www.oempallador.com.br (<http://oempallador.com.br/821-2/>);
www.tvmaisnews.com.br (<http://www.tvmaisnews.com.br/noticia/20311/alvo-do-gaeco-da-dor-de-cabeca-a-kalil>).

Portanto, é público e notório que a Elektroconstro vem descontentando a administração pública, com as falhas e/ou não prestação de serviços.

Corroborando com o divulgado pelo Prefeito, o parecer n.º 6.124/2019 do Ministério Público de Contas, nos autos do Processo de Representação de Natureza Externa n.º 14.817/2016, que concluiu que a Empresa Elektroconstro deveria ser multada, por ter sido constatado diversas irregularidades, dentre elas, os serviços não prestados, e pagos irregularmente pela administração, senão vejamos:

... “f) pela aplicação de multa empresa Elektroconstro Eletrificação e Construção Ltda, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

Achado 9

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

9.1 Liquidação e pagamento irregular de despesa em razão de serviços não executados de capina e pintura de meio-fio com consequente dano ao erário municipal.

Achado 10

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)



10.1 Liquidação e pagamentos irregular de despesas em razão de serviços de varrição em duplicidade com consequente dano ao erário municipal.” ...

E isso foi bem esclarecido no voto do Relator, Conselheiro Antonio Joaquim, quando condenou o Sr. Virdinei da Silva Bens, fiscal do contrato 074/2016, à época, ao pagamento de 18 UPF's, **por elaborar medição atestando execução de serviços não realizados de capina, pintura de meio-fio, varrição (duplicidade), o que possibilitou o pagamento indevido à empresa prestadora de serviços, Eletroconstro.**

Ou seja, Nobre Julgador, restou bem claro no voto, que a Eletroconstro recebeu por serviços não prestados, tanto que houve a condenação do fiscal do contrato em multa, conforme descrito alhures, e cópia do voto em anexo.

Vale ressaltar que esse processo analisou os serviços realizados no ano de 2017, e o Prefeito Kalil Baracat iniciou sua gestão no ano de 2021, ou seja, 04 anos depois, e a empresa ainda vem causando descontentamentos à administração, conforme informado alhures, razão pela qual a inabilita para o certame em epígrafe.

III.III - FALTA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Como é de conhecimento, a 3ª RETIFICAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022 prevê em seu item 5.11., que o “Pregoeiro PODERÁ solicitar ao licitante melhor colocado a TABELA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO dos serviços a serem executados”, baseado nesta premissa, foi solicitado e devidamente registrado na 3ª ata de sessão pública a apresentação da composição de custos pela Recorrida conforme demonstra-se abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

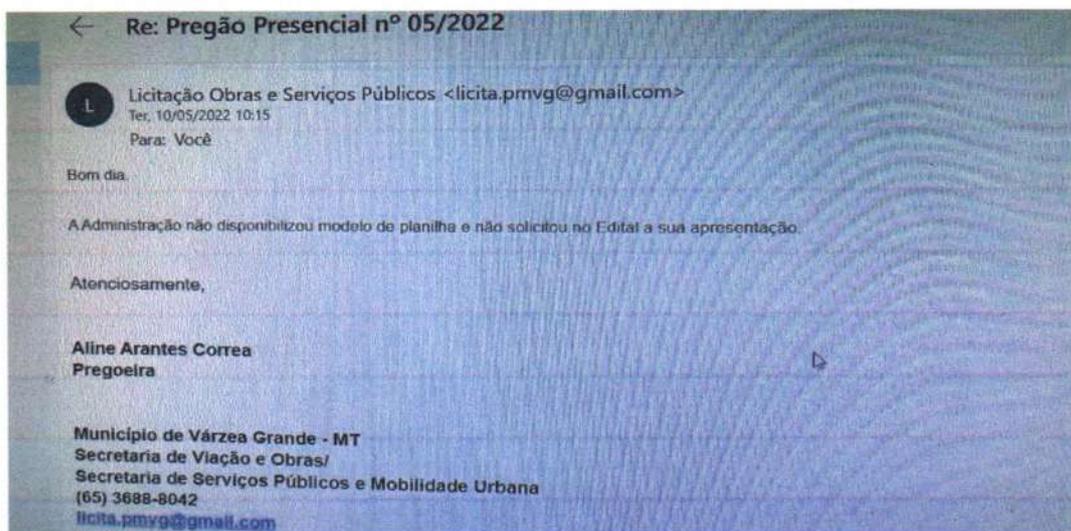
Licitação
SMVO/EMSPMU
Fls. _____
Ass. _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

inidônea em dois Municípios do Estado de Mato Grosso conforme publicações no Diário Oficial e que não está cumprindo o Contrato do Município de Várzea Grande, e contra a Inabilitação da empresa PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP) uma vez que houve equívocos em sua inabilitação que será juntado na peça recursal"; o representante da empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA expressa seu interesse com a seguinte motivação: *"Contra a Habilitação da empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA pois realizou a juntada da Certidão do Crea sem validade, com quantitativo total de contrato antes da finalização, e solicita ainda a composição de custos da empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA. E ainda, solicita a inclusão de lances intermediários."* e o representante da empresa TRIANGULO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA expressa seu interesse com a seguinte motivação: *"Contra a Habilitação da empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA pelos argumentos já trazidos e que serão apontados de maneira direta no recurso."* Desta forma, a Pregoeira informa que a mesma possui o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente conforme item 9.1 do Instrumento Convocatório, Art. 11, XVII, do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e Art. 4, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. A caixa Box contendo os documentos de habilitação das demais empresas permanece lacrada. Sem mais considerações, a Pregoeira declara a sessão suspensa

Em que pese a solicitação consignada em ata, ao consultarmos a pregoeira responsável pela condução do certame, a respeito da apresentação das planilhas de composição de custos, recebemos a seguinte resposta:



Ora Sr^a pregoeira, como o edital "não solicitou", se o item 5.11, acostado a folha 13, é bem claro quanto a possibilidade de apresentação da planilha de composição de custos conforme transcrito abaixo:

Fone: |65| 3029-6625 - Cel: |65| 99981-1963

Rua Nicol Roca, Nº 25, Lote 25, Quadra 48 - Jardim Costa Verde CEP: 78128-228 - Várzea Grande/MT



5.11. O Pregoeiro PODERÁ solicitar ao licitante melhor colocado a **TABELA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO** dos serviços a serem executados, tais como:

- I. Custos diretos e indiretos,**
- II. Tributos incidentes,**
- III. Taxa de administração, serviços,**
- IV. Encargos sociais, trabalhistas,**
- V. Seguros, treinamento, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos.**

Se existe a previsão editalíssima, se é facultado ao pregoeiro exigir, da mesma forma caberá aos interessados solicitar, quando aqueles interessados se sentirem prejudicados. Vale destacar que a “faculdade” atribuída pelo edital, passa a ser “obrigatoriedade” quando requerida de forma expressa, sem prejuízo da condução do processo, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal conduta omissiva leva a presunção da inexecuibilidade da proposta ofertada, uma vez que a recorrida não demonstrou a viabilidade dos valores ofertados, conforme solicitado pelos demais participantes.

Nesse sentido o Supremo Tribunal de Justiça – STJ Resp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, se manifestou da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios



objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”.

Frisamos que é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório e subsidiário numa licitação, em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação



que deveria constar originariamente da proposta.

No caso concreto, as opções de realizar diligência para oportunizar o saneamento dos vícios identificados, informações complementares ou de desclassificar prontamente o representante, apresentam, ambas, pontos favoráveis ao atendimento dos princípios sob os quais se assentam, quais sejam os da busca da melhor proposta e o da vinculação ao instrumento convocatório, respectivamente. De forma oposta, as duas opções impõem limitações aos princípios contrapostos, reduzindo seus espaços de abrangência.

De Fato, as planilhas de composição de custos em de sede de licitações na modalidade de pregão, tem por finalidade atestar a exequibilidade dos valores ofertados, conforme previsão de regras claras quanto à composição dos custos que principalmente venham a impactar no valor global das propostas da arrematante.

De se enfatizar que a planilha de custos é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes, sendo, a partir da apresentação dos preços unitários, que somados, resultam no preço global proposto pelo licitante, a administração terá condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Desta feita, a apresentação das composições pleiteada, permitiria não apenas a análise do preço total apresentado pela recorrida, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas, evitando problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública, quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no equilíbrio econômico



financeiro do contrato.

É evidente que a apresentação das composições, não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame, com fito de garantir a execução do objeto advindo da futura contratação dentro dos parâmetros de exequibilidade aceitáveis, com vistas a preservar a supremacia de interesse público.

Todavia, o pleito registrado em ata não foi atendido, considerando que a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários pela recorrida, prejudicam a análise técnica, comprometendo a elaboração das razões por parte desta recorrente.

De igual maneira, cabe observar que a ausência dessas composições, constitui embaraço intransponível à análise preliminar da economicidade da proposta orçamentária, motivo pelo qual se coaduna com o entendimento de que **a ausência desses documentos, configurada no caso em análise, impede o conhecimento dos custos e descontos ofertados pela recorrida, produzindo o efeito de proposta inexequível, conforme consignado 5.10 do edital.**

5.10. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Edital.

A respeito do tema, no que diz respeito a importância das composições analíticas de preço unitário, ensina Claudio Menezes, in verbis:

“Neste contexto, o orçamento detalhado das obras públicas é de fundamental importância para atendimento as minúcias e



peculiaridades dos projetos a serem executados, como também no resguardo do erário público. Ademais, vale salientar que o fundamento monetário inicial de todo e qualquer orçamento detalhado de obras são as composições analíticas de preços unitários, de onde origina tudo aquilo que vai nortear o planejamento, a execução e o controle da obra”.

Isto posto, não resta dúvida quanto a irregularidade quanto ao julgamento proferido pela pregoeira, merecendo juízo de retratação, visto a prejudicialidade imposta por possível contratação futura a valores inexequíveis.

III.IV - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia



entre os competidores, conforme bem demonstrado acima, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

III.V - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está



condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)



Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

III.VI - DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao declarar habilitada e vencedora a empresa eletroconstro, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*



Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pela Administração Pública, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a empresa eletroconstro, inabilitada no certame.

IV – DOS PEDIDOS



ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER:

- 1) o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;
- 2) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- 3) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, e consequentemente, seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista ter sido a empresa declarada inidônea, bem como representa uma empresa que não presta os devidos serviços à Prefeitura Municipal de Várzea Grande referente ao contrato 074/2016, e que a empresa vencedora não juntou documentos previstos no edital (item III.III), o que comprometeu a igualdade e a isonomia entre os licitante, declarando, pois, a **INABILITAÇÃO da referida empresa**.

Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Várzea Grande/MT, 11 de maio de 2022.

PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA
CNPJ n.º 00.471.442/0001-16

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2029	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 03 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 07 de Julho de 2020.

ADRYAN BARBARA FRANÇA RAMOS

Contratada

SILVANA MARIA DE SOUZA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____ CPF nº _____

SMIL - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2020 - ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Aplico a penalidade prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e DECLARO a empresa **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os efeitos das penalidades aplicadas dos incisos II e III do art. 87 da Lei 8.666/93 integrantes dessa decisão.

Cáceres-MT, 31 de março de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL-REURB-S DO NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO BEM VIVER.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE CÁCERES

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Poder Público através do Prefeito Municipal de Cáceres/MT no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados e FAZ SABER que tramita perante o Município procedimento de regularização fundiária de interesse SOCIAL procedimento nº 01/2019, que tem por objetivo regularizar a **NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO BEM VIVER**, e notifica os titulares de domínio, terceiros eventualmen-

te interessados e confrontantes, os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, os não encontrados ou que recusaram o recebimento da notificação pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para, que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

DO OBJETO

Regularização Fundiária do **NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO BEM VIVER** em Cáceres/MT.

DA NOTIFICAÇÃO

O Poder Público notifica:

I- Os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para, que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

II- Os titulares de domínio ou os confrontantes não identificados, não encontrados ou que recusaram o recebimento da notificação por via postal ficam notificados por este edital, para que apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

Da demarcação Urbanística

Este edital contém resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permite a identificação da área demarcada e o seu desenho simplificado.

Caso seja apresentada impugnação, apenas em relação a parte da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao Poder Público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

A critério do Poder Público municipal, as medidas poderão ser realizadas pelo cartório de registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

DOS NOTIFICADOS

Este edital trás descrito de forma resumida, a descrição da área a ser Regularizada do **NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO BEM VIVER** em Cáceres/MT, e para que surta os efeitos ficam notificados:

I - do proprietário e dos confinantes não encontrados;

II - de recusa do recebimento da notificação por qualquer motivo.

III- Os destinatários que se recusaram a receber ou a dar recibo, ou se o seu paradeiro for desconhecido.

IV- os confrontantes não identificados, não encontrados ou que recusaram o recebimento da notificação por via postal ou outros interessados sabidos e conhecidos que não foram notificados pessoalmente ou se recusaram a receber a notificação.

DO PRAZO

O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias corridos subsequentes ao decurso do prazo do edital publicado.

Decorrido o prazo de 30 dias, implicará em concordância tácita e a perda de eventual direito, o notificado sobre o imóvel objeto da REURB descrito nesse edital.

DA AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO

A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados será interpretada como concordância com a Reurb no **NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO BEM VIVER** em Cáceres/MT

Este Edital trás em seu bojo a notificação com a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito de que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
 P.P.A: PPA 2022 - 2025 ALTERADO - Ano Inicial: 2022 - Proposta
 RELAÇÃO TOTAL DESPESA/RECEITA POR FONTE DA PROPOSTA DO PPA
 EXERCÍCIO: 2025

Data: 09/08/2021
 Hora: 11:40

FONTE	RECEITAS	DESPESAS	DIFERENÇA
GRUPO: 1 - RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE			
0100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	419.292.677,00	419.292.677,00	0,00
0101000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTO	58.453.323,00	58.453.323,00	0,00
0102000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTO	83.659.289,00	83.659.289,00	0,00
0115049000 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	12.261.000,00	12.261.000,00	0,00
0115051000 - TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL D	5.437.590,00	5.437.590,00	0,00
0115052000 - TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL D	180.000,00	180.000,00	0,00
0116000000 - COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍ	646.822,00	646.822,00	0,00
0117000000 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINA	31.434.780,00	31.434.780,00	0,00
0118000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70%	133.883.000,00	133.883.000,00	0,00
0118036000 - TRANSFERENCIA DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSIT	309.930,00	309.930,00	0,00
0119000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30%	57.600.000,00	57.600.000,00	0,00
0119037000 - TRANSFERENCIA DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSIT	132.820,00	132.820,00	0,00
0122000000 - TRANSF. DE CONVENIOS EDUCAÇÃO - SEM DETALHAMENTO	15.565.000,00	15.565.000,00	0,00
0124000000 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - OUTROS (NÃO RELACION	36.155.960,00	36.155.960,00	0,00
0127000000 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS ASSISTENCIA	1.300.000,00	1.300.000,00	0,00
0129000000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE AS	3.330.447,00	3.330.447,00	0,00
0130000000 - RECURSOS DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO -FET	2.286.321,00	2.286.321,00	0,00
0130061000 - FETHAB (TRANSPORTE ESCOLAR) - INCISO II, § 8º DO ART. 37	860.000,00	860.000,00	0,00
0133000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU CONTRATOS	46.785.000,00	46.785.000,00	0,00
0142000000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	41.136.885,00	41.136.885,00	0,00
0143000000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA AÇÕES D	346.255,00	346.255,00	0,00
0146000000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS	93.993.460,00	93.993.460,00	0,00
0147000000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS	15.620.315,00	15.620.315,00	0,00
0150000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	83.427.336,00	83.427.336,00	0,00
TOTAL DO GRUPO:	1.144.098.210,00	1.144.098.210,00	0,00
GRUPO: 2 - NÃO UTILIZAR			
TOTAL DO GRUPO:	0,00	0,00	0,00
GRUPO: 3 - RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
TOTAL DO GRUPO:	0,00	0,00	0,00
GRUPO: 9 - RECURSOS CONDICIONADOS			
TOTAL DO GRUPO:	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL:	4.398.393.378,00	4.398.393.378,00	0,00

COMISSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 746385/2021 – WN CONSTRUÇÕES LTDA – Portaria 03/2021/GAB/SMAS/VG – Contrato 116/2020

Trata-se de procedimento administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa WN Construções LTDA, na execução de obra de construção do Centro de Convivência para Idosos, localizado na avenida Presidente Arthur Bernardes, s/n, bairro Ipase, Várzea Grande/

MT, em serviços de engenharia/arquitetura, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra.

Às fls 86 fora publicada portaria constituindo comissão para instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar as supostas irregularidades.

A Comissão providenciou a notificação da empresa para apresentar defesa, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

No entanto, apesar de receber cópia integral do processo, no dia 04 de novembro de 2021, como comprova documento de fls87, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

Pois bem. A Secretaria de Assistência Social, no exercício de 2019, deu início ao processo licitatório realizado por meio da modalidade Tomada de Preços nº 27/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução da obra Centro de Convivência para Idosos, tendo como vencedora a empresa WN Construções LTDA.

O contrato foi assinado em 13/05/2020, com prazo de execução de 12 (doze) meses.

Ocorre que nesse intervalo houve paralização da obra, deixando a empresa de executar o objeto do contrato, incidindo em notificação pelos fiscais do contrato, em março de 2021, conforme se verifica às fls. 19.

Em sequência, no mês de abril/2021 fora solicitada pelo Prefeito de Várzea Grande (fls. 14) a suspensão de emissão de ordens de serviço, bem como pagamentos em favor da empresa WN Construção, em atenção ao ofício expedido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, bem como Relatório Técnico Preliminar (representação de Natureza Interna – Processo 20.743-8/2020).

Posteriormente, em parecer técnico (fls. 72/80), a Controladoria Geral do Município informou ter sido declarada a inidoneidade da empresa WN construções, pelo Prefeito Municipal de Nova Mutum, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 24/06/2019, e, diante disso tornou-se impedida de participar de licitação pública com qualquer ente da Administração Pública Municipal, estadual ou federal.

Informa, ainda, que a empresa deixou de ser considerada Empresa de Pequeno Porte – EPP, em razão de que a receita bruta anual no exercício de 2019 ultrapassou o limite estabelecido no inciso II, do artigo 3º, da lei 123/2006, fato que não poderia, em virtude disso, ter participado do processo licitatório se utilizando dos benefícios da referida lei.

Retrata que a empresa declarou um endereço não verdadeiro, configurando, em tese, falsidade ideológica.

o relatório.

Primeiramente vale ressaltar que a Administração Pública tem o dever de aplicar sanções administrativas quando configurada a ilicitude.

Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão de punição é tão antijurídico quanto a prática do próprio ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia definição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura adotar. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4.ed.rev.e atual. De acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo:Dialética, 2005.p.180).

A Constituição Federal, em seu artigo 37 estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Igualmente, na licitação pública, dentre os seus princípios norteadores estão o da isonomia, moralidade, igualdade, e probidade administrativa.

A administração Pública jamais poderá desprezar o elemento ético de sua conduta, devendo decidir não somente entre legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente do inconveniente, o oportuno do inoportuno, mas principalmente o honesto do desonesto.

Como também, para a efetividade dos direitos e garantias fundamentais individuais e, especialmente coletivos na realização do Estado Democrático de Direito importante se faz voltar os olhos para a concepção material da probidade administrativa.

Nessa esteira, a probidade administrativa se destaca como um instrumento para a efetividade material de direitos fundamentais. A forma como os agentes públicos atuam, nas várias esferas do poder estatal, reflete diretamente no interesse de toda a coletividade.

Neste sentido, permite-se a revisitação das relações entre agente público e administração e entreadministrados e a Administração Pública.

Probidade significa retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade.

Corolário do princípio da moralidade administrativa, a probidade deve se fazer presente em todas as relações públicas, como também nas relações jurídicas entre contratos firmados, partindo-se tal iniciativa tanto da administração pública como também do ente contratado.

No presente caso, observa-se que, embora a empresa WN Construções estivesse impossibilitada de participar de licitação pública, em virtude da declaração de inidoneidade proferida pelo Prefeito Municipal de Nova Mutum, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 24/06/2019, ainda assim participou da licitação objeto desse processo, ferindo princípios básicos e norteadores da Administração Pública, como também princípios que regem a licitação pública e a boa-fé contratual.

Na mesma sorte, não poderia a empresa ter recebido tratamento diferenciado conferido pela lei 123/2006, por não ter se enquadrado nos limites de receita bruta anual definidos na referida lei.

Além disso, a informação trazida nesses autos, de que a empresa tivesse declarado um endereço não verdadeiro, configura-se, em tese, falsidade ideológica, devendo ser apurada, também, na esfera criminal.

Diante de todo o exposto, observam-se violações de preceitos éticos, legais e morais, os quais não podem se passar despercebidos pela Administração Pública. Devendo, destarte, receber tratamento sancionatório mediante rescisão contratual, bem como sanção e multa.

É cediço que os atos da Administração Pública devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

Diante disso, primeiramente, analisa-se o primeiro fato cometido pela empresa WN Construções - o de inexecução contratual.

À esse, dar-se-á a rescisão do contrato, mesmo que já se tenha expirado o prazo de sua execução.

É que a cláusula 8.2. prevê a prorrogação do contrato por igual período. E, em sendo o período de execução o de 12 (doze) meses, mister a rescisão contratual, para que seja descaracterizado o direito à sua prorrogação, evitando-se, assim, que o prazo total de vigência do contrato se delongue por mais 12 meses.

A lei 8.666/93, em seu artigo 77 e seguintes, dispõe sobre a rescisão contratual face à inexecução:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Como se observa nos autos desse processo administrativo, a empresa recebeu notificação extrajudicial por inexecução contratual, valendo-se a Ad-

ministração Pública, do direito de rescindir o contrato, com fundamento no artigo 77 e seguintes, da lei 8.666/93.

Além disso, houve descumprimento pela empresa, de cláusula contratual consistente na inobservância da cláusula 14.1.1, do contrato.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos...

À esses fatos, aplicam-se as seguintes sanções, previstas na lei 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ressalta-se que fora concedido o contraditório e a ampla defesa à empresa, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

A declaração de inidoneidade não implica *bis in idem*, por se tratar de fato novo e diverso do da declaração anterior.

Inobstante isso, é possível a cumulação de inidoneidade, conforme decisão no Acórdão 348/2016 – Plenário, onde o TCU decidiu que:

“9.2.4. a cumulação de mais de uma sanção de declaração de inidoneidade, cominada à mesma licitante, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992, está temporalmente limitada, em seu conjunto, ao total de cinco anos, tendo por base a aplicação analógica da regra estampada nos §§ 1º e 2º do artigo 75 do Código Penal Brasileiro, de sorte que, sobrevivendo nova condenação:

9.2.4.1. por fato posterior ao início do cumprimento da punição anterior, far-se-á nova unificação, somando-se o período restante da pena anterior com a totalidade da pena posterior, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido; e

9.2.4.2. por fato anterior ao início do cumprimento da punição anterior, deve ser lançada no montante total já unificado.”

Diante do exposto,

Pela gravidade das condutas praticadas pela empresa, consistente em: paralização da obra, deixando a empresa de executar o objeto total do contrato; participação em licitação, bem como contratação com a Administração Pública, estando na condição de inidônea; ter participado de processo licitatório, utilizando-se dos benefícios da lei 123/2006, sem, contudo, atender aos seus requisitos; ter apresentado um endereço não verdadeiro - rescindo o contrato Administrativo nº 116/2020 e aplico-lhe a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento na cláusula 20.3.4, alínea “b”, do contrato 116/2020, bem como multa no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço em atraso, em virtude

da inexecução parcial da obrigação assumida, com fulcro na cláusula 20.3.2, alínea “b”, do contrato entabulado entre as partes.

Conforme relatório emitido às fls. 06/12, o valor do serviço não executado referente ao Contrato principal nº 116/2020 foi de R\$ 83.683,93 (oitenta e três mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) e referente ao 1º aditivo ao Contrato nº 116/2020, não foi executado o serviço no valor de R\$ 8.727,31 (oito mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).

Assim, a multa aplicada em 10% (dez por cento), perfaz o valor total de R\$ 9.241,12 (nove mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos).

Considerando que a empresa possui os créditos no valor de R\$ 25.484,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos referente ao Contrato nº 116/2021 e o valor de R\$ 11.853,71 (onze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) de serviços já realizados e que faltam realizar a medição conforme relatório apresentado pelos fiscais do contrato conforme fls. 06 a 07. De acordo com a Cláusula Vigésima – Das Sanções, item 20.3.7 “O valor da multa poderá ser descontado do valor total da nota fiscal ou do crédito existente no MUNICÍPIO, em favor da CONTRATADA, desde que figure como contratado exclusivamente a mesma CONTRATADA, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei”. O crédito será utilizado no abatimento da multa aplicada no valor de R\$ 9.241,12 (nove mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos).

Concedemos o prazo de 05 (cinco) dias da data da publicação desta decisão, para apresentação de recurso.

Encaminhamos os presentes autos à Controladoria Geral do Município, Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande/MT, Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Várzea Grande e Secretaria Municipal de Administração de Várzea Grande/MT para providências que entender cabíveis.

Submetemos à homologação da autoridade hierarquicamente superior

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 22 de dezembro de 2021

CERES BILATE BARACAT

Presidente da Comissão

STELLA MARIA KALIX DE MIRANDA

Membra da Comissão

MONA CARVALHO DE SOUSA MARQUES

Membra da Comissão

ADESÃO Nº 48/2021

Processo nº. 772767/2021. Objeto: Adesão Ata de Registro de Preços nº 017/2021, oriunda do Pregão Presencial nº 020/2021 do Município de General Carneiro-MT, que tem por objeto registro de preço para futura e/ou eventual, aquisição de móveis, e brinquedos pedagógicos visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e sub Secretarias Município de General Carneiro/MT, conforme especificações para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Várzea Grande/MT. Empresa contratada: CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIERELI-EPP, inscrita no CNPJ n.º 20.357.366/0001-20, para os Itens e quantidades: Item n.º 70 – (brinquedoteca), valor unitário R\$ 3.980,00; 1300; Item 71 (régua girafa), valor unitário R\$ 68,00; Item 72 (palhaço bola), valor unitário R\$ 279,50; Item 73 (rola-rola), valor unitário R\$ 47,50; Item 74 (relógio cuco) valor unitário R\$ 29,50; Item 75 (fantoche combate dengue) valor unitário R\$ 260,00; Item 76 (fantoche da alfabetização), valor unitário R\$ 660,00, Item 77 (fantoche higiene bucal), , valor unitário R\$ 105,00; Item 78 (colchonetes infantis), valor unitário R\$ 142,00; Item 79 (ábaco aber-



PROCESSO Nº : 14.817-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RESPONSÁVEIS : LUCIMAR SACRE CAMPOS – Prefeita Municipal de Várzea Grande
BRENO GOMES - Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
FLÁVIO JOSÉ PEREIRA NETO - Procurador Chefe Adj. da Procuradoria de Licitação
PABLO GUSYTVO MORAES PEREIRA - Assessor Jurídico
SADORA XAVIER FONSECA CHAVES – Procuradora Geral do Município
VIRDINEI DA SILVA BENS - Fiscal do contrato
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 6.124/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 074/2016. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CÂRATER COMPETITIVO DO CERTAME. UNIDADES DE MEDIDAS INADEQUADAS AOS SERVIÇOS CONTRATADOS. TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO. REALIZAÇÃO DE CERTAME DESPROVIDO DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSE A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA GEO-OBRA RELATIVAS À EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS EM RAZÃO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS OU EM DUPLICIDADE.



FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO. DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL COM APLICAÇÃO DE MULTA, CONDENAÇÃO EM RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação externa** com pedido de concessão de Medida Cautelar (documento digital nº 131244/2016), formalizada pela **empresa Presto Serviços e Conservação Ltda ME**, em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de supostas irregularidades no julgamento do Pregão Presencial nº 01/2016, cujo objeto é a contratação de empresa capacitada para execução de serviços de limpeza urbana no município.

2. Segundo a Representante, após a mesma e outras duas empresas terem sido classificadas para fase de lances, ela teria sido vencedora, por ter ofertado o menor preço.

3. Contudo, o Pregoeiro, na fase de habilitação, teria inabilitado a Representante, bem como as demais participantes.

4. Assim, a Comissão de Licitação teria marcado nova data para abertura dos envelopes de habilitação, permitindo que todas as licitantes preparassem novamente sua documentação.

5. A Representante informou que, no dia 01/06/2016, a abertura dos envelopes de habilitação ocorrera na ordem da oferta de preços, de maneira que, sua documentação foi a primeira a ser analisada.

6. Ainda narra a Representante, que os licitantes alegaram que a mesma não teria cumprido integralmente o item 11.7.1 do edital, posto que teria deixado de apresentar a Certidão da Corregedoria Geral de Justiça, a qual indica a quantidade de Cartórios Distribuidores na região da sede das participantes. Contudo, segundo ela,



teriam apresentado a Certidão de Falência e Concordata.

7. Os licitantes também observaram que a Representante não teria indicado um caminhão basculante na relação de materiais e equipamentos e aparelhamentos mínimos adequados para realização do objeto licitado, conforme item 11.8.3 do edital.

8. Assim, o Pregoeiro inabilitou a Representante, sob argumento de ausência da Certidão da Corregedoria Geral de Justiça e da indicação do caminhão basculante na relação de equipamentos, materiais e aparelhamentos.

9. Tendo em vista sua inabilitação, a Representante interpôs recurso administrativo, aduzindo ainda que a empresa considerada habilitada, Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA, teria apresentado documentos falsos e comprovadamente adulterados, mas que o Pregoeiro negou provimento, deixando de reconhecer que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Diamantino se tratava de documento falso.

10. Acrescentou que o edital exigia que as licitantes apresentassem comprovação da execução dos serviços pertinentes ao objeto, dentre os quais consta a pintura de meio-fio e poda de árvores, as quais exigem registro no CREA-MT, do CAT/ART.

11. Diante disso, a Representante aduziu que sua inabilitação teria caracterizado excesso de formalismo e violação o interesse público, além de, supostamente configurar perseguição pessoal, tendo em vista que já fora inabilitada em outras duas licitações com o mesmo objeto, sendo que a empresa considerada habilitada supostamente também teria sido a Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA.

12. Entendendo estarem presentes o *fumus boni juris* e o *perigo in mora*, a Representante requereu a concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, a fim de que o Pregão Presencial nº 01/2016 fosse suspenso.

13. Em **Decisão Singular** (documento digital nº 139752/2016), o



Conselheiro Relator admitiu a presente Representação de Natureza Externa, mas indeferiu o pedido de medida liminar, por entender que o mesmo carecia de plausibilidade do direito.

14. Segundo o Conselheiro Relator, a inabilitação da Representante pela ausência de caminhão basculante Representante fora legal, tendo em vista que a mesma não impugnou o edital, tendo concordado com ele e, posteriormente, o descumprido.

15. Quanto à inabilitação pela ausência da Certidão da Corregedoria Geral de Justiça, o Conselheiro Relator observou que, mesmo que pudesse ser afastada, a Representante continuaria inabilitada pela ausência de caminhão basculante.

16. Acrescentou ainda, que a decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Representante, não possui ilegalidade, tendo em vista que o Pregoeiro realizou diligências sobre a documentação impugnada, e fundamentou sua decisão inclusive em princípios que regem o Direito Administrativo.

17. Além disso, enviou os autos à Secretaria de Controle Externo para análise e elaboração de relatório técnico, bem como, determinou a citação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

18. Em **relatório técnico preliminar (documento digital nº 200658/2016)**, a Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria observou que nos Pregões anteriores, ao qual se referiu a Representante, apesar de a empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA ter participado dos certames, não venceu nenhum dos lotes, tendo sido contratadas as empresas Locar Saneamento Ambiental Ltda e Penta Serviços de Máquinas Ltda.

19. Ressaltou que o credenciamento não exige apresentação de documentação em envelope lacrado, o que permite com que o licitante emita declarações nesse momento. Entretanto, as etapas de proposta e habilitação não permitem a alteração das informações contidas nos envelopes, em razão dos princípios do sigilo e da isonomia, de modo que, o licitante que não obedecer aos requisitos constantes do edital, não poderá apresentar documentos posteriormente.



20. A Equipe de Auditoria acrescentou que no caso de inabilitação de todos os licitantes, a lei permite concessão de prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, e que, o Pregoeiro efetivamente concedeu nova oportunidade de habilitação a todos os licitantes.

21. Quanto ao item 11.8.3, a Equipe de Auditoria frisou que o art. 30, II, da Lei de Licitações permite a exigência de indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico necessários à realização do objeto licitado, sendo que o § 6º do citado dispositivo esclarece que a comprovação de tal exigência ocorre pela apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade e, por ser documento relativo à habilitação do licitante, a referida relação ou declaração deve constar do envelope de habilitação, não se permitindo juntada *a posteriori*.

22. De outra parte, quanto à exigência da Certidão da Corregedoria Geral de Justiça, a Equipe de Auditoria entendeu que assistia razão à Representante, nos termos do Acórdão 768/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União, mas que, como a empresa permaneceria inabilitada por descumprimento do item 11.8.3, somente seria possível a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que se abstinhasse de incluir tal exigência nos próximos editais.

23. A Equipe de Auditoria ainda analisou as alegações recursais da empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda, a qual argumentou que, conforme o item 7.1.6 do edital o prazo de validade da proposta deveria ser de 90 (noventa) dias, mas que o prazo de validade da proposta da empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA foi de 60 (sessenta) dias e, portanto, teria descumprido o edital.

24. Entretanto, a Equipe de Auditoria observou que a empresa vencedora justificou na ata de julgamento do dia 05/05/2016 que inseriu o modelo na forma do Anexo do Edital e constatou que o modelo constante no Anexo do II do Edital possui prazo divergente do fixado no item 7.1.6, e, por se tratar de erro do edital, a Prefeitura não poderia deixar de acolher a proposta apresentada pela Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA

25. No tocante aos atestados técnicos das empresas licitantes, a Equipe de



Auditoria entendeu que a matéria se referia a assunto inerente à área de engenharia, motivo pelo qual, sugeriu o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

26. Diante da sugestão da Equipe de Auditoria, o Conselheiro Relator determinou o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (documento digital nº 218091/2016).

27. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia solicitou o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria para que esta informasse se a Controladoria Geral do Município de Várzea Grande havia respondido o Ofício nº 065/4ªSECEX/2016, pela qual foram requeridos esclarecimentos e documentos referentes ao Pregão Presencial nº 01/2016; em caso, negativo, sugeriu a notificação da Controladoria Geral de Várzea Grande para esclarecimentos (documento digital nº 609/2017).

28. O Conselheiro Relator (documento digital nº 8523/2017) encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, para que esta informasse se houve resposta da Controladoria Geral do Município de Várzea Grande quanto ao Ofício 065/4ªSECEX/2016 (documento digital nº 8523/2017).

29. A Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria informou que a Controladoria Geral do Município de Várzea Grande atendeu a solicitação constante do Ofício 065/4ªSECEX/2016, encaminhando a documentação em meio físico. Assim, sugeriu o encaminhamento de tais documentos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (documento digital nº 12851/2017).

30. Os esclarecimentos prestados pela Controladoria Geral do Município de Várzea Grande, juntamente com a documentação solicitada, constam dos documentos digitais nº 116715/2017 e nº 116716/2017.

31. Em **relatório técnico** (documento digital nº 236908/2017), a Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia identificou as **seguintes irregularidades**:



Achado 1

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico;
Sr. Flávio José Pereira Neto – Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitação

Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

GB.17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)

1.1 Edital de licitação com cláusulas restritiva ao caráter competitivo do certame.

Achado 2.

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico;

Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

GB.15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art.3º, §1º,I,c/c caput do art.14 e art.40, §2º,IV, da Lei 8.666/93; art. 40,I,da Lei 8.666/93; art. 3º,II,da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177)

2.1 Unidades de medidas inadequadas para os serviços contratados.

Achado 3

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico;

Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

GB.99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT. Exercício ilegal da profissão de engenheiro. Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

3.1 Termo de Referência elaborado por profissional não habilitado

Achado 4

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico;

Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

GB.09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993

4.1 Realização de procedimento licitatório desprovido de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários.

Achado 5

Responsáveis: Sr. Flávio José Pereira Neto – Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitação

Sra Sadora Xavier Fonseca Chaves. Procuradora Geral do Município de Várzea Grande

Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

GB.99. Edital de licitação sem a definição do regime de execução (artigo 40, Lei 8.666/93)

5.1 Edital sem definição do regime de execução.

Achado 6

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

Empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda



JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação

6.1 Realização de pagamento desprovido de planilha que indicasse as vias contempladas pelo serviço de podas de árvores/ arbustos (item 4 da planilha orçamentária).

Achado 7

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

MB.99. Não alimentação do Sistema GEOBRAS- TCE/MT com informações relativas à execução do Contrato nº 074/2016

7.1 Ausência de informações no Sistema GEOBRAS/TCE-MT relativas à execução contratual.

Achado 8

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

HB.15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização a execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

EB.05 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1 Deficiência do Controle Interno Administrativo

Achado 9

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

Empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

9.1 Liquidação e pagamento irregular de despesa em razão de serviços não executados de capina e pintura de meio-fio com consequente dano ao erário municipal.

Achado 10

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

Empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

10.1 Liquidação e pagamentos irregular de despesas em razão de serviços de varrição em duplicidade com consequente dano ao erário municipal.

Achado 11

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

HB.99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 TCE-MT. Fiscalização realizada por profissional não habilitado para tal função (art.



6º, a, da Lei 5.194/66 e art. 1º da lei 6.496/77)

11.1 Fiscalização dos serviços realizada por profissional não habilitado para tal função.

32. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora determinada a citação dos responsáveis, para que apresentassem defesa no prazo legal, sob pena de revelia (documento digital nº 262646/2017).

RESPONSÁVEL	OFÍCIO Nº	DATA DE ENVIO	DATA DE RECEBIMENTO	Manifestação diversa nos autos	DEFESA
Breno Gomes	770/2017 (doc. digital nº 263134/2017)	12/09/2017 (doc. digital nº 263135/2017)	12/09/2017 (doc. digital nº 263178/2017)	Sim, requereu dilação de prazo pelo documento digital nº 271731/2017	Apresentada pelo documento digital nº 282114/2017
Flávio José Pereira Neto	771/2017 (doc. digital nº 263136/2017)	12/09/2017 (doc. digital nº 263137/2017)	12/09/2017 (doc. digital nº 263179/2017)	NÃO	Apresentada pelo documento digital nº 271678/2017
Pablo Gustavo Moraes Pereira	772/2017 (doc. digital nº 263138/2017)	12/09/2017 (doc. digital nº 263139/2017)	12/09/2017 (doc. digital nº 263181/2017)	Sim, requereu dilação de prazo pelo documento digital nº 271726/2017	Apresentada pelo documento digital nº 280660/2017
Sadora Xavier Fonseca Chaves	773/2017 (doc. digital nº 263140/2017)	12/09/2017 (doc. digital nº 263141/2017)	12/09/2017 (doc. digital nº 263182/2017)	NÃO	Apresentada pelo documento digital nº 271678/2017
Virdinei da Silva Bens	774/2017 (doc. digital nº 263143/2017)	12/09/2017 (doc. digital nº 263144/2017)	12/09/2017 (doc. digital nº 263180/2017)	Sim, requereu dilação de prazo pelo documento digital nº 271770/2017	Apresentada pelo documento digital nº 281935/2017
Eletronstro Eletrificação e Construção LTDA	775/2017 (doc. digital nº 263146/2017)		14/09/2017 por Lucas Aguiar (doc. digital nº 265278/2017)	Sim, requereu cópia dos autos pelo documento digital nº 270886/2017	Apresentada pelos documentos digitais nº 276279/2017; nº 276280/2017 e nº 279268/2017

33. Em relatório técnico de defesa, a Equipe de Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

Achado 1

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico;
Sr. Flávio José Pereira Neto - Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitação

Sr. Breno Gomes - Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

GB.17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de



qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)

1.1 Edital de licitação com cláusulas restritiva ao caráter competitivo do certame.

Achado 2.

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico;
Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

GB.15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art.3º, §1º,I,c/c caput do art.14 e art.40, §2º,IV, da Lei 8.666/93; art. 40,I,da Lei 8.666/93; art. 3º,II,da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177)

2.1 Unidades de medidas inadequadas para os serviços contratados.

Achado 3

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico;
Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

GB.99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT. Exercício ilegal da profissão de engenheiro. Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

3.1 Termo de Referência elaborado por profissional não habilitado

Achado 4

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico;
Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

GB.09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993

4.1 Realização de procedimento licitatório desprovido de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários.

Achado 6

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

Empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação

6.1 Realização de pagamento desprovido de planilha que indicasse as vias contempladas pelo serviço de podas de árvores/ arbustos (item 4 da planilha orçamentária).

Achado 7

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

MB.99. Não alimentação do Sistema GEOBRAS- TCE/MT com informações relativas à execução do Contrato nº 074/2016

7.1 Ausência de informações no Sistema GEOBRAS/TCE-MT relativas à execução contratual.

Achado 8

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

HB.15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização a execução



contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

EB.05 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1 Deficiência do Controle Interno Administrativo

Achado 9

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Sr. Virdeinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

Empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

9.1 Liquidação e pagamento irregular de despesa em razão de serviços não executados de capina e pintura de meio-fio com consequente dano ao erário municipal.

Achado 10

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Sr. Virdeinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

Empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

10.1 Liquidação e pagamentos irregular de despesas em razão de serviços de varrição em duplicidade com consequente dano ao erário municipal.

Achado 11

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Sr. Virdeinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

HB.99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 TCE-MT. Fiscalização realizada por profissional não habilitado para tal função (art. 6º, a, da Lei 5.194/66 e art. 1º da lei 6.496/77)

11.1 Fiscalização dos serviços realizada por profissional não habilitado para tal função.

34. Ademais, sugeriu o afastamento da seguinte irregularidade:

Achado 5

Responsáveis: Sr. Flávio José Pereira Neto – Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitação

Sra Sadora Xavier Fonseca Chaves. Procuradora Geral do Município de Várzea Grande

Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

GB.99. Edital de licitação sem a definição do regime de execução (artigo 40, Lei 8.666/93) -

5.1 Edital sem definição do regime de execução.



35. Por fim, entendendo que os achados 6, 9 e 10 geraram dano ao erário, que somados totalizam R\$ 1.371.910,86 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, novecentos e dez reais e oitenta e seis centavos), sugeriu a condenação dos responsáveis em caráter solidário, conforme tabela abaixo¹:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	PAGAMENTO	VALOR (R\$)
Achado 6- Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação - JB 03.	- Sr. Breno Gomes, Secretário Mun de Serviços Públicos e Mobilidade Urbano; - Sr. Virdinei da Silva Bens, Fiscal do Contrato; - Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, Empresa contratada.	20/10/16	50.145,53
		10/11/16	50.145,53
		15/12/16	50.145,53
		30/01/17	50.145,53
		23/02/17	50.145,53
		24/03/17	50.145,53
		19/04/17	50.145,53
		Total	351.018,71
Achado 9- Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – JB 03.	- Sr. Breno Gomes, Secretário Mun de Serviços Públicos e Mobilidade Urbano; - Sr. Virdinei da Silva Bens, Fiscal do Contrato; - Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, Empresa contratada.	15/05/17	26.638,35
		Total	26.638,35
Achado 10- Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – JB 03.	- Sr. Breno Gomes, Secretário Mun de Serviços Públicos e Mobilidade Urbano; - Sr. Virdinei da Silva Bens, Fiscal do Contrato; - Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, Empresa contratada.	20/10/16	131.697,80
		10/11/16	126.861,66
		15/12/16	114.145,69
		30/01/17	116.567,77
		23/02/17	127.515,44
		24/03/17	127.432,71
		19/04/17	125.309,36
		15/05/17	124.723,37
		Total	994.253,80
Dano ao erário		Total	1.371.910,86

36. Após os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

1 Tabela constante do Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 172385/2019) – página 137.



É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

37. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

38. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

39. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo legitimado descrito no artigo 224, I, "c", da Resolução nº 14/2007.

40. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

41. No caso em comento, a **representação de natureza externa** pela **empresa Presto Serviços e Conservação Ltda ME**, em face da Prefeitura Municipal de



Várzea Grande, em razão de supostas irregularidades no julgamento do Pregão Presencial nº 01/2016, cujo objeto é a contratação de empresa capacitada para execução de serviços de limpeza urbana no município, estando, portanto, configurada a legitimidade para o processamento do feito.

42. Além disso, a matéria se insere entre as competências do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

43. Assim, o **Ministério Público de Contas** entende que a representação externa em apreço merece ser conhecida.

2.2. Mérito

2.2.1 Das irregularidades narradas pelo Representante e analisadas pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria

44. Segundo a **Representante**, após a mesma e outras duas empresas terem sido classificadas para fase de lances, ela teria sido vencedora, por ter ofertado o menor preço.

45. Contudo, o Pregoeiro, na fase de habilitação, teria inabilitado a **Representante**, bem como as demais participantes.

46. Assim, a Comissão de Licitação teria marcado nova data para abertura dos envelopes de habilitação, permitindo que todas as licitantes preparassem novamente sua documentação.

47. A **Representante** informou que, no dia 01/06/2016, a abertura dos envelopes de habilitação ocorrera na ordem da oferta de preços, de maneira que, sua documentação foi a primeira a ser analisada.

48. Ainda narra a **Representante**, que os licitantes alegaram que a mesma não teria cumprido integralmente o item 11.7.1 do edital, posto que teria deixado de apresentar a Certidão da Corregedoria Geral de Justiça, a qual indica a quantidade de Cartórios Distribuidores na região da sede das participantes. Contudo, segundo ela, teriam apresentado a Certidão de Falência e Concordata.



49. Os licitantes também observaram que a Representante não teria indicado um caminhão basculante na relação de materiais e equipamentos e aparelhamentos mínimos adequados para realização do objeto licitado, conforme item 11.8.3 do edital.

50. Assim, o Pregoeiro inabilitou a Representante, sob argumento de ausência da Certidão da Corregedoria Geral de Justiça e da indicação do caminhão basculante na relação de equipamentos, materiais e aparelhamentos.

51. Tendo em vista sua inabilitação, a Representante interpôs recurso administrativo, aduzindo ainda que a empresa considerada habilitada, Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA, teria apresentado documentos falsos e comprovadamente adulterados, mas que o Pregoeiro negou provimento, deixando de reconhecer que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Diamantino se tratava de documento falso.

52. Acrescentou que o edital exigia que as licitantes apresentassem comprovação da execução dos serviços pertinentes ao objeto, dentre os quais consta a pintura de meio-fio e poda de árvores, as quais exigem registro no CREA-MT, do CAT/ART.

53. Diante disso, a Representante aduziu que sua inabilitação teria caracterizado excesso de formalismo e violação o interesse público, além de, supostamente configurar perseguição pessoal, tendo em vista que já fora inabilitada em outras duas licitações com o mesmo objeto, sendo que a empresa considerada habilitada supostamente também teria sido a Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA.

54. Em **relatório técnico preliminar**, a Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria observou que nos Pregões anteriores, ao qual se referiu a Representante, apesar de a empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA ter participado dos certames, não venceu nenhum dos lotes, tendo sido contratadas as empresas Locar Saneamento Ambiental Ltda e Penta Serviços de Máquinas Ltda.

55. Ressaltou que o credenciamento não exige apresentação de



documentação em envelope lacrado, o que permite com que o licitante emita declarações nesse momento. Entretanto, as etapas de proposta e habilitação não permitem a alteração das informações contidas nos envelopes, em razão dos princípios do sigilo e da isonomia, de modo que, o licitante que não obedecer aos requisitos constantes do edital, não poderá apresentar documentos posteriormente.

56. A Equipe de Auditoria acrescentou que no caso de inabilitação de todos os licitantes, a lei permite concessão de prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, e que, o Pregoeiro efetivamente concedeu nova oportunidade de habilitação a todos os licitantes.

57. Quanto ao item 11.8.3, a Equipe de Auditoria frisou que o art. 30, II, da Lei de Licitações permite a exigência de indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico necessários à realização do objeto licitado, sendo que o § 6º do citado dispositivo esclarece que a comprovação de tal exigência ocorre pela apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade e, por ser documento relativo à habilitação do licitante, a referida relação ou declaração deve constar do envelope de habilitação, não se permitindo juntada *a posteriori*.

58. De outra parte, quanto à exigência da Certidão da Corregedoria Geral de Justiça, a Equipe de Auditoria entendeu que assistia razão à Representante, nos termos do Acórdão 768/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União, mas que, como a empresa permaneceria inabilitada por descumprimento do item 11.8.3, somente seria possível a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que se abstinhasse de incluir tal exigência nos próximos editais.

59. A Equipe de Auditoria ainda analisou as alegações recursais da empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda, a qual argumentou que, conforme o item 7.1.6 do edital o prazo de validade da proposta deveria ser de 90 (noventa) dias, mas que o prazo de validade da proposta da empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA foi de 60 (sessenta) dias e, portanto, teria descumprido o edital.

60. Entretanto, a Equipe de Auditoria observou que a empresa vencedora justificou na ata de julgamento do dia 05/05/2016 que inseriu o modelo na forma do



Anexo do Edital e constatou que o modelo constante no Anexo do II do Edital possui prazo divergente do fixado no item 7.1.6, e, por se tratar de erro do edital, a Prefeitura não poderia deixar de acolher a proposta apresentada pela Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA.

61. O **Ministério Público de Contas** entende que as supostas irregularidades narradas pelo Representante não procedem, tendo em vista que restou demonstrado que nos Pregões anteriores, ao qual se referiu a Representante, a empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA não venceu nenhum dos lotes.

62. Ademais, quanto ao item 11.8.3, o art. 30, II, da Lei de Licitações permite a exigência de indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico necessários à realização do objeto licitado, sendo que o § 6º do citado dispositivo esclarece que a comprovação de tal exigência ocorre pela apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade e, por ser documento relativo à habilitação do licitante, a referida relação ou declaração deve constar do envelope de habilitação, não se permitindo juntada *a posteriori*, motivo pelo qual, a inabilitação da Representante está correta.

63. De outra parte, o modelo constante no Anexo do II do Edital possui prazo divergente do fixado no item 7.1.6, e, por se tratar de erro do edital, a Prefeitura não poderia deixar de acolher a proposta apresentada pela Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA.

64. No tocante aos atestados técnicos das empresas licitantes, a Equipe de Auditoria entendeu que a matéria se referia a assunto inerente à área de engenharia, motivo pelo qual, sugeriu o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, a qual identificou novas irregularidades, a serem analisadas no próximo item.

2.2.2 Das irregularidades constantes do Relatório Técnico elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia

Achado 1

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico;



Sr. Flávio José Pereira Neto – Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitação
Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
GB.17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)
1.1 Edital de licitação com cláusulas restritiva ao caráter competitivo do certame.

65. Em sede de **relatório técnico**, a Equipe de Auditoria da **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia** constatou que o item 8 Termo de Referência nº 01/2016, relativo à qualificação técnico-operacional, exigiu a comprovação de quantidade mínima de 30% de serviços executados referentes à varrição, capina e pintura de meio fio com cal e fixador, sendo que tais exigências foram reproduzida no item 11.8.1.1 do edital do Pregão Presencial nº 01/2016.

66. Segundo a Equipe de Auditoria, a exigência de comprovação de quantidade mínima de serviços executados referentes à pintura de meio fio, restringiu a participação de licitantes e não trouxe ganho de qualidade nas licitantes que as satisfizessem, posto que, corresponde somente 4,65% do montante dos serviços licitados, tendo portanto, menor relevância em relação ao total do objeto a ser contratado.

67. Diante disso, imputou a responsabilidade pelo achado ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, assessor jurídico, por ter elaborado o Termo de Referência nº 001/SMSPMU/2016, o qual subsidiou a confecção do Edital do Pregão nº 01/2016, com exigências restritivas.

68. Além disso, também responsabilizou o Sr. Flávio José Pereira Neto, Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitação, por ter aprovado a minuta do edital e seus anexos contendo cláusula restritiva à competição.

69. Por fim, imputou a responsabilidade pelo achado ao Sr. Breno Gomes, o qual autorizou a abertura e realização do Pregão nº 01/2015, com base em Termo de Referência e Edital contendo cláusula restritiva à competição.

70. Em sua **defesa**, o Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira aduziu que a qualificação técnico-operacional tem o condão de atestar a aptidão da empresa quanto a execução do objeto da licitação.



71. Alegou ainda, que o Poder Público utiliza essa exigência a fim de afastar possíveis interessados que venham a contratar com o ente público, sem ter condições para isso.
72. Argumentou que a estipulação de exigência em comento não contraria a legislação, posto que a mesma possui a finalidade de resguardar o interesse público, sendo importante para a segurança da contratação.
73. Acrescentou que o art. 30 da Lei de Licitações estabelece que a exigência o atestado de capacidade técnica-profissional é permitida para parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e que, o art. 2º da Portaria nº 108/2008 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes estabelece que os itens de maior relevância são "aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%", de modo que, a pintura de meio-fio, por corresponder a 4,65% do objeto, é considerada como de maior relevância.

Art. 30 da Lei de Licitações. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

[...] (grifamos)



Art. 2º da Portaria nº 108/2008. Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). (grifamos)

74. Desta feita, afirmou que a exigência não violou a lei, e, ainda, resguardou o interesse público.

75. Já o Sr. Flávio José Pereira Neto, Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitação, em sede de defesa, alegou que a análise processual realizada possui condão estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

76. Argumentou que, a definição do objeto a ser licitado cabe à autoridade competente e, à área técnica, a devida análise.

77. Observou que modalidade de licitação, regime de execução e tipo de licitação são critérios legais que, executando situações específicas, são de análises da Procuradoria Geral de Várzea Grande, sendo que alguns critérios são análises concretas, não jurídicas, como, por exemplo, a exigência de qualificação técnica operacional.

78. Aduziu também que, quanto à qualificação técnico-operacional, não há que se falar em cláusula restritiva a participação de licitantes, pois, o art. 30, da Lei 8.666/93, trata das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelecendo a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional do licitante e, permite à Administração, definir o percentual mínimo do quantitativo a ser comprovado pela empresa, como forma de capacitação para execução do serviço ou obra que se pretenda contratar.

79. Ressaltou que, Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 767/98 não proibiu o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas apenas retirou a limitação relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando a cargo da autoridade a decisão do que é



pertinente em cada caso concreto.

80. Afirmou que, a mencionada exigência, possui a finalidade de afastar possíveis interessados que venham a contratar com o ente público, sem ter condições para isso, o que acabaria por gerar prejuízos aos Cofres Públicos.

81. Também aduziu, que o Pregão nº 01/2016 não teria apresentado nenhuma cláusula editalícia passível de afastar a competitividade do certame, tanto que houve a participação de várias empresas.

82. Frisou que, o ordenador de despesas decidiu exigir capacidade técnica operacional sobre todos os itens, dentro do seu convencimento, como forma de preservar a Administração Pública e por se tratar de objeto complexo.

83. Reafirmou que, na qualidade de procurador da licitação, sua aprovação da minuta do edital pautou-se na estrita observância dos preceitos legais inerentes à matéria, não tendo encontrado nenhuma cláusula restritiva ou prejudicial à competitividade no certame.

84. Desta forma, requereu o acolhimento das justificativas apresentadas, isentando-o de culpabilidade e eventual penalização.

85. Por sua vez, o Sr. **Breno Gomes**, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Várzea Grande **defendeu-se** alegando, que o objeto do Pregão Presencial nº 01/2016 era a contratação de empresa capacitada para execução de serviços de limpeza urbana no Município.

86. Argumentou que, o objeto é abrangido por várias atividades, dentre elas, pintura de meio fio, capina, poda de árvores, arbustos, de modo que, os serviços são autônomos, não sendo atividades acessórias e, portanto, a exigência de qualificação técnica de serviço que corresponda a menor parte do contrato é necessária, independentemente do percentual que corresponda em relação ao objeto total.



87. Por fim, alegou que, caso não fosse exigida qualificação técnica de pintura de meio fio, a empresa vencedora poderia prestar os demais serviços de forma satisfatória, mas ser incapaz de executar outros pontos do edital.

88. Em relatório técnico de defesa, a Equipe de Auditoria manteve o apontamento em relação a todos os responsáveis.

89. Fundamentou que, o apontamento trata da limitação na participação no Pregão nº 01/2016, às empresas que comprovassem a execução de 30% de pintura de meio fio com cal e fixador, posto que esta exigência é desproporcional em relação à totalidade do objeto licitado, tendo em vista que este serviço representa parcela de pouca relevância e de baixa complexidade.

90. Ressaltou que, mesmo superando o limite de 4% da Portaria nº 108 de 01.02.2008 do DNIT, não atende o requisito de maior relevância, tendo em vista a baixa complexidade técnica, razão pela qual, a inclusão dessa exigência no Termo de Referência e Edital de Licitação foi feita de forma irregular.

91. Acrescentou que, segundo o Tribunal de Contas da União a exigência de capacidade técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, vejamos:

Acórdão 31/2013 – Plenário do TCU: [...] A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Súmula nº 263/2011 do TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

92. No entendimento da Equipe de Auditoria, para possibilitar a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, as parcelas devem ser, cumulativamente, “de maior relevância” e possuir “valor significativo”. Assim, não bastaria que o item seja financeiramente relevante, por possuir 4,65% no contexto



global do objeto, sendo imperioso que o serviço tenha da relevância técnica.

93. Assim, como o serviço de pintura de meio fio, não apresenta complexidade técnica, e, não representa parcela relevante em relação ao objeto global, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional foi ilegal.

94. Diante disso, **manteve o apontamento** em relação ao **Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira**, posto que este elaborou o Termo de Referência nº 001/SMSPMU/2016, o foi utilizado para a confecção do Edital do Pregão nº 01/2016, ao **Sr. Flávio José Pereira Neto**, tendo em vista que, ao ter aprovado a minuta do edital e seus anexos contendo a cláusula em comento, contribuiu para na restrição do caráter competitivo do certame, bem como ao **Sr. Breno Gomes**, o qual autorizou a abertura e realização do Pregão nº 01/2015, com base em Termo de Referência e Edital contendo cláusula restritiva à competição, quando deveria ter se certificado que os mesmos cumprissem as previsões legais atinentes aos processos licitatórios.

95. O **Ministério Público de Contas** concorda com a Equipe Técnica, tendo em vista que, conforme prevê o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é permitida a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

96. Leciona Marçal Justen Filho², para que o Poder Público possa exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, é necessário que esta se concentre nos “aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado”.

97. No caso em apreço, o serviço de pintura de meio fio com cal e fixador corresponde a apenas 4,65% do objeto total licitado e, não possui alta complexidade, de modo que, a exigência em comento, feriu não só o art. 30 da Lei de Licitações, como também disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações e no art. 3º, II da Lei do Pregão, vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

2 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

Lei de Licitações

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se)

Lei nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

98. Observe-se que as únicas exigências permitidas seriam aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, e, ainda assim, justificadas com demonstração técnica de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, o que não ocorreu no caso em testilha, tendo em vista a menor relevância e a baixa complexidade do serviço de pintura de meio fio com cal e fixador, frente à totalidade do objeto do certame.

99. Em relação à alegação do Sr. Flávio José Pereira Neto de que o parecer da procuradoria de licitação somente trata dos aspectos jurídicos, é importante ressaltar que verificação da a legalidade ou ilegalidade de inclusão de cláusula



restritiva no edital é matéria de cunho jurídico, de modo que, defendente, na qualidade de parecerista, ao autorizar a minuta do edital contendo a referida cláusula, também concorreu para ocorrência da irregularidade.

100. Diante do exposto, o **Parquet** de Contas opina manutenção do apontamento GB.17, com aplicação de multa ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, Sr. Flávio José Pereira Neto e Sr. Breno Gomes, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

101. Por fim, opina pela **expedição de recomendações**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande, para que doravante, se abstenha de incluir exigência de atestado de capacidade técnico-operacional à obras e serviços de baixa complexidade e menor relevância frente à totalidade do objeto a ser contratado, a fim de evitar a restrição ao caráter competitivo do certame, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, aos artigos 3º, § 1º, I e art. 30, II, § 1º, I e § 2º da Lei de Licitações, ao art. 3º, II da Lei do Pregão, bem como à Súmula nº 263/11 do TCU.

Achado 2.

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico;

Sr. Breno Gomes - Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

GB.15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art.3º, §1º,I,c/c caput do art.14 e art.40, §2º,IV, da Lei 8.666/93; art. 40,I,da Lei 8.666/93; art. 3º,II,da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177)

2.1 Unidades de medidas inadequadas para os serviços contratados.

102. Em sede de **relatório técnico**, a Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia constatou que, o edital estabelece unidades de medidas inadequadas aos serviços a serem contratados, posto que, em relação à varrição com coleta de resíduos e transporte do material produzido e à capina manual com coleta de resíduos e transporte do material produzido, a unidade foi aferida em quilômetros, quando a varrição e a capina manual deveriam ter sido separadas do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos produzidos, o qual deveria ter sido aferido em toneladas.



103. Da mesma forma, identificou que o serviço de poda de árvores com transporte do material produzido, além de não quantificar a coleta em toneladas, ainda afere a unidade em “equipe”.

104. De outra parte, ainda observou que a aferição em quilômetros para os serviços de varrição e capina manual, também não oferece precisão para quantificação, posto que a referida medida é linear, que vias possuem comprimentos e larguras distintas, de modo que, a unidade de medida mais adequada à quantificação e medição desse tipo de serviço seria o m² (metro quadrado).

105. Diante disso, imputou a responsabilidade pelo achado ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, assessor jurídico, por ter elaborado o Termo de Referência nº 001/SMSPMU/2016, o qual subsidiou a confecção do Edital do Pregão nº 01/2016, utilizando unidades de medidas inadequadas para contratação dos serviços, bem como ao Sr. Breno Gomes, por ter aprovado edital embasado em Termo de Referência contendo unidades de medidas inadequadas para contratação os serviços.

106. Em sua **defesa**, o **Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira** aduziu que não vislumbrou motivos para cindir os serviços de varrição e capina manual das vias do serviço de coleta dos resíduos produzidos, pois entende que tais atividades estão interligadas, tendo em vista que tanto na varrição, quanto na capinação haverá acúmulo de resíduos, os quais devem ser coletados.

107. No tocante à poda de árvores e arbustos, alegou que essa atividade foi desmembrada em equipe, a qual está definida no edital, tendo em sua composição 7 (sete) agentes e 1 (um) caminhão basculante de 6 m³ com motorista, e que, esta forma de medição do serviço já vem sendo adotada pela municipalidade em licitações com o mesmo objeto, sem que as Equipes de Auditoria desta Corte de Contas nunca tivessem questionado o modelo adotado.

108. Acrescentou que, a unidade de medida utilizada no Pregão nº 01/2016 permite a mensuração dos resultados, tendo em vista que supostamente elimina qualquer possibilidade de pagamentos equivocados. Observou ainda que não houve



dano ao erário, posto que, independentemente, da unidade utilizada ser em quilômetros ou metros, a mensuração seria a mesma.

109. Ressaltou ainda, que na maioria dos Municípios do Estado de Mato Grosso as unidades de medida para os serviços de capina manual, pintura de meio fio e varrição manual são em quilômetros, metros e equipe.

110. Já o Sr. Breno Gomes, em sua defesa, aduziu que as medidas em quilometragem não violaram os princípios que regem o procedimento licitatório, tendo em vista não apresenta obscuridade em relação à extensão do objeto a ser contratado.

111. Além disso, argumentou que o edital não fora impugnado, e que todos os participantes tinham conhecimento prévio acerca dos serviços que seriam contratados e das exigências qualitativas e quantitativas para prestação dos mesmos.

112. Ademais, assim como o Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, alegou que não havia motivos para separação dos serviços de varrição e capina manual das vias dos serviços de coleta dos resíduos produzidos, pois tais atividades estão interligadas, uma vez que tanto na varrição, quanto na capinação haverá acúmulo de resíduos, os quais devem ser coletados.

113. Em relatório técnico de defesa, a Equipe de Auditoria manteve o apontamento em relação a ambos os responsáveis, sob fundamento que, conforme a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, nas contratações de obras e serviço de engenharia, a definição do objeto deve ser precisa e suficiente:

Súmula 177 do TCU. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

114. Ressaltou que, no caso em testilha, as unidades de aferição do serviços



constantes do edital não estavam de acordo com o que é praticado para esses tipos de serviços.

115. Acrescentou que, nos termos do Acórdão 3489-48/2014-P do Tribunal de Contas da União, em relação aos serviços de poda, as unidades utilizadas não devem correlacionar a quantidade de serviço prestado com a equipe disponível para execução do serviço, posto que tal situação poderia permitir a remuneração de particular desconexa ao desempenho de sua atividade, vejamos:

40. A Adoção de unidade de medida que permita a mensuração dos resultados é uma forma de se evitar que a Administração Pública fique à mercê do contratado, por meio da execução de um ajuste que poderá remunerar a ineficiência, ao simplesmente efetuar pagamentos por postos de trabalho disponibilizados, sem que se tenha o conhecimento de quantos e quais produtos correspondentes deveriam ser entregues.

41. O TCU vem, reiteradamente, determinando a adoção de metodologias de mensuração que privilegiem a remuneração das contratadas por resultados e que eliminem a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas trabalhadas ou por postos de trabalho.

116. Diante disso, **concluiu pela manutenção do apontamento em testilha.**

117. O **Ministério Público de Contas** concorda, parcialmente, com Equipe Técnica, isto porque, é cediço que as tendo em vista que, para a definição do objeto as unidades de medidas empregadas para aferição devem ser adequadas.

118. Em relação à separação dos serviços de varrição e capinação do serviço de coleta dos resíduos, o *Parquet* de Contas entende que, assiste razão aos defendentes acerca da desnecessidade de cisão dos mesmos, uma vez que após os atos de varrer e capinar, existirão resíduos, mas o serviço somente estará completo, vale dizer, a limpeza somente estará concluída, após a coleta de tais resíduos, de modo que, a coleta dos resíduos é inerente à varrição e capinação.

119. Entretanto, apesar de o *Parquet* de Contas entender que não há necessidade de cisão dos serviços retromencionados, a irregularidade ocorreu, tendo em vista que, conforme a Equipe Técnica, a medição dos serviços de varrição e capinação não deveria ter se dado de forma linear (quilômetros), mas sim pela área



abrangida (metros quadrados).

120. Ademais, a aferição do serviço de poda de árvores e arbustos não poderia ter remunerado a “equipe”, mas sim o resultado, de modo que, a unidade mais adequada seria a medição em toneladas.

121. Nesse sentido, o Poder Executivo Federal, em consonância com o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, editou a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, a qual, em seu art. 11, estabelece que “a contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.”

122. Ressalte-se, por conseguinte, que o art. 6º da Resolução Normativa nº 39/2016-TP desta Corte de Contas possui orientação acerca das unidades de medida para aferição de serviços utilizadas pelos jurisdicionados, vejamos:

Art. 6º Resolução Normativa nº 39/2016-TP. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) devem integrar o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas sem que haja o respectivo detalhamento.

123. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas opina **manutenção do apontamento GB.15, com aplicação de multa ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira e Sr. Breno Gomes**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

124. Por fim, opina pela **expedição de recomendações**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande** e da **Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande**, para que doravante, **utilizem** unidades de medidas que permitam a mensuração dos resultados dos serviços a serem contratados, e, **se abstenham** de estabelecer medidas que possam vir a remunerar as



empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

Achado 3

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico;

Sr. Breno Gomes - Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

GB.99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCEMT. Exercício ilegal da profissão de engenheiro. Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

3.1 Termo de Referência elaborado por profissional não habilitado

125. Em sede de **relatório técnico**, a Equipe de Auditoria da **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia** identificou que o Termo de Referência, que definiu os serviços e o valor orçado para contratação dos serviços de limpeza urbana do Município de Várzea Grande, fora elaborado pelo assessor jurídico da Prefeitura e, aprovado pelo Secretário da Pasta Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana.

126. Entretanto, a Equipe Técnica observou que, o edital Pregão Presencial nº 001/2016 exigiu, no item 11.8.5, a qualificação técnica dos seguintes profissionais:

11.8.5. A documentação relativa a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA dos profissionais constituirá em:

11.8.5.1 Registro/Certidão de inscrição dos membros da EQUIPE TÉCNICA SUPERIOR no Conselho Profissional competente que exija tal inscrição, da região ou da sede da empresa, sendo:

- Engenheiro Sanitarista ou Civil (referente aos serviços de varrição); e,
- Engenheiro Florestal, ou Agrônomo, ou Técnico Agrícola ou Técnico Floresta (referentes aos serviços de poda).

127. Desta feita, por entender que o objeto trata de serviços comuns de engenharia, licitados por Pregão, a Equipe Técnica afirmou que o Termo de Referência deveria ter sido assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

128. Segundo a Equipe Técnica, a elaboração, por profissional não habilitado, do Termo de Referência implica em inobservância do art. 6º, *a* da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenheiro, o qual estabelece:

Art. 6º da Lei nº 5.194/66. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:



a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
[...]

129. Diante disso, imputou a responsabilidade pelo achado ao **Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira**, assessor jurídico, por ter elaborado o Termo de Referência nº 001/SMSPMU/2016, que envolvia serviços que, obrigatoriamente, deveriam ser elaborados por profissionais de engenharia, sem que estivesse habilitado, bem como o **Sr. Breno Gomes**, por permitir o prosseguimento do certame.

130. Em sua **defesa**, o **Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira** aduziu quando recebeu a responsabilidade de elaborar o Termo de Referência, buscou informações junto a engenheiros de outras Secretarias, a fim de subsidiar seu trabalho, e usou o termo de referência anterior como parâmetro.

131. Argumentou também que, a elaboração do projeto básico é de responsabilidade do engenheiro, porém, apenas para obras e serviços de engenharia, o que não seria o caso da licitação em questão, o qual trata apenas de serviços comuns.

132. Alegou ainda, que o Termo de Referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim como nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou serviço, o qual tem a função similar à do projeto básico exigido para as demais modalidades de licitação, porém de forma mais simples, em razão da natureza comum que deve revestir o objeto a ser contratado por pregão.

133. Afirmou que, não teve a intenção de exercer ilegalmente profissão de engenheiro, e que a lei consigna que o responsável pela elaboração do Termo de Referência é o órgão demandante, e que, na legislação pertinente não consta das atribuições dos engenheiros a elaboração de termos de referência.

134. Acrescentou que, a doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico possui competência multissetorial e que o instrumento deve ser elaborado por profissionais que possuem a expertise suficiente para



desenhar o objeto da licitação.

135. Observou que, o Termo de Referência é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar e, por esta razão, o gestor responsável pela elaboração do termo de referência ou projeto básico, pode ser responsabilizado pelos erros decorrentes de tal instrumento.

136. Aduziu que, que se a demanda do órgão for solicitada por vários setores demandantes, cada um destes deverá uniformizar suas demandas em um único instrumento.

137. Por fim, alegou que o Termo de Referência quanto o Edital foi foram referendados pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Várzea Grande.

138. Em sua **defesa**, o **Sr. Breno Gomes** alegou que os serviços de limpeza urbana abrangem inúmeros profissionais, dentre eles àqueles descritos no item 11.8.5 do edital, mas que o fato de as empresas terem que apresentar pessoal capacitado numa determinada área, não significa que o Edital tenha que ter sido redigido por profissionais com cadastro no respectivo órgão administrativo, e que o edital só teria necessidade de subscrição por profissional da área, se estipulasse, detalhadamente, as atividades a serem desempenhadas por tais pessoas, o que não seria o caso do edital do certame em testilha.

139. Em **relatório técnico de defesa**, a Equipe de Auditoria **manteve o apontamento em relação a ambos os responsáveis**.

140. Em relação ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, a Equipe Técnica observou que o mesmo exercia cargo de Assessor Jurídico e não fazia parte de equipe técnica responsável para elaboração de Termo de Referência para serviços relacionados à área de engenharia, de modo que, ao receber tal atribuição, deveria ter abdicado de fazê-lo, por não possuir competência para tanto.

141. Ressaltou que, ao elaborar e assinar o Termo de Referência, o assessor



jurídico incorreu na irregularidade, pois referido documento deveria ter sido elaborado por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

142. Observou que, a argumentação de que os serviços são comuns e não necessitavam de profissional habilitado para elaboração do Termo de Referência é incoerente, pois a própria Administração Municipal, ao exigir no item 11.8.5. do Edital de Licitação qualificação técnica específica de Engenheiro, admitiu que o objeto da contratação estava inserido na área técnica de engenharia, motivo pelo qual, o Termo de Referência deveria ser assinado por profissionais desse ramo.

143. No tocante ao Sr. Breno Gomes, a Equipe de Auditoria pontuou que o mesmo concorreu para a ocorrência da irregularidade, por ter permitido a continuidade do certame, o qual estava amparada em Termo de Referência elaborado por profissional não habilitado para tanto.

144. O **Ministério Público de Contas** concorda com a Equipe de Auditoria na manutenção do apontamento em relação a ambos os responsáveis.

145. Primeiramente, cabe observar que o próprio Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, ao responder o Pedido de Esclarecimento elaborado pela empresa Presto Serviços e Conservação LTDA, em relação ao Pregão Presencial nº 01/2016, Processo Administrativo nº 370461/2016³, confirmou que os serviços que seriam contratados competiam à profissionais da área de engenharia, vejamos:

³ Disponível em: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/0e23ee190623bf052f80318ac15b4345.pdf> . Acesso em: 14/12/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Pregão Presencial n. 01/2016

Processo Administrativo n. 370461/2016

1. Cuida-se de resposta a pedido de esclarecimento efetuado pela empresa PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, feita através de endereço eletrônico.

2. **Da Contextualização e dos Fatos**

3. A Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana através do princípio da Publicidade fez saber aos interessados que realizaria procedimento licitatório com intuito de contratar empresa capacitada para execução de serviços de limpeza urbana no Município de Várzea Grande-MT.

4. Após essa divulgação a empresa supracitada acima acendeu interesse em participar do referido certame.

5. Com o intuito em participar da licitação, a licitante levantou algumas questões que ela entende serem equivocadas inseridas no edital

6. **DO MÉRITO**

7. Como já aclarado acima, o motivo que levou a solicitante a pugnar pelo pedido de esclarecimento é a exigência equivocada contida em edital.

8. Assim indagou-nos a solicitante "As empresas de Terceirização de Serviços devem, obrigatoriamente, registrar seus atestados de capacidade técnica Junto ao CRA-Conselho Regional de Administração, pois não desenvolvem serviços específicos da área da Engenharia, pois varrição de ruas, pintura de meio fios, poda de árvores não são serviços que carecem acompanhamento de Engenheiro Responsável, sendo assim, além disso, consultamos o CREA-MT que nos informou que as CATs são emitidas para o engenheiro e não para as empresas, o que poderemos facilmente requisitar que nos respondam por

Avenida Castelo Branco, n. 2.500, Água Limpa, CEP n.78.125-700, Fone (65) 3688-8020.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

escrito e juntarmos no envelope de habilitação, conforme item 11.8.1.1" continua "Porém, observamos que estamos diante de uma exigência equivocada, visto que conforme já mencionamos, os serviços que pretendem contratar não são de OBRIGAÇÃO que se tenha Engenheiros Responsáveis, portanto as empresas não são obrigadas a ter atestados de capacidade técnica de serviços realizados anteriormente e que estejam registrados no CREA. Informamos que os registros de atestados de capacidade técnica de empresas de serviços terceirizados são feitos no CRA e não no CREA, pois no CREA é somente quando se tratar de serviços específicos da área de engenharia. Diante disso perguntamos se tais atestados de capacidade técnica registrados no CRA-MT, e não no CREA-MT, serão aceitos?.

9. Vejamos, a solicitação de tais profissionais não ocorreu por mera liberalidade da equipe técnica deste município. Devemos lembrar que os serviços almejados por este município engloba princípios de Saneamento básico.
10. Contemplemos as atribuições dos engenheiros civis de sanitários conferidos pela resolução confea 218/73

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO** e Construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao **ENGENHEIRO SANITARISTA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a

2

Avenida Castelo Branco, n. 2.500, Água Limpa, CEP n.78.125-700, Fone (65) 3688-8020.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

11. Destaquemos a conceituação de Saneamento básico conforme a lei n 11.445/2007:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

[...]

c) **limpeza urbana** e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do **lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;**

12. Destaco agora o preceito aludido pelo decreto federal n. 7.217/10:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

XI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, **de limpeza urbana**, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços;

3

Avenida Castelo Branco, n. 2.500, Água Limpa, CEP n.78.125-700, Fone (65) 3688-8020.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

13. Assim, com a leitura do artigo 7º e 18 da resolução n. 218/73, conjugado com o artigo 3º da lei n. 11.445/2007, artigo 2º do decreto federal 7.217/2010 verifica-se que Serviço de limpeza urbana se integra as atribuições do engenheiro civil e também do engenheiro sanitaria.

14. Além do mais em 2013 o CONFEA editou resolução de n. 1.048 que consolida as áreas de atuação e atribuições dos profissionais relacionados na resolução n. 213/73. Vejamos seu teor:

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

15. Resta claro que não há equívoco algum, quando o Município de Várzea Grande solicita tais profissionais.

16. Seja o engenheiro civil, sanitário, florestal, agrônomo ou técnico agrícola, todos possuem respaldo legal para que figure entre os profissionais da futura contratada.

17. Ademais não foi solicitado atestado de capacidade técnica junto ao CRA-conselho regional de administração, pois em manifestações mais recentes o

4

Avenida Castelo Branco, n. 2.500, Água Limpa, CEP n.78.125-700, Fone (65) 3688-8020.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento. No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 - Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

18. Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 - TRF 1ª Região - 5ª Turma; REO 200131000002295 - TRF 1ª Região - 5ª Turma e AMS - 39728 TRF 2ª Região - 2ª Turma.

Diante do exposto, recebo o devido pedido de Esclarecimento por ela estar devidamente instruído e dentro do prazo nominado em edital, entretanto **NEGO-LHE PROVIMENTO** e mantenho as mesmas disposições editalícias.

19. Dê ciência à Licitante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.varzeagrande.mt.gov.br, www.bll.org bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 25 de abril de 2016.

Pablo Gustavo Moraes Pereira
Elaborador do TR

Deivid Matos de Oliveira
Pregoeiro

5

Avenida Castelo Branco, n. 2.500, Água Limpa, CEP n.78.125-700, Fone (65) 3688-8020.

146. Conforme o próprio defendente, os serviços licitados integram as atribuições de engenharia civil e sanitária, nos termos do art 7º e 18 da Resolução Normativa nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia



(CONFEA) combinado com art. 3º, I, c da Lei Federal nº 11.445/2007, art. 2º, V do Decreto Federal nº 7.217/2010, bem como dos artigos 1º e 2º, III da Resolução Normativa nº 1.048/2013 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)

Resolução Normativa nº 218/1973 do CONFEA

[...]

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 18 - Compete ao **ENGENHEIRO SANITARISTA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **controle sanitário do ambiente**; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

[...] (grifamos)

Lei Federal nº 11.445/2007

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, **considera-se**:

I - **saneamento básico**: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

[...]

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da **varrição e limpeza de logradouros e vias públicas**;

[...](grifamos)

Decreto Federal nº 7.217/2010

[...]

Art. 2º Para os fins deste Decreto, **consideram-se**:

[...]

V - **prestação de serviço público de saneamento básico**: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a **serviço público de saneamento básico** com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

[...] (grifamos)

Resolução Normativa nº 1.048/2013 do CONFEA

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros



questão.

204. Acrescentou que, deveria então estar bem claro no processo de pagamento quais as vias do município de Várzea Grande, receberam essa prestação de serviço, e que, somente atestar que o serviço fora executado sem ao menos identificar os locais de sua execução torna o atesto frágil, questionável se realmente foi realizado ou não.

205. Ressaltou que as novas planilhas apresentadas pelos defendentes, não são suficientes para sanar a ausência das informações levantadas inicialmente, pois as mesmas não possuem data e não fazem parte do processo de pagamento, de modo que insuficiente para infirmar a irregularidade ora apontada.

206. Observou, que a solicitação de fotos dos locais onde foram prestados os serviços foi apenas um complemento, não sendo, necessariamente, regra da prestação de contas, mas que é necessária a indicação de onde foram executados tais serviços e que os documentos referentes aos mesmos estejam inseridos no processo de pagamento da medição, para uma possível verificação dos órgãos de controle tanto externo quanto interno.

207. Em relação ao Sr. Viridinei da Silva Bens, acrescentou que como exercia a função primordial de Fiscal do Contrato, cabia a ele verificar diariamente a correta execução dos serviços contratados por meio do Contratual nº 074/2016, e que, necessariamente, deveria saber em quais vias as podas de árvores foram realizadas e que custaram aos cofres públicos o valor de R\$ 50.145,53 (cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

208. Ressaltou também que, o serviços é de baixa complexidade e fácil constatação por parte de quem acompanha sua execução, e que, por ter um valor considerável requeria mais atenção e dedicação por parte do fiscal, de modo que, deveria estar bem claro no processo de pagamento quais as vias do município de Várzea Grande, receberam essa prestação de serviço, e que, a mera declaração do fiscal não comprova a entrega do objeto do contratado.



209. Em relação à defesa da empresa contratada, a Equipe de Auditoria observou que a mesma trouxe aos autos documento referentes à 8ª medição, mas que, os apontamentos feitos no Relatório Preliminar tratam das 7 primeiras medições elaboradas pelos Srs. Virdinei da Silva Bens (Fiscal do Contrato), motivo pelo qual, as fotos juntadas pela defesa não condizem com os serviços prestados durante o período apontado pela Equipe Técnica.

210. Acrescentou que, a apresentação de documentos que comprovem a prestação do serviço é obrigatória para os contratos firmados com a Administração Pública, pois sem a apresentação desses o pagamento é ilegal.

211. Frisou que, como se trata de um serviço público, a correta demonstração da realização dos serviços seria por meio de um documento elaborado e atestado pelo fiscal do contrato, contendo o nome das vias e os dias em que foram realizados tais serviços, devidamente acompanhado de registro fotográfico da realização da atividade de poda.

212. Finalizou afirmando que a empresa contratada não apresentou em sua defesa nenhum documento ou informação capaz de sanar as falhas apontadas, motivo pelo qual manteve o apontamento.

213. **O Ministério Público de Contas**, por sua vez, discorda em parte da Equipe de Auditoria, pelos motivos adiante expostos.

214. Primeiramente, o apontamento em questão trata da suposta ausência de uma planilha que indicasse as vias contempladas pelo serviço contratado, bem como de fotografias demonstrando as podas realizadas.

A Equipe de Auditoria deste Tribunal não constatou nos autos do processo de pagamentos a planilha que indicasse as vias contempladas pelo serviço contratado, item 4 da planilha orçamentária, bem como **fotografias demonstrando** as podas realizadas.

215. Tal apontamento decorreu da utilização da medida em “equipe”, vejamos:



As 7 (sete) planilhas de medições, elaboradas pelos Srs. Virdinei da Silva Bens (fiscal do contrato) e Breno Gomes (Secretário de Serviços Públicos), referentes ao contrato nº 074/2016, aferiram a prestação dos serviços do item 4 (poda de árvores/arbustos) da planilha orçamentária por meio da unidade de medida "equipe" e, ainda, não relacionaram as vias onde teriam sido realizadas tais atividades.

216. Em razão da ausência dessas informações de forma específica, a Equipe de Auditoria presume não ter havido a prestação do serviço e dano ao Erário, de modo que, o Sr. Breno Gomes, o Sr. Virdinei da Silva Bens e a Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, seriam, solidariamente responsáveis, pelo ressarcimento dos prejuízos supostamente causados.

217. Pois bem.

218. A irregularidade, em comento, deve ser verificada sob dois prismas: a) pagamento sem regular liquidação da despesa, e; b) efetiva ausência de prestação dos serviços, apta a configurar dano ao Erário e ensejar condenação em ressarcimento.

219. Sob o primeiro prisma, qual seja, realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa, isto observar que, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 assim estabelecem:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifamos)

220. É cediço que para realização de pagamento é necessária a regular liquidação da despesa efetuada, a qual será aferida com comprovante da efetiva



prestação dos serviços.

221. Entretanto, para tal comprovação não é necessário os registros fotográficos, mas a realização de medições pelo fiscal do contrato e a emissão de notas fiscais idôneas, vejamos:

Resolução de Consulta nº 12/2012 do TCE/MT. Despesa. Nota Fiscal Eletrônica. Administração Pública. Exigível para liquidação de despesa pública. Exceções. Ajuste SINIEF nº 16/2011. Decreto nº 941/2012.

Em regra, o documento fiscal apto a suportar a regular liquidação da despesa pública é a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), havendo a possibilidade de substituí-la por Cupom Fiscal ou Nota Fiscal modelo 2 (série D), desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

- a. Que o fornecedor de bens e/ou serviços possua inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS e ainda não esteja obrigado a emitir a NF-e;
- b. Que as mercadorias sejam destinadas ao uso ou consumo; e,
- c. Que o valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea "a", do inciso II, do *caput*, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, não extrapole o valor de até R\$ 800,00.

Boletim de Jurisprudência TCE/MT

7.15) Despesa. Liquidação. Atestação de documentos fiscais.

Os documentos fiscais devem ter a evidência clara de atestação, com a identificação dos servidores responsáveis, de forma a comprovar a liquidação da despesa, ou seja, que os serviços foram prestados ou que os materiais foram entregues. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 39/2014-PC. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. **Processo nº 8.341-0/2013**).

7.17) Despesa. Liquidação. Atestação obrigatória dos documentos comprobatórios da despesa.

Os documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços ou a entrega de materiais contratados pela Administração Pública, para fins de suporte da liquidação das despesas públicas (art. 63 da Lei nº 4.320/1964), devem ser atestados pelo servidor fiscal/gestor do respectivo contrato, não sendo admitida a apresentação de declaração de terceiros para cumprir tal finalidade. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 243/2015-PC. Julgado em 11/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. **Processo nº 1.532-6/2014**).

222. No caso em apreço, houve a emissão de notas fiscais, as quais descreveram a realização dos serviços de poda prestados. Contudo, em razão de o Termo de Referência e o Edital terem previsto unidade de medida para aferição dos



serviços em “equipe” (conforme tratado na irregularidade 2), as medições e documentos fiscais relativos ao Contrato nº 074/2016 valeram-se desta unidade para comprovação da prestação dos serviços e liquidação da despesa.

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE		Número do RPS	Número da nota		
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA			20160000000316		
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e		Data da emissão da nota			
		06/10/2016 11:24:10			
		Data do fato gerador			
		06/10/2016 11:24:10			
		Código de verificação			
		K9HOZ5BF2			
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
Nome fantasia:					
Nome/Razão social: ELETROCONSTRO ELETRIFICACAO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP					
CPF/CNPJ: 02.091.432/0001-80		Inscrição municipal: 17418			
Endereço: R 0037 Número: 101 Bairro: LOT. JARDIM OURO VERDE CEP: 78148-138		Inscrição estadual: 13178607-5			
Complemento:		Telefone: (65) 3026-3318			
Município: Várzea Grande		UF: MT			
E-mail: financeiro.eleto@terra.com.br		Site:			
		Celular:			
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome fantasia:					
Nome/Razão social: Prefeitura Municipal da Várzea Grande					
CPF/CNPJ: 03.507.548/0001-10		Inscrição municipal: 22032			
Endereço: AV CASTELO BRANCO Número: 2500 Bairro: LOT JARDIM IMPERADOR CEP: 78125-700		Inscrição estadual:			
Complemento:					
Município: Várzea Grande		UF: MT			
E-mail:		Telefone: (65) 3688-8076			
		Celular:			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Contrato nº 074/2016 Medição : Setembro/2016 Serviço: Limpeza Urbana de Vias e Logradouros Públicos, Capinação, Raspagens, Podas de árvores e pinturas de meio fio por Km. Orgão Solicitante: Secretaria de Obras Públicas. Boletim de Medição Item; Descrição; Quantidade; Unidade; Preço Unitário; Preço Total	492.467,6500	1,0000	492.467,6500	196.987,06x5,00 =	9.849,35
1 - Varrição Manual de Vias Urbanas Pavimentadas e Logradouros com coleta de resíduos e transporte do material produzido: 6,411,86 KM; R\$ 57,45; R\$ 368.361,36.					
2 - Capina Manual em vias Públicas Pavimentadas e Raspagem de sarjeta (linha de água) de vias urbanas pavimentadas com coleta de resíduos e transporte do material produzido: 40,98 KM; R\$ 1.065,05 ; R\$ 43.646,16.					
3 - Pintura de Meio Fio com Cal e Fixador: 60,27 KM : R\$ 502,98 ; R\$ 30.314,60.					
4 - Poda de árvores/Arbusto com Transporte do Material produzido: 01 Equipe ; R\$ 50.145,53 ; R\$ 50.145,53.					
TOTAL GERAL DA MEDIÇÃO: R\$ 492.467,65. Mão de Obra - R\$ 196.987,06. Materiais e Equipamentos - R\$ 295.480,59					
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGENCIA 0790 CONTA CORRENTE 1004-0					



223. Assim, como a irregularidade em comento decorreu da incorreta previsão da unidade de medida “equipe”, não é possível que se exigisse que as notas fiscais constassem parâmetros distintos daqueles previstos no Termo de Referência e Edital, e tampouco, responsabilizar os gestores por este fato, sob pena de *bis in idem* quanto ao Sr. Breno Gomes e, ilegitimidade em relação ao Sr. Virdinei da Silva Bens, pois, na qualidade de fiscal do contrato, ao mesmo cabia a realização de medições e ateste das notas fiscais, o que foi feito.

224. O *Parquet* de Contas não vislumbra ilicitude na emissão das notas fiscais, e conseqüentemente, da liquidação do pagamento.

225. Contudo, convém ressaltar, que, ainda que as notas fiscais fossem inidôneas, o que deveria ter sido comprovado já que as mesmas possuem presunção de veracidade *juris tantum*, eventual ressarcimento ao Erário, dependeria de real comprovação da não realização dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Município de Várzea Grande.

226. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União:

Enunciado: O fato de a nota fiscal ser falsa não significa, por si só, que as mercadorias dela constantes não tenham sido efetivamente entregues. Ademais, o conteúdo do ateste, que em geral é feito no próprio documento fiscal, independe da autenticidade do documento em que é aposta a declaração de recebimento por parte do agente público, a qual possui presunção de veracidade *juris tantum*. (Acórdão nºn 8.644/2013 - 1ª Câmara, Conselheiro Relator Benjamin Zymler, d.j. 03/12/13).

227. Diante do exposto, entendendo que as notas fiscais são documentos aptos à liquidação da despesa, considerando que a descrição dos serviços prestados em “equipe” decorreu de irregularidades ocorridas no Termo de Referência e no Edital do Pregão Presencial nº 01/2016, considerando que a lei não obriga o registro fotográfico para comprovação da prestação de serviços, e, ainda, considerando que não houve comprovação da ausência de prestação dos serviços constantes nas notas fiscais referentes às 7 (sete) primeiras medições, o *Parquet* de Contas opina pelo saneamento do apontamento JB.03 em relação ao Sr. Breno Gomes, ao Sr. Virdinei da Silva Bens e à Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda.



228. Contudo, opina pela **expedição de recomendações**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande** e da **Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande**, para que, doravante, **orientem** os fiscais de contrato a realizarem registros fotográficos datados para embasamento das medições dos serviços prestados, bem como do ateste das notas fiscais.

Achado 7

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

MB.99. Não alimentação do Sistema GEOBRAS- TCE/MT com informações relativas à execução do Contrato nº 074/2016

7.1 Ausência de informações no Sistema GEOBRAS/TCE-MT relativas à execução contratual.

229. Em sede de **relatório técnico**, a Equipe de Auditoria da **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia** constatou que, até 08/05/2017, não havia, no Sistema GEOBRAS/TCE-MT, as informações relativas à execução do Contrato nº 074/2016.

230. Frisou que, o Contrato nº 074/2016 fora assinado em 11/08/2016 e, que, até o momento existiram 8 medições ocorridas, respectivamente, nos seguintes períodos: setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2017, portanto, as informações relativas à execução do mesmo deveriam ter sido disponibilizadas até o último dia do mês de referência, conforme estabelece o art. 3º, inciso III da Resolução Normativa nº 006/2008.

Art. 3º. O preenchimento eletrônico das informações originadas a partir da competência setembro/2008 sobre obras e serviços de engenharia deverá ocorrer:

[...]

III- relativamente à situação das obras e serviços de engenharia - inícios, medições, paralisações, reinícios e recebimentos: até o último dia do mês de referência.

231. Ademais, acrescentou que não foram disponibilizadas no Sistema Geo-Obras fotos que comprovariam a execução dos serviços oriundos do Contrato nº 074/2016.

232. Assim, imputou a responsabilidade pela não alimentação do Sistema GEOBRAS- TCE/MT com informações relativas à execução do contrato em comento,



ao Sr. Breno Gomes

233. O Sr. Breno Gomes, em sua defesa, alegou que a irregularidade apontada é administrativa e meramente formal, situação que não torna irregular e nem compromete a regularidade da execução do contrato, sobretudo porque pode ser suprida a qualquer tempo.

234. Aduziu também, que o objeto do contrato trata de prestação de serviço e não de obra ou serviço de engenharia que obriguem a inclusão dos dados no aludido Sistema, conforme disposto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 006/2008 e 06/2011.

235. Em relatório técnico de defesa, a Equipe de Auditoria manteve o apontamento, sob fundamento de que apesar de falta de inserção de dados na Sistema Geo-Obras ser administrativa, não significa que não configure irregularidade por parte da Gestão da Secretária Municipal de Mobilidade Urbana de Várzea Grande, posto que, mesmo não interferindo no andamento do Contrato ora em questão, permanece o dever da Administração Municipal de cumprir as Resoluções Normativas nos 006/2008 e 006/2011.

236. Em relação à alegação de que o Contrato trata da prestação de serviço e não de obra ou serviço de engenharia, a Equipe de Auditoria pontuou que o próprio edital de licitação indica que os serviços contratados necessitam de acompanhamento por engenheiros, portanto, configuram prestação de serviços de engenharia.

237. O Ministério Público de Contas concorda com a manutenção do apontamento, tendo em vista que as Resoluções Normativas TCE/MT nº 006/2008 e nº 006/2011, dispõem que a Administração Direta e Indireta, bem como toda e qualquer entidade controlada pelo Estado e Municípios de Mato Grosso deve enviar, obrigatoriamente, via internet, nos prazos estabelecidos no art. 3º da Resolução Normativa nº 006/2008, bem como no Anexo I da Resolução Normativa nº 006/2011 as informações detalhadas sobre obras e serviços no *layout* das tabelas do Sistema GEO-OBRAS – TCE/MT.



238. No caso em apreço, os argumentos do gestor não tiveram o condão de infirmar o apontamento, uma vez que sequer comprovou o envio das informações ao sistema Geo-Obras.

239. Ressalte-se que, conforme amplamente demonstrado no achado 3, os serviços de limpeza urbana são considerados saneamento básico e, como tal, dependem de acompanhamento por engenheiros, razão pela qual, os mencionados serviços são considerados “serviços de engenharia” e devem constar do Sistema Geo-Obras desta Corte de Contas.

240. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas opina manutenção do apontamento MB.99, com aplicação de multa ao Sr. Breno Gomes, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

241. Por fim, opina pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande, para que, proceda a alimentação do Sistema Geo-Obras com as informações atualizadas acerca da execução do Contrato nº 074/2016, enviando comprovação à Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do acórdão.

Achado 8

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

HB.15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização a execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

EB.05 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1 Deficiência do Controle Interno Administrativo

242. A Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, ao realizar inspeção *in loco*, fora informada que as Ordens de Serviços endereçadas à empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA, eram feitas de forma verbal, não sendo registrado em nenhum documento oficial o local e quantidade dos serviços relacionados no Contrato nº 074/2015 deveriam ser



prestados.

243. Segundo a Equipe de Auditoria, o Sr. Breno Gomes emitia as ordens de serviço via contato telefônico, dizendo ao Representante da empresa vencedora em quais bairros e vias devem ser prestados os serviços, para que esta dividisse suas equipes para irem a campo, mas que o registro dos locais onde os serviços estavam sendo executados somente era feito nas medições mensais, assinadas pelo Sr. Virdiney da Silva, o qual, declarava a execução dos mesmos.

244. A Equipe de Auditoria ainda verificou que o item 4.2, da Cláusula Quarta do Contrato nº 074/2016 estabelecia que, nenhum dos serviços deveria ser realizado sem a emissão prévia de Ordens de Serviços, vejamos:

Cláusula Quarta – Vigência do Contrato

[...]

4.2 Nenhum serviço será realizado sem cobertura de “Ordem de Serviço” previamente emitida pela Prefeitura. A CONTRATADA deverá atender, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a assinatura do Contrato às ordens recebidas para mobilização de pessoal ou equipamento.

245. Assim, a Equipe de Auditoria entendeu que, a emissão verbal de ordens de serviço, além de violar o item 4.2 do Contrato nº 074/2016, prejudica o controle da execução do mesmo, ao passo que, impossibilita a verificação de que os serviços, supostamente, requisitados estariam sendo efetivamente realizados nos locais, quantidades e prazos.

246. A Equipe de Auditoria ainda pontuou que, na realização da inspeção in loco, puderam verificar que em algumas avenidas os serviços de campina, raspagem, pintura de meio fio estavam sendo executados e, em outras a execução dos mesmos era insatisfatória, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos demonstrada pela Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura de Várzea Grande, está na contramão do modelo de Administração Pública Gerencia

247. Diante disso, imputou a responsabilidade pela ocorrência da irregularidade referente à ineficiência do controle interno da execução dos serviços ao



Sr. Breno Gomes pela ausência de emissão de Ordens de Serviço escritas, que indicassem, expressamente, o local, quantidade e prazo para prestação do serviço, em violação ao item 4.2 da Cláusula Quarta do contrato nº 074/2016, bem como ao Sr. Virdinei da Silva Bens, por atestar notas fiscais e elaborar planilhas de medições sem exigir as Ordens de Serviços para avaliar os quantitativos e confrontar o que havia sido requisitado com o que estava sendo executado.

248. O Sr. Breno Gomes e o Sr. Virdinei da Silva Bens, em suas defesas, argumentaram que o apontamento elaborado pela Equipe Técnica estaria amparado única e exclusivamente, em face do fato de o Sr. Breno Gomes ter mencionado que as ordens de serviço eram processadas via contato telefônico com o representante da empresa, momento em que eram informados os locais para execução dos serviços.

249. Acrescentou que, tal situação não significa, que as atividades não estejam sendo desempenhadas, isso porque as mesmas estavam sendo executadas, conforme documentos anexados, sendo utilizado tal expediente tão somente para otimizar o serviço a ser executado, o qual era posteriormente fiscalizado e atestado pelo fiscal do contrato.

250. Em relatório técnico de defesa, a Equipe de Auditoria manteve o apontamento em relação a ambos os gestores, sob fundamento de que diferentemente da iniciativa privada onde se pode firmar acordos de modo informal, na Administração Pública todo acordo, ordem, designação, deve ser feito de maneira formal, escrita, não sendo permitido ao Gestor Público agir de forma discricionária, segundo suas vontades pessoais.

251. Ressaltou que, a emissão de Ordem de Serviço é um ato vinculado, inclusive tendo sido registrado no instrumento contratual e, portanto, deve, necessariamente, ser expedida antes do início da execução dos serviços contratados.

252. Observou que, não cabe ao Secretário Municipal a discricionariedade de emitir ou não os documentos de ordem solicitando a prestação dos serviços, posto que ele tinha o dever de emití-los e, caberia ao Fiscal do Contrato, de posse de cada Ordem de Serviço, constatar se os serviços estavam sendo executados ou não.



253. O **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento exarado pela Equipe de Auditoria, posto que, conforme se depreende do item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato nº 074/2016, a Administração Pública tinha o dever de emitir, previamente, ordens de serviço, as quais são documentos escritos, que tem por finalidade de autorizar a realização de um serviço, estabelecer os locais, quantidades e prazos nos quais os mesmos devem ser executados, possibilitar a quantificação da mão de obra e materiais a serem utilizados, bem como permitir o controle acerca da efetividade e qualidade da execução.

254. Observe-se que as alegações do Sr. Breno Gomes não tiveram o condão de infirmar a ocorrência da irregularidade em comento, ao passo que, o mesmo não trouxe aos autos nenhuma comprovação de eventual emissão escrita de ordens de serviços, de modo que, o **Parquet de Contas opina pela manutenção do achado em relação ao mesmo.**

255. De outra parte, o Sr. Virdinei da Silva Bens, na qualidade de fiscal do contrato, além de ter o dever legal de prezar pela efetividade e eficiência do controle interno da execução contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e art. 161, V do Regimento Interno desta Corte de Contas, também tinha o dever de fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais:

Art. 67 da Lei nº 8.666/93. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 161 do RITCE/MT. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, estadual e municipal, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

[...]

V. Da eficiência e eficácia do sistema de controle interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais previstos nos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, exercido pela própria unidade de controle interno.

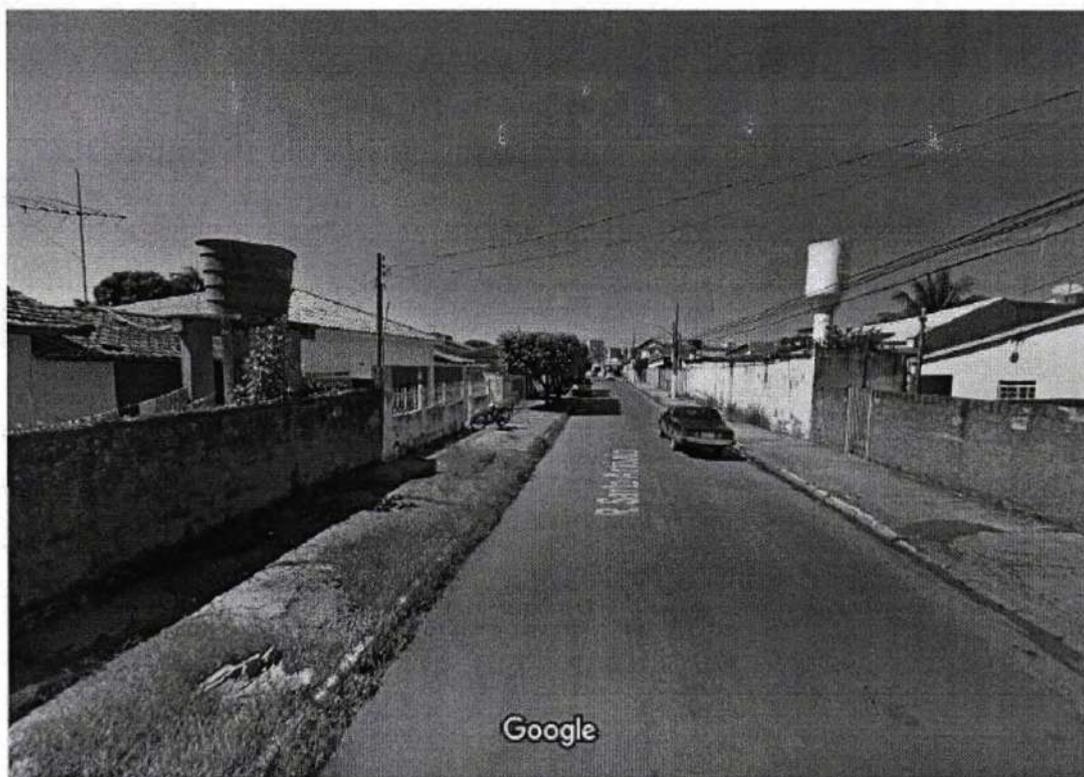
256. No caso em apreço, o fiscal do contrato também não logrou êxito em



comprovar que o item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato nº 074/2016 estava sendo adequadamente cumprido, o que demonstra que não cumpriu efetivamente sua atribuição relativa ao controle da execução contratual, motivo pela qual o **Ministério Público de Contas** também opina pela manutenção do apontamento em comento em relação ao Sr. Virdinei da Silva Bens.

257. Ressalte-se, por conseguinte, que as fotos anexadas pelos defendentes foram retiradas da plataforma *Google Maps* e não refletem a realidade do município durante o período de execução contratual, uma vez que a maioria delas foram capturadas e inseridas na mencionada plataforma nos anos de 2011, 2012 e 2015, sendo, portanto, anteriores à assinatura do Contrato nº 074/2016, vejamos⁶.

Google Maps 700 R. Santo Antônio
R. Santo Antônio - Centro Sul.jpg



Captura da imagem: mar 2012 © 2017 Google Brasil

Várzea Grande, Mato Grosso

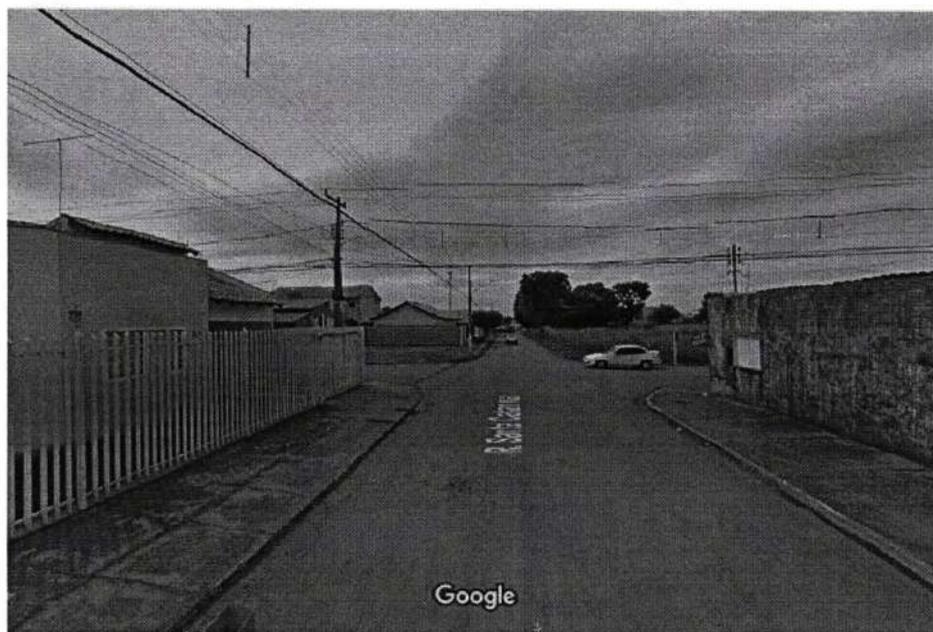
6 Documento digital nº 282116/2017 – páginas 3, 6 e 17



Google Maps

248 R. Santa Catarina

R. Santa Catarina - Nova Várzea Grande.jpg



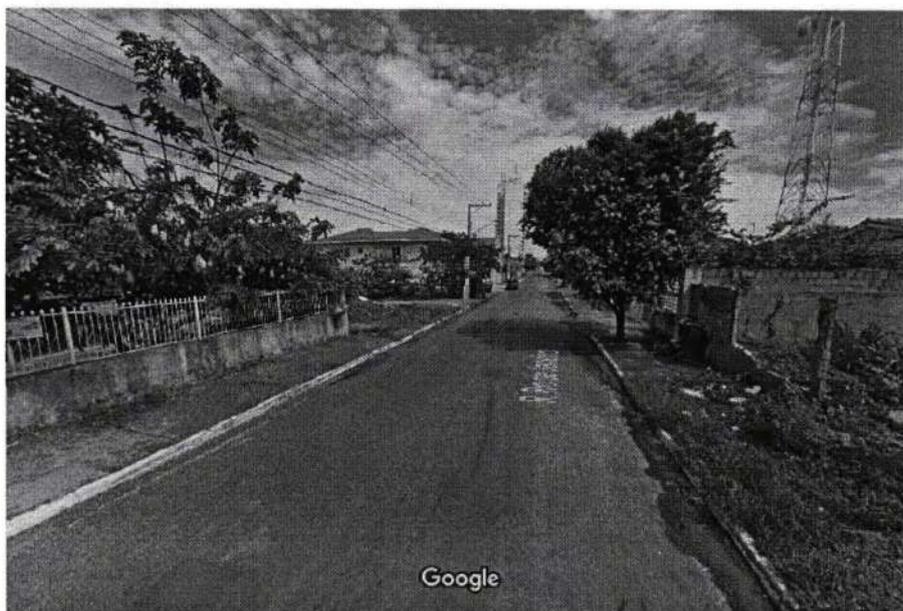
Captura da imagem: mai 2015 © 2017 Google Brasil

Várzea Grande, Mato Grosso

Google Maps

726 R. Rio de Janeiro

R. Rio de Janeiro - Nova Várzea Grande.jpg



Captura da imagem: nov 2011 © 2017 Google Brasil

Várzea Grande, Mato Grosso

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



258. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas opina manutenção do apontamento HB15 e EB05 em relação a ambos os defendentes, com aplicação de multa ao Sr. Breno Gomes e ao Sr. Viridinei da Silva Bens, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

259. Por fim, opina pela expedição de recomendação, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande, para que, doravante implementem um controle interno de execução contratual efetivo, com emissão, por escrito, de Ordens de Serviço contendo locais, quantidades e prazos nos quais os mesmos devem ser executados.

Achado 9

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
Sr. Viridinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

Empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

9.1 Liquidação e pagamento irregular de despesa em razão de serviços não executados de capina e pintura de meio-fio com consequente dano ao erário municipal.

260. A Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia realizou inspeções *in loco* no município de Várzea Grande nos dias 05/06/2017 e 06/06/2017 nas ruas relacionadas na 8ª medição, referente ao mês de abril, a qual indicou ter havido serviços de capina em 51 (cinquenta e uma) ruas e avenidas e serviços de pintura de meio-fio em 35 (trinta e cinco), totalizando 86 (oitenta e seis) ruas e avenidas.

261. A Equipe de Auditoria ressaltou que, das 51 (cinquenta e uma) ruas constantes 8ª medição, realizada no período de 01 a 30/04/2017, no valor de R\$ 70.885,07 (setenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) referentes à execução de 66,555km (sessenta e seis quilômetros, quinhentos e cinquenta e cinco metros) de serviços à relacionadas à capina e raspagem, foram inspecionadas 11 (onze).

262. Na referida inspeção, a Equipe de Auditoria constatou que as vias visitadas totalizam a extensão medida pelo Executivo Municipal de 24,356km (vinte e



quatro quilômetros e trezentos e cinquenta seis metros), mas que confrontando as extensões aferidas nas ruas supracitadas, a equipe verificou que as referidas vias totalizam 10,600km (dez quilômetros e seiscentos metros), resultando em uma diferença de 13,756Km (treze quilômetros, setecentos e cinquenta e seis metros) do total medido.

263. Acrescentou que, segundo o Sr. Virdinei da Silva Bens, os serviços de Capina na Avenida Mario Andreazza compreendem o trecho da ponte até o posto Papito.

264. Entretanto, a Equipe de Auditoria pontuou que a extensão desse trecho é de 3,400km (três quilômetros e quatrocentos metros), mas fora medida a extensão de 16km (dezesesseis quilômetros).

265. Observou que, em diversos pontos o capim estava alto, evidenciando que os serviços não foram realizados, ou realizados antes do mês de abril.

266. Diante disso, apurou que, quanto à execução dos serviços de capina e raspagem não executados nas vias inspecionadas, o quantitativo de 24,356km (vinte e quatro quilômetros e trezentos e cinquenta seis metros) fora medido indevidamente.

267. Além disso, a Equipe de Auditoria verificou que a rua das Rosas fora medida em duplicidade no valor de 0,216km (duzentos e dezesseis metros).

268. Assim, apurou ter havido dano ao erário no importe de R\$ 26.170,65 (vinte e seis mil, cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme quadro a seguir colacionado:

Quadro	Descrição dano	Dano Km	Valor Dano (R\$)
1	Serviços não executados	24,356	25.940,60
-	Vias em duplicidade- Rua das Rosas	0,216	230,05
Total 1		24,572	26.170,65

Observação: Valor unitário contratado do Serviço de Capina R\$ 1.065,06



269. Em relação à pintura de meio-fio, frisou que, no período de 01 a 30/04/2017, fora realizada a 8ª medição, no valor de R\$ 10.441,86 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente à execução de 20,76km (vinte quilômetros e setecentos e sessenta metros) em 35 (trinta e cinco) ruas do município e, que destas, foram inspecionadas 13 (treze), totalizando a extensão de 8,82km (oito quilômetros, oitocentos e vinte metros).

270. Contudo, a Equipe de Auditoria verificou que somente haviam sido executados os serviços em 7,89km (sete quilômetros e oitocentos e noventa metros), uma vez que, as Ruas 11 de junho, Rua Assunção, Rua Limoeiro e Rua São Pedro não foram pintadas, ocasionando dano ao Erário de R\$ 467,70 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), conforme quadro a seguir:

Nº	Nome das Vias	Dano Km	Valor Dano (R\$)
1	Rua 11 de junho	0,15	75,45
2	Rua Assunção	0,4	201,11
3	Rua Limoeiro	0,18	90,54
4	Rua São Pedro	0,2	100,6
Total		0,93	467,70

Observação: Valor unitário contratado pelo Serviço de Pintura do Meio-fio R\$ 502,98

271. Diante disso, imputou a responsabilidade pelo achado ao Sr. Breno Gomes por autorizar o pagamento, no valor de R\$ 26.638,35 (vinte seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) por serviços não executados, ao Sr. Virdinei da Silva Bens por elaborar medição atestando a execução de serviços não realizados no importe de R\$ 26.638,35 (vinte seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), bem como à empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, por emitir nota fiscal e beneficiar-se do pagamento por serviços não executados.

272. Em suas defesas, o Sr. Breno Gomes e Sr. Virdinei da Silva Bens alegaram que o referido considerou apenas a extensão total da via, mas que o serviço não é pago de acordo com quantitativo executado.



273. Ressaltaram que, em relação à Avenida Mário Andreazza a qual o início da Ponto Mário Andreazza, com término no Trevo do Lagarto (entroncamento com BR-070) possuindo extensão de 8,4km (oito quilômetros e quatrocentos metros), por se tratar de via de mão dupla, é necessário considerar a existência de quatro margens compostas pelo acostamento e canteiro central, a serem objeto de capinação, conforme metodologia de execução do serviço descrita nos itens 13.9.1 e 13.13.1 do Termo de Referência, justificando a medição executada de 16km (dezesesseis quilômetros).

274. Quanto à suposta inexecução dos serviços, os defendentes aduziram que a inspeção *in loco* realizada pelos Auditores ocorreu no mês de junho de 2017, após o transcurso de aproximadamente 2 meses de execução dos serviços e, que nesse lapso temporal é quase impossível a conferência destes serviços, especialmente se considerando que o período chuvoso no ano de 2017 estendeu-se até o mês de julho, afetando a durabilidade dos mesmos.

275. No que tange, à duplicidade de pagamento quanto aos serviços executados na Rua das Rosas, no valor ínfimo de R\$ 230,05, (duzentos e trinta reais e cinco centavos), os defendentes confirmaram que assiste razão aos Auditores, e que estariam adotando as providências necessárias para a restituição dos valores indevidamente pagos.

276. Já a empresa **Elethroconstro Eletrificação e Construção Ltda** alegou que os serviços de capina e pintura de meio-fio são realizados por margem das vias, de modo que, se uma rua possui canteiro central, haverá dois locais para serem executados os serviços e, que, se a via possui divisórias e é de mão dupla, a exemplo da Av. Mario Andreazza, existirão quatro lados para executar os serviços.

277. Assim, a defendente afirmou que a Equipe de Auditoria não levou em consideração esses pontos, bem como argumentou que não há que se falar em serviços não prestados ou metragem divergentes.

278. Ainda aduziu que, os serviços de capina e pintura de meio-fio são



contínuos e se alternam em inúmeros pontos da cidade, demonstrando que, às vezes, a sua execução se dá em um local e somente após algum período retorna ao mesmo, o que justifica o fato do mato estar alto, ainda mais em períodos de chuvas.

279. Afirmou que, a inspeção fora realizada apenas junho de 2017, após 2 (meses) da medição feita em abril e que, a época em que a fiscalização foi feita, se tratava de período chuvoso e que, em razão disso, por mais que os trabalhos sejam cotidianos, com a primeira chuva, as plantas crescem e o meio fio suja.

280. Em relatório técnico de defesa, a Equipe de Auditoria manteve o apontamento em relação a todos os defendentes, sob fundamento de que ao contrário do que aduzem os responsáveis, a Equipe Técnica teria levado em consideração os canteiros centrais e os dois lados das vias, informando que percorreram a extensão da avenida supracitada e mediram todos os locais que seriam passíveis de receber o serviço contratado.

281. Acrescentou que as vias percorridas na inspeção foram as informadas pela Secretaria na última medição, e que, não foram exatamente dois meses que separaram a fiscalização da suposta prestação dos serviços de maneira que, na prática era para ser possível constatar se os serviços de capina e pintura de meio fio haviam sido executados ou não.

282. Argumentou que o fator chuva não pode ser levado em consideração, já que o mês de junho não é mês chuvoso, e durante o período em que foi feita a verificação *in loco*, não ocorreu nenhuma chuva.

283. O Ministério Público de Contas, por sua vez, discorda em parte da Equipe de Auditoria, pelos motivos adiante expostos.

284. Quanto ao serviços de capinação, a Equipe de Auditoria havia verificado suposta diferença de 13,756Km (treze quilômetros, setecentos e cinquenta e seis metros) do total medido, mas ao elaborar o apontamento mencionou que o 24,356km (vinte e quatro quilômetros e trezentos e cinquenta seis metros) haviam sido medidos indevidamente, e entendeu ter havido dano ao erário em toda essa



extensão.

Nº	Vias	Extensão via (A)	Aferição equipe TCE (B)	Total KM	Diferença (A-B)
1	Av. Mario Andreazza	16,00	3,4	16,00	12,6
2	Rua Benedito Curvo	1,35	1,7	1,35	-0,35
3	Rua Aracy de Almeida	0,5	0,6	0,5	-0,1
4	Rua Noel Rosa	1,037	0,6	1,037	0,437
5	Rua Livino Albano	1,145	0,6	1,145	0,545
6	Rua Zequinha de Abreu	1,188	0,7	1,188	0,488
7	Rua Escolastico Pinto	1,231	0,7	1,231	0,531
8	Rua Isabel de Almeida	0,173	0,3	0,173	-0,127
9	Rua Elvira Monteiro	0,13	0,4	0,13	-0,27
10	Rua Amalia de Campos	0,5	0,7	0,5	-0,20
11	Rua Jacob do Bandolin	1,102	0,9	1,102	0,202
		24,356	10,6	24,356	13,756

Quadro 1: Serviços de Capina e Raspagem

285. Contudo, ainda que a medição elaborada pelos defendentes estivesse incorreta, somente seria possível quantificar o dano ao erário baseado na diferença de 13,756km (treze quilômetros, setecentos e cinquenta e seis metros).

286. Observe-se que, ao contrário do que afirmou a Equipe de Auditoria, o período de tempo e condições climáticas são fatores de extrema relevância no crescimento da vegetação, a qual também varia de acordo com a espécie.

287. Assim, em uma inspeção realizada quase 2 (dois) meses após a realização da medição, é possível que o “mato” tenha crescido, posto que para que a vegetação esteja sempre capinada, é necessária a manutenção contínua. Contudo, considerando-se a extensão da cidade e condições contratuais é possível que enquanto a prestação de serviço estiver ocorrendo um local, o outro, já capinado, necessite de nova capinação, que será realizada oportunamente.

288. Aliás, é de se observar que, passados quase 2 (meses), o mato não estava tão grande, quanto argumentou a Equipe Técnica, vejamos:

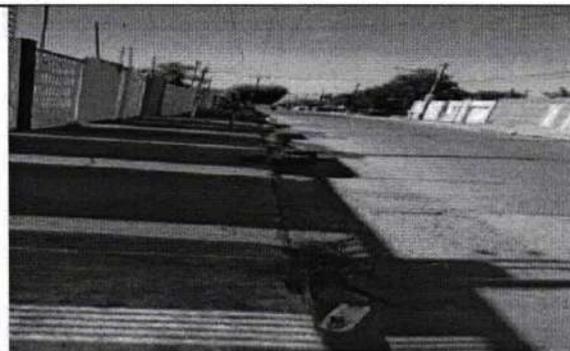


Av. Mario Andreazza, trecho de 3,4km da ponte até Posto Papito



Rua Benedito Curvo- Bairro Costa Verde

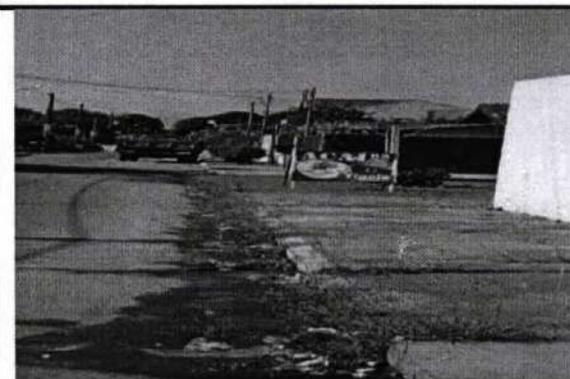
Av. Mario Andreazza, trecho de 3,4km da ponte até Posto Papito



Rua Benedito Curvo- Bairro Costa Verde



Rua Livino Albano- Bairro Costa Verde



Rua Zequinha de Abreu- Bairro Costa Verde

289. Diante disso, o *Parquet* de Contas entende que não restou evidenciada a ausência de prestação dos serviços de capinação, aptas a configurar dano ao erário no importe de R\$ 25.940,60 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais e sessenta centavos).

290. Entretanto, os defendentes em demonstrar que a Equipe Técnica somente considerou um lado das vias, o que poderia afastar a responsabilização pela diferença de medição em 13,756km (treze quilômetros, setecentos e cinquenta e seis metros), que, considerando o valor unitário por quilômetro, de R\$ 1.065,06 (um mil e sessenta e cinco reais e seis centavos) referente ao serviço de capinação, totaliza R\$ 14.650,96 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), e, portanto referido valor deverá ser restituído aos cofres Públicos.



291. Além disso, em relação à rua Rosas, a qual fora medida em duplicidade no valor de 0,216km (duzentos e dezesseis metros), os próprios gestores confirmaram a ocorrência do fato, de modo que, restou configurado dano ao erário no valor de R\$ 230,05, (duzentos e trinta reais e cinco centavos), o qual deverá ser restituído.

292. Quanto aos serviços de pintura de meio-fio, em que de 8,82km (oito quilômetros, oitocentos e vinte metros) medidos somente haviam sido executados os serviços em 7,89km (sete quilômetros e oitocentos e noventa metros), ocasionando dano ao Erário de R\$ 467,70 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), é importante observar que os responsáveis sequer teceram considerações quanto à inexecução dos mesmos.

293. Registre-se que, diferentemente do serviço de capinação, no período de 2 (dois) meses em que foi realizada a inspeção, deveria ser possível a constatação da realização dos mesmos, o que não ocorreu.

294. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas opina manutenção parcial do apontamento JB.03 em relação a todos os defendentes, com aplicação de multa ao Sr. Breno Gomes, ao Sr. Virdinei da Silva Bens e à empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

295. Opina ainda, pela condenação do Sr. Breno Gomes, do Sr. Virdinei da Silva Bens e da empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção para ressarcimento do erário Ltda, de forma solidária, no importe de R\$ 15.348,71 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) referentes a pagamentos irregulares e indevidos feitos à empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, com aplicação da multa de 10% prevista no art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

296. Por fim, opina pela expedição de recomendação, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande, para que, tenham cautela na realização das



medições, de modo a evitar o pagamento indevido de serviços.

Achado 10

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

Empresa Electroconstro Eletrificação e Construção Ltda

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

10.1 Liquidação e pagamentos irregular de despesas em razão de serviços de varrição em duplicidade com consequente dano ao erário municipal.

297. A Equipe de Auditoria da **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia** durante as inspeções *in loco* no município de Várzea Grande verificou que havia garis trabalhando nas principais vias do município: Av. Couto Magalhães, Av. Filinto Muller, Av. Arthur Bernardes, Av. Gov. Pedro Pedrossian e não foi constatado garis nos bairros visitados, tais como: Jardim Costa Verde, São Mateus, Jardim Imperador, Jardim dos Estados e Cristo Rei.

298. Observou que, de acordo com a 1ª a 8ª medição, o serviço de varrição estava sendo executado em 492 ruas/avenidas, em média, por 10 equipes distintas, a saber: 1) Equipe diária Filinto; 2) Equipe diária Couto Magalhães; 3) Equipe diária Chapéu do Sol; 4) Equipe diária Alzira Santana; 5) Equipe diária Cristo Rei; 6) Equipe diária COHAB Cristo Rei; 7) Varrição manual Equipe 01; 8) Varrição manual Equipe 02; 9) Varrição manual Equipe 03; 10) Varrição manual Equipe 01 (a qual fora denominada, no corpo do relatório e planilhas, de Equipe 01-A para possibilitar a distinção em relação à primeira.

299. A Equipe de Auditoria ainda constatou que, as 6 (seis) primeiras equipes citadas, segundo as medições, realizavam serviços de varrição de segunda a sábado, 4 (quatro) semanas do mês, ou seja, todos os dias do mês com exceção dos domingos, e, que As demais equipes realizam os serviços em menor frequência diária e semanal.

300. Assim, após análise da 1ª a 8ª medição, a Equipe de Auditoria elaborou uma planilha com todas as equipes, verificando que os serviços de varrição estavam sendo executados em 492 (quatrocentos e noventa e duas) ruas e avenidas por mês, sendo que 153 (cento e cinquenta e três) se repetem em equipes diferentes de 2 a 5



vezes por medição e, em alguns casos, com extensão e frequência iguais, evidenciando que tais vias estavam sendo contabilizadas em duplicidade, sendo pagas duas vezes ou mais.

301. Assim, a Equipe de Auditoria apurou a extensão de cada medição, contabilização as vias em duplicidade causaram prejuízo para a Administração e, apurou dano ao erário, no importe de R\$ 994.523,80 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos), o qual fora calculado comparando-se todas as ruas que se repetiam em função das equipes de trabalho, bem como suas extensões (17.311,12km x R\$ 57,45).

Medições	Medido		Dano	
	Extensão total (Km)	Valor (R\$)	Extensão total medida em duplicidade (Km)	Valor pago em duplicidade (R\$)
1ª	6.411,86	368.361,36	2.292,39	131.697,80
2ª	6.412,31	368.387,26	2.208,21	126.861,66
3ª	5.967,765	342.849,09	1.991,57	114.415,69
4ª	5.964,62	342.667,52	2.029,03	116.567,77
5ª	6.411,96	368.367,15	2.219,59	127.515,44
6ª	6.411,961	368.367,15	2.218,15	127.432,71
7ª	6.411,961	368.367,15	2.181,19	125.309,36
8ª	6.411,961	368.367,15	2.170,99	124.723,37
Total		2.895.733,83	17.311,12	994.523,80

Observação: Valor unitário contratado pelo Serviço de Varrição R\$ 57,45

302. Diante disso, imputou a responsabilidade pelo achado ao Sr. Breno Gomes por autorizar o pagamento, no valor de R\$ 994.523,80 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos) por serviços não executados, ao Sr. Virdinei da Silva Bens por elaborar medição atestando a execução de serviços não realizados no importe de R\$ 994.523,80 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos), bem como à empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, por emitir nota fiscal e beneficiar-se do pagamento por serviços não executados.

303. O Sr. Breno Gomes e o Sr. Virdinei da Silva Bens, em suas defesas,



Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

[...]

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

[...]

147. Verifica-se, portanto, que em razão de os serviços licitados serem de atribuição de profissionais da área de engenharia, o Termo de Referência deveria ter sido elaborado por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o que não é o caso do Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, motivo pelo qual, o mesmo incorreu na irregularidade GB.99 em comento.

148. Já o Sr. Breno Gomes concorreu para a irregularidade, pois ao verificar que o Termo de Referência para embasamento de procedimento licitatório para contratação de serviços ligados à área de engenharia não havia sido elaborado por profissional da área, o mesmo não poderia ter autorizado o prosseguimento do certame.

149. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas opina manutenção do apontamento GB.99, com aplicação de multa ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira e Sr. Breno Gomes, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

150. Por fim, opina pela **expedição de recomendações**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande, para que, doravante, somente profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia elaborem Termos de Referência para embasamento de certame para contratação de serviços ligados à área de engenharia.



Achado 4

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico;

Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

GB.09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993

4.1 Realização de procedimento licitatório desprovido de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários.

151. Em sede de relatório técnico, a Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia constatou que o item 6 do Termo de Referência nº 001/SMSPMU/2016 estabeleceu o custo mensal da contratação em R\$ 803.196,65 (oitocentos e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), o que corresponderia a um valor global de R\$ 9.638.359,80 (nove milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), no período de 12 meses.

152. Entretanto, ao analisar a documentação referente Pregão Presencial nº 01/2016, a Equipe de Auditoria verificou que não se encontravam as planilhas de composições dos custos unitários, do valor estimado de R\$ 803.196,65 (oitocentos e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme prevê o art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações:

Art. 7º da Lei de Licitações. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

153. Tendo em vista a inexistência das composições dos custos unitários da licitação, a Equipe Técnica observou que o contrato dela decorrente pode ser declarado nulo, nos termos do § 6º do art. 7º da Lei nº 8.666/93

Art. 7º, § 6º da Lei de Licitações. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

154. Ressaltou ainda, que o item 19 do Termo de Referência 001/SMSPMU/2016 referente à composição dos custos, o Poder Público Municipal,



atribuiu a responsabilidade quanto à apresentação das planilhas de composição de custos, aos licitantes, indicando que tinham conhecimento acerca da necessidade da referida peça técnica:

19. DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

19.1 As empresas licitantes terão a responsabilidade quanto a apresentação das planilhas de composição de custos, em consonância com a C.C.T da categoria, as quais deverão ser elaboradas pelas mesmas, contendo todos os itens referentes a este Termo de Referência, não podendo alegar a posteriori, desconhecimento. As planilhas apresentadas servirão de base para as futuras repactuações.

19.2 As composições deverão obedecer a legislação vigente e os dispositivos legais que regulam a matéria, cumprindo as determinações, prescrições normativas, inclusive quanto ao BDI.

19.3 Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, financeiros e Trabalhistas, taxas, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a execução dos serviços da presente licitação, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente da Contratada.

19.4 Ressalte-se ainda que, as planilhas apresentadas e que tiverem inconsistências ou irregularidades em seus valores, serão desclassificadas, o que impedirá a licitante de continuar nas fases do certame.

155. Diante disso, imputou a responsabilidade pelo achado ao Sr. Breno Gomes, por ter assinado o edital de licitação que contrariava o art. 7º, § 2º da Lei e Licitações, e, ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira por ter elaborado o Termo de Referência nº 001/SMSPMU/2016, o qual subsidiou a confecção do Edital do Pregão nº 01/2016, sem os requisitos legais necessários.

156. O Sr. Breno Gomes, em sua defesa, aduziu o edital estipulou o valor do custo global do serviço, mas que cada licitante deveria apresentar orçamentos individualizados, mediante planilhas, onde deveriam constar cada um dos serviços desenvolvidos.

157. Argumentaram que, levaram em consideração o art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93 e, que tendo sido estimado o custo global, através de detalhamento de cada atividade, objeto, e dimensão, restando previsto no edital a obrigatoriedade das empresas quanto à apresentação do orçamento detalhado, restaria afastado o apontamento quanto a existência de irregularidades neste aspecto.

158. Alegou ainda que, teria demonstrado a existência de Termo de Referência, acompanhado de apontamento do custo unitário para cada atividade, cabendo às empresas concorrentes a especificação, dentro de cada um dos serviços a serem executados, sendo que o valor de cada lance, resta incontestemente preenchidos os



requisitos previstos na Lei de Licitações, em seu art. 6º, IX, *f*.

159. Já, o Sr. **Pablo Gustavo Moraes Pereira** aduziu, em sua **defesa**, que o procedimento adotado pela municipalidade para contratação dos serviços em comento, foi o Pregão Presencial, que é regulado por lei especial.

160. Assim, defendeu que a maioria dos atos fora determinada pela Lei nº 10.520/02, sendo que o art. 3º, II prevê que “dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”.

161. Desta forma, afirmou que foram elaborados 03 (três) orçamentos dentre pessoas jurídicas que atuavam no ramo do objeto a ser licitado, e que, nesta ocasião fora solicitado que fossem considerados todos os itens que fariam parte da execução dos serviços.

162. Afirmou que, ficou consignado que o vencedor estaria obrigado a apresentar planilhas contendo todas as despesas inerentes ao serviço a ser prestado, incluindo taxas, impostos, licenças, encargos sociais, dentre outros.

163. Por fim, argumentou que não teria ocorrido afronta ao art. 7º da Lei 8.666/93, tendo em vista que a lei que regeu o Pregão Presencial nº 01/2016 foi a Lei nº 10.520/02.

164. Em **relatório técnico de defesa**, a Equipe de Auditoria **manteve o apontamento em relação a ambos os responsáveis**, tendo em vista, que, o Sr. Breno Gomes, ao assinar o edital para dar início ao Pregão Presencial nº 01/2016, sem que constasse nos autos a planilha orçamentária detalhada elaborada pela Administração, teria descumprido as exigências do art. 6º, IX, combinada com o art. 7º, § 2º, II ambos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]



IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

[...]

Art. 7º da Lei de Licitações. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

165. Ressaltou que, os orçamentos apresentados pelas empresas, por si só, não atendem as exigências do art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações, pois a pesquisa de preços é um procedimento prévio e indispensável para a Administração verificar se existem ou não recursos financeiros e orçamentários suficientes para cobrir despesas decorrentes da pretendida contratação, mas que no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, essa pesquisa de preço não substitui o orçamento detalhado em planilhas que expressem todos custos unitários.

166. Acrescentou também, que o fato de o Poder Público poder terceirizar serviços da área meio, não afasta a responsabilidade do gestor de conhecer com detalhe o que se pretende contratar, de maneira que, a planilha orçamentária funcionará como parâmetro, a qual subsidiará a Administração Pública na contratação segura e contribuirá para a análise das propostas no certame e uma contratação com preços justos.

167. Em relação às alegações do Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, a Equipe de Auditoria, observou que a alegação de que o Pregão Presencial é regido pela Lei nº 10.520/02, não tem o condão de afastar o apontamento, uma vez que referida lei prevê, expressamente, a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.



168. Ressaltou que, o próprio defendente assumiu que a Administração não possuiu a planilha orçamentária que serviria de referência para se fazer as análises das propostas dos licitantes, restando evidente a inobservância dos artigos 6º, IX e 7º, § 2º, II ambos da Lei nº 8.666/93.

169. O **Ministério Público de Contas** concorda com a manutenção do apontamento, tendo em vista que as alegações dos gestores não tiveram o condão de infirmar a ocorrência da irregularidade, mas apenas a confirmaram, ao assumirem que ao invés de elaborarem orçamento básico detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários de cada serviço a ser executado, deixaram a cargo das empresas licitantes a apresentação de orçamentos individualizados, mediante planilhas, onde deveriam constar cada um dos serviços desenvolvidos.

170. Ora, a elaboração de orçamento básico detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários de cada serviço a ser executado não compete às licitantes, mas à Administração Pública, a qual deve saber previamente, o parâmetro de valores dos serviços a serem contratados, a fim de evitar prejuízos ao Erário.

171. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas, vejamos:

Boletim de Jurisprudência do TCE/MT

17.53) Processual. Medida Cautelar. Suspensão de pregão. Inexistência de orçamento básico.

É passível de suspensão, por meio de medida cautelar, o pregão que contenha vícios que maculam a sua realização, em virtude da inexistência de orçamento básico detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários de cada serviço a ser executado, violando o princípio da economicidade e prejudicando a transparência e a isonomia entre os licitantes. (Homologação de Cautelar em Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 38/2019-TP. Julgado em 28/02/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2019. Processo nº 37.405-9/2018).

172. Ademais a apresentação de orçamentos elaborados com empresas do ramo, também não teria o condão de infirmar a irregularidade, posto que, esta Corte de Contas firmou posicionamento no sentido de que os órgãos e entidades sob sua jurisdição devem promover pesquisa de preço tendo como fonte prioritária os custos praticados por outros órgãos e entidades da Administração, de modo que os preços de



referência nos certames estejam assentados em conjunto de preços aceitáveis, consoante a Resolução de Consulta nº 20/2016 – TCE/MT, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifamos).

173. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas opina manutenção do apontamento GB.09, com aplicação de multa ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira e Sr. Breno Gomes, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

174. Por fim, opina pela expedição de recomendações, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande, para que, doravante, elaborem orçamento básico detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários de cada serviço a ser executado, em observância ao art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações e à Resolução de Consulta nº 20/2016-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Achado 5

Responsáveis: Sr. Flávio José Pereira Neto – Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitação
Sra Sadora Xavier Fonseca Chaves. Procuradora Geral do Município de Várzea Grande
Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
GB.99. Edital de licitação sem a definição do regime de execução (artigo 40, Lei 8.666/93) -
5.1 Edital sem definição do regime de execução.

175. Em sede de relatório técnico, a Equipe de Auditoria da Secretaria de



Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia verificou que o edital de licitação não contemplava o regime de execução dos serviços a serem executados, em afronta ao *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666/93

Art. 40 da Lei de Licitações. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, v o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

176. Diante disso, imputou a responsabilidade pelo achado ao Sr. Flávio José Pereira Neto, Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria de Licitação, por emitir parecer favorável à aprovação da minuta do edital do Pregão Presencial nº 01/2016, à Sra. Sadora Xavier Fonseca Chaves, por homologar mencionado parecer favorável do Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria de Licitação, bem como ao Sr. Breno Gomes, assinado o edital, em desacordo com o *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

177. O Sr. Flávio José Pereira Neto e a Sra. Sadora Xavier Fonseca Chaves, em sede de **defensiva**, afirmaram que o regime de execução adotado no processo licitatório é a execução indireta por empreitada por preço global.

178. Argumentaram que, em que pese o preâmbulo do edital não constar o regime de execução, tal informação pode ser encontrada nas Cláusulas 06 e 12.2 do Termo de Referência e nas Cláusulas 7.4.4 e 14 do Edital, de modo que a apresentação das propostas não ficou prejudicada, e que todos os interessados entenderam que o regime adotado foi de execução indireta por empreitada por preço global, inclusive, tendo a Equipe de Auditoria, no relatório técnico preliminar, constatado tal regime.

179. Aduziram que todo o planejamento, dimensionamento e metodologia de trabalho e execução dos serviços foram exaustivamente discriminados no Termo de Referência e no Edital do certame.

180. Ressaltaram que, não houve ilegalidade praticada na aprovação e homologação da minuta do instrumento convocatório, além de ter havido a



participação de vários interessados, nenhum deles impugnou o item ora em comento.

181. Acrescentaram que, as irregularidades apontadas possuem natureza meramente formal, não tendo sido indicado danos delas decorrentes, e que por este motivo, na aplicação da lei, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade, de modo a responsabilidade imputada ao agente público, guarde relação com a gravidade e lesividade do ato por ele praticado.

182. Por fim, alegaram que não se pode punir condutas supostamente irregulares, as quais seriam passíveis de correção administrativa, sendo necessária a demonstração do dolo e má-fé dos atos supostamente irregulares imputados ao agente público.

183. De outra parte **Sr. Breno Gomes**, em sua **defesa**, argumentou que o regime de execução adotada no referido processo licitatório é a execução indireta por empreitada por preço global e, que embora não conste expressamente no preâmbulo do edital, o referido regime encontra-se disciplinado tanto no Termo de Referência, quanto nas cláusulas editalícias, não prejudicando a apresentação das propostas.

184. Acrescentou que todos os interessados entenderam que o regime adotado foi de execução indireta por empreitada por preço global, inclusive, tendo a Equipe de Auditoria, no relatório técnico preliminar, constatado tal regime.

185. Também afirmou que todo o planejamento, dimensionamento e metodologia de trabalho e execução dos serviços foram discriminados no Termo de Referência e no Edital do certame.

186. Em **relatório técnico de defesa**, a Equipe de Auditoria **afastou o apontamento em relação a todos os responsáveis**, tendo em vista que é possível identificar o regime de execução adotado nas Cláusulas 06 e 12.2 do Termo de Referência e nas Cláusulas 7.4.4 e 14 do Edital do certame, de modo que, houve apenas erro formal no preâmbulo do edital, que não o vicia e tampouco o torna inválido.



187. O Ministério Público de Contas concorda, o afastamento do apontamento GB.99, em relação a todos os defendentes, posto que restou comprovado que tanto o Termo de Referência, quanto as Cláusulas do Edital constavam que o regime de execução a ser adotado era o de execução indireta por empreitada por preço global.

188. Desta forma, a ausência da informação no preâmbulo do instrumento convocatório, configura erro meramente formal, que não tem o condão nem de viciar nem de tornar inválido o certame, vejamos:

Erro formal:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.⁴ (Portal de Licitação)

189. Além disso, conforme observado pelos defendentes a Equipe de Auditoria, em relatório preliminar⁵ identificou qual o regime de execução adotado no certame em comento, vejamos:

Em 13.04.2016, o Secretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, Sr. Breno Gomes, aprovou o Termo de Referência nº 01/2016 e autorizou a abertura e realização da licitação, na modalidade pregão, na forma presencial, lote único, por se tratar de serviço comum, e **sob o regime de execução indireta por preço global.** (grifamos)

190. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas opina afastamento do

4 Disponível em: <http://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>. Acesso em: 15/12/2019.

5 Relatório Técnico - documento digital nº 236908/2017, página 16.



apontamento GB.99, em relação a todos os defendentes.

Achado 6

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

Empresa Elektroconstro Eletrificação e Construção Ltda

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação

6.1 Realização de pagamento desprovido de planilha que indicasse as vias contempladas pelo serviço de podas de árvores/ arbustos (item 4 da planilha orçamentária).

191. Em sede de **relatório técnico**, a Equipe de Auditoria da **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia** constatou que, o Contrato nº 074/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2016 fora assinado, em 11.08.2016, entre a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e a empresa Elektroconstro Eletrificação e Construção Ltda. para a "contratação de empresa capacitada para execução de serviços de limpeza urbana no município de Várzea Grande/MT, conforme as especificações contidas no termo de referência, edital e demais anexos".

192. Entretanto, a Equipe de Auditoria não identificou, nos autos do processo de pagamentos, a planilha que indicasse as vias contempladas pelo serviço contratado, bem como fotografias demonstrando as podas realizadas.

193. Observou que as 7 (sete) planilhas de medições, elaboradas pelos Sr. Virdinei da Silva Bens, fiscal do contrato e Sr. Breno Gomes, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, referentes ao contrato nº 074/2016, aferiram a prestação dos serviços de poda de árvores e arbusto por meio da unidade de medida "equipe" e, que ainda, não relacionaram as vias onde teriam sido realizadas tais atividades.

194. Contudo, verificou que a Administração Pública mediu e efetuou o pagamento desses serviços, sem haver a comprovação dos locais onde os mesmos foram prestados.

195. Ademais, conforme informações constantes nas 7 (sete) notas fiscais referentes à execução do Contrato nº 074/2016, o Município teria repassado à contratada o montante de R\$ 351.018,71 (trezentos e cinquenta e um mil e dezoito



reais e setenta e um centavos) entre os meses de setembro de 2016 a março de 2017 pelos serviços de podas de árvores e arbustos.

Data	Referente	Nº	Discriminação dos serviços	Quant. serviços	Preço serviços (R\$)	Total (R\$)
06.10.2016	1ª Medição referente ao mês de setembro de 2016	201600000000316	4) Poda de árvore/arbusto com transporte do material produzido (equipe)	1,00	50.145,53	50.145,53
04.11.2016	2ª Medição referente ao mês de outubro de 2016	201600000000325	4) Poda de árvore/arbusto com transporte do material produzido (equipe)	1,00	50.145,53	50.145,53
06.12.2016	3ª Medição referente ao mês de novembro de 2016	201600000000331	4) Poda de árvore/arbusto com transporte do material produzido (equipe)	1,00	50.145,53	50.145,53
27.01.2017	4ª Medição referente ao mês de dezembro de 2016	201700000000005	4) Poda de árvore/arbusto com transporte do material produzido (equipe)	1,00	50.145,53	50.145,53
20.02.2017	5ª Medição referente ao mês de janeiro de 2017	201700000000012	4) Poda de árvore/arbusto com transporte do material produzido (equipe)	1,00	50.145,53	50.145,53
10.03.2017	6ª Medição referente ao mês de fevereiro de 2017	201700000000015	4) Poda de árvore/arbusto com transporte do material produzido (equipe)	1,00	50.145,53	50.145,53
06.04.2017	7ª Medição referente ao mês de março de 2017	201700000000021	4) Poda de árvore/arbusto com transporte do material produzido (equipe)	1,00	50.145,53	50.145,53
Total (R\$)						351.018,71

196. Assim, entendeu que a liquidação dos serviços de poda de árvores e arbustos, no importe de R\$ 351.018,71 (trezentos e cinquenta e um mil e dezoito reais e setenta e um centavos), teria ocorrido de forma irregular dos serviços de poda, uma vez que não fora constatada qualquer comprovação da efetiva prestação desse serviço e, que, por este motivo, estaria configurado dano ao erário.

197. Diante disso, imputou a responsabilidade pelo achado ao Sr. Breno Gomes e ao Sr. Virdinei da Silva Bens por atestarem notas fiscais e planilhas de medições referente a serviços de "poda de árvores/arbustos" previstos no Contrato nº 074/2016 sem que houvesse a relação das vias contempladas pelas atividades e relatório fotográfico demonstrando que o serviço fora efetivamente executado concorrendo para a liquidação e pagamento irregular da despesa, bem como à empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, por Emitir notas fiscais e beneficiar-se dos pagamentos referentes a serviços de "poda de árvores/arbustos"



previstos no contrato nº 074/2016 sem comprovação das vias contempladas pelas atividades e comprovação, por meio de relatório fotográfico, que o serviço fora efetivamente executado, deixando de evidenciar a causa do seu enriquecimento.

198. Em suas **defesas**, o Sr. Breno Gomes e Sr. Virdinei da Silva Bens aduziram que o serviço de poda de árvore e arbustos possui medição específica, conforme detalhamento consignado no edital e anexos, bem como no item 06 do Termo de Referência, e sua aferição compete ao Fiscal do Contrato, sendo os locais vistoriados descritos nos relatórios mensais, onde são especificadas as vias, bairros situação da atividade efetuada.

199. Ressaltam ainda, que apesar de o registro fotográfico dos serviços prestados, ser recomendável, não existe exigência legal para tanto, e que, para se efetuar o pagamento é suficiente a liquidação da despesa mediante medição devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato.

200. Por sua vez, a empresa **Eletronstro Eletrificação e Construção Ltda**, aduziu que há registro das vias contempladas pelos serviços de podas de árvore/arbusto, consoante planilhas anexas e que, não se pode presumir a ausência da prestação de serviço por abstenção de documentos.

201. Por fim, informou que implantará novo modelo de planilhas para melhor elucidação dos serviços contemplados.

202. Em **relatório técnico de defesa**, a Equipe de Auditoria manteve o **apontamento em relação a todos os defendentes**, sob fundamento de que o dever de prestar contas é inerente a quem administra valores e bens da Administração Pública, esse regramento é constitucional, acostado no art. 70 da Constituição Federal.

203. Argumentou que, as planilhas de pagamento atestadas pelo Sr. Breno, não se mostram claras e eficientes quando buscamos as ruas nas quais as podas de árvores foram realizadas e que custaram aos cofres públicos o valor de R\$ 50.145,53 (cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) por mês, o que, para a Equipe de Auditoria, seria um valor considerável para o serviço em



alegaram que a Equipe de Auditoria teria amparado o achado exclusivamente na extensão das vias sem considerar o número de margens e canteiros que compõe cada rua.

304. Ressaltaram a necessidade de se considerar que algumas vias devem ter sua extensão multiplicadas duas, quatro e até seis vezes, e que estas especificidades estariam descritas na metodologia de trabalho inserta no Termos de Referência.

305. Acrescentaram que, o fato de aparecerem os nomes das vias em relatórios de outras equipes não quer dizer que foi pago em duplicidade, uma vez que mais de uma equipe pode efetuar trabalhos concomitantes em margens diversas da mesma via.

306. Já a empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda alegou que os serviços foram realizados em cada margem das vias, e que, se uma rua não possui canteiro central, haverá dois locais para serem executados os trabalhos, mas que se a via possui divisórias e é de mão dupla, existirão quatro lados para executar os trabalhos.

307. Observou que, o serviço integral é prestado em cada lado (esquerdo e direito) de cada via (ida e volta), assim, o mesmo logradouro será mencionado quatro vezes com a mesma metragem.

308. Frisou que cada serviço é realizado integralmente em cada margem das vias e como elas tem o mesmo tamanho, cada uma será citada na mesma quantidade de margens que possui. Assim, a metragem sempre será maior que a extensão da via.

309. Em **relatório técnico de defesa**, a Equipe de Auditoria **manteve o apontamento em relação a todos os defendentes**, sob argumento que, o cálculo elaborado pela Equipe Técnica levou considerou as medidas de ambos os lados das visa, incluindo ruas e avenidas que possuíam canteiros.



310. Observou que, os critérios usados pela equipe de auditoria seguiram os parâmetros constantes no Termo de Referência e Instrumento Contratual, e que, não houve equívoco por parte da Equipe de Auditoria.

311. Acrescentou, em relação ao Sr. Virdinei da Silva Bens, que como o mesmo acompanhou todo o processo de inspeção, se não estivesse concordando com a metodologia de cálculo utilizada pela Equipe de Auditoria, deveria ter levantado tal questionamento no momento da verificação *in loco*, o que não ocorreu.

312. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com Equipe de Auditoria, tendo em vista que nenhum dos defendes apresentou argumentos e documentação aptos à infirmar a metodologia de cálculo utilizada pela Equipe de Auditoria, de modo que, restou evidenciado o pagamento em duplicidade dos serviços de varrição das vias e avenidas municipais, ocasionando prejuízos ao Erário, no importe de R\$ 994.523,80 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos), os quais devem ser, solidariamente, ressarcidos pelos defendentes.

313. Diante do exposto, o **Parquet de Contas** opina manutenção do apontamento JB.03 em relação a todos os defendentes, com aplicação de multa ao Sr. Breno Gomes, ao Sr. Virdinei da Silva Bens e à empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

314. Opina ainda, pela condenação do Sr. Breno Gomes, do Sr. Virdinei da Silva Bens e da empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção para ressarcimento do erário Ltda, de forma solidária, no importe de RR\$ 994.523,80 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos) referentes a pagamentos irregulares e indevidos feitos à empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, com aplicação da multa de 10% prevista no art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

315. Por fim, opina pela expedição de recomendação, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade



Urbana do Município de Várzea Grande, para que, tenham cautela na realização das medições, de modo a evitar o pagamento em duplicidade de serviços.

Achado 11

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
Sr. Virdeinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

HB.99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 TCE-MT. Fiscalização realizada por profissional não habilitado para tal função (art. 6º, a, da Lei 5.194/66 e art. 1º da lei 6.496/77)

11.1 Fiscalização dos serviços realizada por profissional não habilitado para tal função.

316. Em relatório técnico, a Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia identificou a designação do Sr. Virdeinei da Silva Bens para fiscalizar o Contrato nº 074/2016 e acompanhar a execução dos serviços contratados, conforme estabelecido na Cláusula 16ª.

317. Entretanto, a Equipe Técnica observou que, o edital Pregão Presencial nº 001/2016 exigiu, no item 11.8.5, a qualificação técnica dos seguintes profissionais:

11.8.5. A documentação relativa a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** dos profissionais constituirá em:

11.8.5.1 Registro/Certidão de inscrição dos membros da EQUIPE TÉCNICA SUPERIOR no Conselho Profissional competente que exija tal inscrição, da região ou da sede da empresa, sendo:

- Engenheiro Sanitarista ou Civil (referente aos serviços de varrição); e,
- Engenheiro Florestal, ou Agrônomo, ou Técnico Agrícola ou Técnico Floresta (referentes aos serviços de poda).

318. Desta feita, por entender que o objeto contratado trata de serviços comuns de engenharia, licitados por Pregão, a Equipe Técnica afirmou que o Fiscal do Contrato nº 074/2016 deveria ser profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

319. Segundo a Equipe Técnica, a fiscalização de serviços de engenharia por profissional não habilitados implica em inobservância do art. 6º, a da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenheiro, o qual estabelece:

Art. 6º da Lei nº 5.194/66. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e



que não possua registro nos Conselhos Regionais:
[...]

320. Diante disso, imputou a responsabilidade pelo achado ao **Sr. Virdinei da Silva Bens**, Fiscal do Contrato nº 074/2016, por ter fiscalizado o Contrato nº 074/2016, exercendo a função de engenheiro sem possuir qualificação técnica para tanto, bem como o **Sr. Breno Gomes**, por designar servidor para exercer a função de engenheiro sem que este possuísse qualificação técnica para tal atribuição.

321. Em suas **defesas**, tanto o **Sr. Virdinei da Silva Bens** quanto o **Sr. Breno Gomes** aduziram que o edital possui como objeto serviços de limpeza, cujas atividades são inúmeras, de modo que seria desarrazoado designar um profissional de cada área para a fiscalização.

322. Alegaram que, a atividade de fiscalização não é complexa e não exige especificidade, e que, não é necessário ser *expert* para averiguar se as vias públicas estão limpas ou não, ou se foram efetuados serviços de capinação e pintura de meio-fio, bem como a poda de árvores e arbustos.

323. Acrescentaram também que, ao fiscal do contrato, faz-se necessário tão somente a observância ao cumprimento correto dos termos fixados no contrato celebrado entre a empresa e a Administração Pública.

324. Por fim, informaram que a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana não possui em seus quadros um engenheiro para a respectiva indicação.

325. Em **relatório técnico de defesa**, a Equipe de Auditoria **manteve o apontamento em relação a ambos os responsáveis**, sob fundamento de que, a começar pelo Edital de Licitação, um profissional da área de engenharia foi exigido para o acompanhamento dos serviços contratados e, que para acompanhar a prestação dos serviços de capina, varrição, poda de árvore e pintura de meio fio, é necessária a responsabilidade de um engenheiro, pois, os cuidados relativos à possíveis interferências com a rede elétrica e com o trânsito devem ser constantemente adotados visando a segurança dos munícipes e dos próprios trabalhadores.



326. Ressaltou que, todos os documentos que relativos à fiscalização do Contrato nº 074/2016, deveriam ter sido registrados por profissional da área de engenharia.

327. Por fim, frisou que se a Secretaria não possuía engenheiro no seu quadro de pessoal, deveria ter regularizado essa situação antes de lançar o edital e firmar o contrato.

328. O **Ministério Público de Contas** concorda com a Equipe de Auditoria na manutenção do apontamento em relação a ambos os responsáveis.

329. Primeiramente, cabe observar os serviços contratados integram as atribuições de engenharia civil e sanitaria, nos termos do art 7º e 18 da Resolução Normativa nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) combinado com art. 3º, I, c da Lei Federal nº 11.445/2007, art. 2º, V do Decreto Federal nº 7.217/2010, bem como dos artigos 1º e 2º, III da Resolução Normativa nº 1.048/2013 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)

Resolução Normativa nº 218/1973 do CONFEA

[...]

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 18 - Compete ao **ENGENHEIRO SANITARISTA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **controle sanitário do ambiente**; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

[...] (grifamos)

Lei Federal nº 11.445/2007

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, **considera-se**:

I - **saneamento básico**: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:



[...]

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da **varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;**

[...](grifamos)

Decreto Federal nº 7.217/2010

[...]

Art. 2º Para os fins deste Decreto, **consideram-se:**

[...]

V - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a **serviço público de saneamento básico** com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

[...](grifamos)

Resolução Normativa nº 1.048/2013 do CONFEA

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Cíveis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

[...]

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

[...]

330. Verifica-se, portanto, que em razão de os serviços contratados serem de atribuição de profissionais da área de engenharia, a fiscalização do Contrato nº 74/2016 deveria ter sido realizada por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o que não é o caso do Sr. Virdinei da Silva Bens.

331. Insta observar que, ao contrário do que afirmam os defendentes, a atividade de fiscalização é complexa, posto que para verificação acerca da execução contratual, não basta apenas observar se as vias públicas estão limpas, capinadas, pintadas e se as árvores foram podadas, sendo necessária a medição de tais atividades, o que exige a *expertise* de um profissional habilitado.



332. Ressalte-se também que, caso a fiscalização tivesse sido realizada por profissional habilitado, os danos ao erário decorrentes de pagamentos em duplicidade poderiam não ter ocorrido.

333. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas opina manutenção do apontamento HB.99, com aplicação de multa ao Sr. Virdinei da Silva Bens e Sr. Breno Gomes, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

334. Por fim, opina pela expedição de recomendações, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande, para que, doravante, somente profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia realizem fiscalização de contratos de serviços ligados à área de engenharia.

3. CONCLUSÃO

335. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta:

a) pelo **conhecimento** da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela sua **parcial procedência**, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

Achado 1

GB.17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)

1.1 Edital de licitação com cláusulas restritiva ao caráter competitivo do certame.

Achado 2.

GB.15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art.3º, §1º,I,c/c caput do art.14 e art.40, §2º,IV, da Lei 8.666/93; art. 40,I,da Lei 8.666/93; art. 3º,II,da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177)



2.1 Unidades de medidas inadequadas para os serviços contratados.

Achado 3

GB.99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT. Exercício ilegal da profissão de engenheiro. Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

3.1 Termo de Referência elaborado por profissional não habilitado

Achado 4

GB.09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993

4.1 Realização de procedimento licitatório desprovido de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários.

Achado 7

MB.99. Não alimentação do Sistema GEOBRAS- TCE/MT com informações relativas à execução do Contrato nº 074/2016

7.1 Ausência de informações no Sistema GEOBRAS/TCE-MT relativas à execução contratual.

Achado 8

HB.15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização a execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

EB.05 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1 Deficiência do Controle Interno Administrativo

Achado 9

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

9.1 Liquidação e pagamento irregular de despesa em razão de serviços não executados de capina e pintura de meio-fio com consequente dano ao erário municipal.

Achado 10

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

10.1 Liquidação e pagamentos irregular de despesas em razão de serviços de varrição em duplicidade com consequente dano ao erário municipal.

Achado 11

HB.99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 TCE-MT. Fiscalização realizada por profissional não habilitado para tal função (art. 6º, a, da Lei 5.194/66 e art. 1º da lei 6.496/77)

11.1 Fiscalização dos serviços realizada por profissional não habilitado para tal função.

c) pela aplicação de multa ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, Assessor Jurídico, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286,



VII, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

Achado 1

GB.17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)

1.1 Edital de licitação com cláusulas restritiva ao caráter competitivo do certame.

Achado 2.

GB.15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art.3º, §1º,I,c/c caput do art.14 e art.40, §2º,IV, da Lei 8.666/93; art. 40,I,da Lei 8.666/93; art. 3º,II,da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177)

2.1 Unidades de medidas inadequadas para os serviços contratados.

Achado 3

GB.99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT. Exercício ilegal da profissão de engenheiro. Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

3.1 Termo de Referência elaborado por profissional não habilitado

Achado 4

GB.09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993

4.1 Realização de procedimento licitatório desprovido de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários.

d) pela aplicação de multa ao Sr. Flávio José Pereira Neto, Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitação, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

Achado 1

GB.17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)

1.1 Edital de licitação com cláusulas restritiva ao caráter competitivo do certame.

e) pela aplicação de multa ao Sr. Breno Gomes, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

Achado 1

GB.17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)

1.1 Edital de licitação com cláusulas restritiva ao caráter competitivo do



certame.

Achado 2.

GB.15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art.3º, §1º,I,c/c caput do art.14 e art.40, §2º,IV, da Lei 8.666/93; art. 40,I,da Lei 8.666/93; art. 3º,II,da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177)

2.1 Unidades de medidas inadequadas para os serviços contratados.

Achado 3

GB.99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT. Exercício ilegal da profissão de engenheiro. Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

3.1 Termo de Referência elaborado por profissional não habilitado.

Achado 4

GB.09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993

4.1 Realização de procedimento licitatório desprovido de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários.

Achado 7

MB.99. Não alimentação do Sistema GEOBRAS- TCE/MT com informações relativas à execução do Contrato nº 074/2016

7.1 Ausência de informações no Sistema GEOBRAS/TCE-MT relativas à execução contratual.

Achado 8

HB.15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização a execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

EB.05 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1 Deficiência do Controle Interno Administrativo

Achado 9

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

9.1 Liquidação e pagamento irregular de despesa em razão de serviços não executados de capina e pintura de meio-fio com consequente dano ao erário municipal.

Achado 10

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

10.1 Liquidação e pagamentos irregular de despesas em razão de serviços de varrição em duplicidade com consequente dano ao erário municipal.

Achado 11

HB.99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 TCE-MT. Fiscalização realizada por profissional não habilitado para tal função (art. 6º, a, da Lei 5.194/66 e art. 1º da lei 6.496/77)

11.1 Fiscalização dos serviços realizada por profissional não habilitado



para tal função.

e) pela aplicação de multa ao Sr. Virdinei da Silva Bens, fiscal do contrato nº 074/2016, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

Achado 8

HB.15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização a execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

EB.05 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1 Deficiência do Controle Interno Administrativo

Achado 9

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

9.1 Liquidação e pagamento irregular de despesa em razão de serviços não executados de capina e pintura de meio-fio com consequente dano ao erário municipal.

Achado 10

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

10.1 Liquidação e pagamentos irregular de despesas em razão de serviços de varrição em duplicidade com consequente dano ao erário municipal.

Achado 11

HB.99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 TCE-MT. Fiscalização realizada por profissional não habilitado para tal função (art. 6º, a, da Lei 5.194/66 e art. 1º da lei 6.496/77)

11.1 Fiscalização dos serviços realizada por profissional não habilitado para tal função.

f) pela aplicação de multa empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das seguintes irregularidades

Achado 9

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

9.1 Liquidação e pagamento irregular de despesa em razão de serviços não executados de capina e pintura de meio-fio com consequente dano ao erário municipal.

Achado 10

JB.03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a



regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

10.1 Liquidação e pagamentos irregular de despesas em razão de serviços de varrição em duplicidade com consequente dano ao erário municipal.

g) pela condenação do Sr. Breno Gomes, do Sr. Virdinei da Silva Bens e da empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, para ressarcimento do erário, de forma solidária, no importe de:

g.1) R\$ 15.348,71 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) referentes a pagamentos irregulares e indevidos à **empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda;**

g.2) R\$ 994.523,80 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos) referentes a pagamentos irregulares e indevidos à **empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda;**

h) pela aplicação da multa proporcional ao dano causado ao erário a todos os responsáveis acima descritos, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT;

i) pela expedição de recomendações, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande, para que, doravante:

i.1) se abstenham de incluir exigência de atestado de capacidade técnico-operacional à obras e serviços de baixa complexidade e menor relevância frente à totalidade do objeto a ser contratado, a fim de evitar a restrição ao caráter competitivo do certame, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, aos artigos 3º, § 1º, I e art. 30, II, § 1º, I e § 2º da Lei de Licitações, ao art. 3º, II da Lei do Pregão, bem como à Súmula nº 263/11 do TCU.

i.2) utilizem unidades de medidas que permitam a mensuração dos resultados dos serviços a serem contratados, e, **se abstenham** de estabelecer medidas que possam vir a remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.



i.3) somente profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia elaborem Termos de Referência para embasamento de certame para contratação de serviços ligados à área de engenharia.

i.4) elaborem orçamento básico detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários de cada serviço a ser executado, em observância ao art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações e à Resolução de Consulta nº 20/2016-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

i.5) orientem os fiscais de contrato a realizarem registros fotográficos datados para embasamento das medições dos serviços prestados, bem como do ateste das notas fiscais.

i.6) implementem um controle interno de execução contratual efetivo, com emissão, por escrito, de Ordens de Serviço contendo locais, quantidades e prazos nos quais os mesmos devem ser executados.

i.7) tenham cautela na realização das medições, de modo a evitar o pagamento indevido de serviços.

i.8) tenham cautela na realização das medições, de modo a evitar o pagamento em duplicidade de serviços.

i.9) somente profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia realizem fiscalização de contratos de serviços ligados à área de engenharia.

j) pela pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande, para que, proceda a alimentação do Sistema Geo-Obras com as informações atualizadas acerca da execução do Contrato nº 074/2016, enviando comprovação à Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do acórdão.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

7. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



PROCESSO : 14.817-2/2016

REPRESENTANTE : PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA ME

REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – EX-PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
BRENO GOMES - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA
FLÁVIO JOSÉ PEREIRA NETO - PROCURADOR-CHEFE ADJ. DA PROCURADORIA DE LICITAÇÃO
PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA - ASSESSOR JURÍDICO
SADORA XAVIER FONSECA CHAVES – PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
VIRDINEI DA SILVA BENS - FISCAL DO CONTRATO
ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS : LENINE PÓVOAS DE ABREU - OAB/MT 17.120
PATRICIA NAVES MAFRA – OAB/MT 21.447

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

14. Inicialmente, importa consignar que a presente representação de natureza externa foi proposta pela empresa Presto Serviços e Conservação Ltda, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades em sua inabilitação e na contratação da empresa vencedora do Pregão Presencial 001/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande para contratação de empresa capacitada para execução de serviço de limpeza urbana.

15. Destaca-se que a medida cautelar pleiteada foi indeferida por meio do Julgamento Singular 660/DN/2016, face à ausência de direito da empresa representante, vez que a sua inabilitação foi corretamente substanciada na falta do cumprimento item 11.8.3 do edital, que dizia respeito à indicação do caminhão basculante na relação de equipamentos, materiais e aparelhamentos.

16. Em sede meritória, os autos foram analisados por duas equipes técnicas,





a Secex de Controle Externo, que apreciou as irregularidades narradas pela representante, e a Secex Especializada de Obras e Infraestrutura, que analisou o Edital do Pregão Presencial 001/2016 e o Contrato 074/2016 firmado com a empresa vencedora Eletroconstro Eletrificação e Construção, apontando 11 (onze) irregularidades, que foram atribuídas a diversos responsáveis.

17. Feitos esses esclarecimentos, passo a analisar separadamente o mérito das irregularidades abordadas nos relatórios técnicos.

Das irregularidades apontadas pela representante

18. A representante ingressou nesta Corte de Contas alegando que foi indevidamente inabilitada no Pregão Presencial 001/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão da ausência do cumprimento do item 11.7.1 do edital, relativo à apresentação de Certidão da Corregedoria-Geral de Justiça, acompanhando a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, e o item 11.8.3, que se refere à comprovação de 01 caminhão basculante na relação de máquinas e equipamentos.

19. Explanou que a exigência de certidão da Corregedoria-Geral de Justiça seria excessiva, pois não é um documento fiscal e nem altera a qualidade da empresa no quesito habilitação jurídica, econômico e financeiro, mas apenas indica a quantidade de cartórios distribuidores na região sede das participantes, sendo suficiente a apresentação da Certidão de Falência e Recuperação Judicial para atestar a regularidade econômica-financeira da empresa licitante.

20. Em relação ao descumprimento do item 11.8.3, a representante admitiu que esqueceu de incluir na sua relação de equipamentos a existência de 01 (um) caminhão basculante; contudo, entende que tal falha poderia ser sanada mediante declaração de próprio punho, e que o pregoeiro agiu com excesso de formalismo e perseguição pessoal.

21. Informou que interpôs recurso administrativo, reclamando acerca do rigor na sua inabilitação, e denunciando suposto favorecimento na escolha da empresa vencedora,





já que esta teria apresentado atestado falso ou adulterado de capacidade técnica, bem como a proposta com prazo de validade inferior ao exigido no edital e, ainda assim, o pregoeiro negou provimento do seu recurso e não fez as diligências necessárias para dirimir a questão.

22. Nesse norte, prosseguiu alegando que a empresa vencedora, Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda., já participou de outras duas licitações no município de mesmo objeto e logrou-se vencedora, indicando que haveria direcionamento no certame.

23. A equipe técnica concordou com a representante apenas quanto à exigência de Certidão da Corregedoria-Geral de Justiça acompanhando a Certidão de Falência e Recuperação Judicial, pois, de fato, essa condição seria excessiva, vez que a Constituição Federal e o julgamento do TCU (Acórdão 768/2007) estabelecem que nos processos licitatórios deve-se exigir de qualificação técnica e econômica somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

24. Contudo, pontuou que essa constatação não altera a legalidade da inabilitação da representante no certame, que não cumpriu a exigência legal prevista no item 11.8.3 do edital, relativo à existência de 01 (um) caminhão basculante na relação de equipamentos apresentados, estando correta a impossibilidade de alterações dos documentos após a abertura da sessão de julgamento.

25. Outrossim, esclareceu que a empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA, embora tenha de fato participado de outros dois certames do Município, não se logrou vencedora, e que a alegação de que sua proposta seria inválida também não deve prosperar, pois, além da Lei 10.520/2002 prever o prazo de validade das propostas em 60 dias, o edital apresentou erro ao estabelecer prazos divergentes, o que legitima a aceitação da proposta da empresa vencedora.

26. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela improcedência dos argumentos da representante, uma vez que a sua inabilitação no certame foi legal.





27. Inicialmente, ressalta-se que o pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/2002, cujo artigo 9º prevê a aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993.

28. Nesse sentido, destaco que o inciso II, do art. 30, da Lei 8.666/93, permite que a administração pública exija em seus editais a indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico necessários à realização do objeto da licitação. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifei)

29. No mesmo dispositivo legal, o § 6º estabelece que tal exigência será atendida *“mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade”*.

30. Quanto à exigência de Certidão da Corregedoria-Geral de Justiça, o Tribunal de Contas da União firmou, no Acórdão 768/2007, o entendimento de que tal requisição é indevida:

Diante disso, reputo como indevida, por ausência de amparo legal, a exigência editalícia em questão no tocante à necessidade de apresentação de certidão da respectiva corregedoria onde conste o número de distribuidores de sua sede, ou outro documento equivalente. Isso porque, quanto a este tópico, a Lei, para fins de qualificação econômico-financeira, somente requer a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do domicílio ou da sede do licitante.

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Acórdão 768/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

31. Analisando os autos, concordo com a representante no sentido de que a exigência do item 11.7.1 do edital referente à apresentação de Certidão da Corregedoria-Geral de Justiça, acompanhando a Certidão de Falência e Recuperação Judicial é indevida,





sobretudo porque, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Certidão de Falência e Recuperação Judicial é suficiente.

32. Entretanto, embora a representante tenha razão quanto à inabilitação decorrente do item 11.7.1 do edital, o mesmo não ocorre quanto ao descumprimento do item 11.8.3 do edital, relativo à apresentação detalhada dos equipamentos mínimos para execução do objeto do contrato, pois a própria representante reconheceu que deixou de mencionar na relação de equipamentos apresentados na fase de habilitação a existência de um caminhão basculante, o qual era exigido dos licitantes no item 13.18.1 do edital.

33. Faz-se importante mencionar que a condição editalícia em questão é meramente declaratória, e por se tratar de exigência relativa à fase de habilitação, a relação ou declaração deve se fazer presente com os demais documentos exigidos, em envelope que deve ser entregue previamente ao pregoeiro, o que impossibilita sua alteração após a abertura da sessão de julgamento.

34. Desse modo, a alegação da representante de que houve excesso de formalismo do pregoeiro por não aceitar que essa omissão fosse posteriormente sanada não deve prosperar que, em respeito aos princípios da isonomia e vinculação ao edital do certame, sua inabilitação foi correta, pois não houve o descumprimento de exigência editalícia.

35. No tocante à alegação de que a empresa vencedora do certame teria sido beneficiada em outras licitações do Município, constatou-se, em consulta ao sistema Aplic, que embora a Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda. tenha participado do procedimento licitatório anterior ao analisado - Pregão 29/2014, foram declaradas vencedoras as empresas Locar Saneamento Ambiental Ltda e Penta Serviços de Máquinas Ltda.

36. Quanto ao argumento de que a empresa vencedora teria descumprido o item 7.1.6 do edital ao apresentar sua proposta com prazo de validade (60 dias) inferior aos 90 (noventa) dias previstos, compulsando os autos, verifica-se que esse fato não poderia ensejar a inabilitação do licitante, pois o modelo apresentado no Anexo II do referido edital (fl. 149 – Doc.





131244/2016) estipulava o prazo de 60 (sessenta) dias, o que demonstra que houve divergências nas informações editalícias, compelindo a administração pública a aceitar as propostas nos dois prazos previstos.

37. No que diz respeito à comprovação da autenticidade das documentações apresentadas pela vencedora do certame, conforme consta no julgamento do recurso administrativo, o pregoeiro realizou todas as diligências necessárias a fim de verificar a veracidade das informações, sendo que os órgãos competentes confirmaram haver erro formal na documentação e validaram as informações referentes aos serviços prestados.

38. Nessas circunstâncias, percebo que a empresa representante, inabilitada legalmente, busca desconstituir a habilitação da empresa concorrente e anular o certame, utilizando-se deste órgão na busca do interesse particular.

39. Desse modo, em consonância com a equipe técnica e Ministério Público de Contas, entendo que o pleito da representante não tem procedência; contudo, entendo oportuno recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande que se abstenha de incluir nos editais de licitação a exigência de certidão da Corregedoria-Geral de Justiça.

40. Por fim, ressalto que, após a provocação específica da representante, a equipe técnica especializada analisou o Edital do Pregão Presencial 001/2016 e o Contrato 074/2016, firmado com a empresa vencedora Eletroconstro Eletrificação e Construção, e apontou a existência de outras irregularidades diferentes daquelas relatadas na inicial, que serão apreciadas adiante.

Das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico; Sr. Flávio José Pereira Neto – Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitação e Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

1) GB.17 Licitação_Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)





1.1) Edital de licitação com cláusulas restritiva ao caráter competitivo do certame.

41. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 27 - Doc. 236909/2017), houve a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, uma vez que o item 8 do TR do Pregão Presencial 001/2016, relativo à qualificação técnico-operacional, exigiu dos licitantes a comprovação de execução de quantidade mínima de 30% de serviços executados, constando especificados no item 11.8.1.1 do edital, conforme exemplificado abaixo:

11.8. Da qualificação técnico

11.8.1. Comprovação de capacidade técnica operacional, através de atestado(s) expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado das devidas Certidões de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução, de atividades pertinentes e compatíveis em característica, quantidade e prazo, contendo no mínimo serviços:

11.8.1.1 (...)

Da Descrição dos Serviços

a) Varrição manual de vias urbanas pavimentadas e logradouros; (quantidade mínimo de 30%) sendo no mínimo 1.950 Km (será aceito somatório de atestados)

Nota (...)

b) Capina manual em vias públicas pavimentadas; (quantidade mínimo de 30%) sendo no mínimo 21 Km (será aceito somatório de atestados)

c) Pintura de meio fio com cal e fixador; (quantidade mínimo de 30%) sendo no mínimo 21 Km (será aceito somatório de atestados)

42. A equipe técnica entendeu que essa exigência restringiu a participação dos licitantes porque não agregou qualquer ganho na qualidade dos serviços que a justificassem, visto que corresponde a somente 4,65% do montante dos serviços licitados, tendo, portanto, menor relevância em relação ao total do objeto a ser contratado.

43. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, assessor jurídico da prefeitura, por ter elaborado o Termo de Referência 001/SMSPMU/2016, o qual subsidiou a confecção do Edital do Pregão 01/2016; ao Sr. Flávio José Pereira Neto, procurador-chefe adjunto da Procuradoria de Licitação, por ter aprovado a minuta do edital e seus anexos; e ao Sr. Breno Gomes, secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, por ter autorizado a abertura e realização do Pregão 01/2016.

44. Os representados, seguindo a mesma linha de defesa, alegaram que a tal exigência não contraria a legislação vigente e, ainda, possui o condão de atestar aptidão da





empresa quanto à execução do objeto da licitação e afastar possíveis aventureiros que venham a contratar com o ente público, sem ter condições para tal (fls. 4/10 – Doc. 271678/2017, fls. 4/12 – Doc. 280660/2017 e fls. 3/6 – Doc. 282114/2017).

45. Acrescentaram que o art. 30 da Lei de Licitações estabelece que a exigência do atestado de capacidade técnico-profissional é permitida para parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e que o art. 2º da Portaria 108/2008 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes estabelece que os itens de maior relevância são “aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%”, de modo que a pintura de meio-fio, por corresponder a 4,65% do objeto, é considerada como de maior relevância.

46. A equipe técnica, após análise das defesas, manteve o apontamento, ressaltando que não basta que o item seja financeiramente relevante (4,65%) no contexto global do objeto, deve cumulativamente demonstrar a relevância técnica, ou seja, ambos os requisitos devem ser preenchidos, o que não ocorreu no caso, pois o serviço de pintura de meio-fio não apresenta complexidade técnica.

47. O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica pela manutenção da irregularidade, com recomendação, pois o inciso I, § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 permite a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

48. Importa esclarecer que a Lei 8.666/1993 veda, expressamente, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, quaisquer exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº-8.248, de 23 de outubro de 1991.
(...)

49. Em relação à exigência de qualificação técnica de percentual mínimo do serviço, o Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. **As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.** Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão TCU 1942/2009 – Plenário – Relator Min. André Luiz de Carvalho) (grifei)

Súmula nº 263/2011 do TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes,** devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado. (grifei)

50. No caso em tela, embora a legislação condicione cumulativamente a comprovação de capacidade técnico-operacional às parcelas de maior relevância e valor significativo, verifico que a exigência prevista no Edital do Pregão Presencial 01/2016, mesmo não atendendo apenas à parcela de maior relevância técnica, não comprometeu a lisura do certame a ponto de inviabilizar a proposta dos licitantes e restringir a competitividade, tanto que





todas as empresas participantes conseguiram demonstrar a capacidade exigida e não houve impugnação dessas cláusulas.

51. Por esse motivo, diferentemente da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade capitulada não restou configurada, razão pela qual, afasto-a dos autos.

52. Por outro lado, recomendo à atual gestão da Prefeitura do Município de Várzea Grande para que nas futuras licitações se abstenha de exigir atestado de capacidade técnico-operacional às obras e serviços de baixa complexidade e menor relevância frente à totalidade do objeto a ser contratado, a fim de evitar a limitação na participação dos licitantes e de garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico e Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

2) GB.15 Licitação_Grave 15.. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art.3º, §1º,I,c/c caput do art.14 e art.40, §2º,IV, da Lei 8.666/93; art. 40,I,da Lei 8.666/93; art. 3º,II,da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177)

2.1) Unidades de medidas inadequadas para os serviços contratados.

53. Consta nos autos (fls. 32/36 – Doc. 236908/2017) que o Termo de Referência do Pregão Presencial 001/2016 estabeleceu unidades de medidas inadequadas aos serviços a serem contratados, uma vez que o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, aferível por tonelada, foi incluído indevidamente junto com serviços de varrição e capina manual, aferidos em quilômetros. Além disso, os serviços de poda de árvores e arbustos com transporte do material produzido foi quantificado por “equipe”, não traduzindo objetivamente a quantificação do serviço prestado, conforme reproduzido a seguir (fls. 89/90 – Doc. 131244/2016):

Tabela 1- Item 6 do Termo de Referência - Custo Total Estimado

Item	Serviços	Quantidade	Unidade	Médio
01	Varrição manual de vias urbanas pavimentadas e logradouros com coleta de resíduos e transporte do material produzido	6.500,00	KM	R\$ 86,82
02	Capina manual em vias públicas pavimentadas e raspagem de sarjetas (linha d'água) de vias urbanas pavimentadas, com coleta de resíduos	70,00	KM	R\$ 1.771,0267





e transporte do material produzido				
03	Pintura de meio fio com cal e fixador	70,00	KM	R\$ 533,2500
04	Poda de árvores/arbustos com material produzido	1,00	equipe	R\$ 77,588,9500
Valor mensal Máximo Admitido	XX	XX	XX	R\$ 803.196,65
Valor Global (12 meses)		XX	XX	R\$ 9.638.359,80

Fonte: Termo de Referência do Pregão Presencial 001/2016 (fls. 89/90 – Doc. 131244/2016)

54. A irregularidade foi atribuída ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, assessor jurídico, por ter elaborado o Termo de Referência do edital do certame com unidades de medidas inadequadas para contratação dos serviços, e ao secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Sr. Breno Gomes, por ter aprovado edital embasado em Termo de Referência contendo unidades de medidas inadequadas para a contratação dos serviços.

55. Os responsáveis indicados manifestaram-se na mesma linha de defesa, alegando, *a priori*, tratarem-se de atividades ligadas intrinsecamente, de forma que não havia razões para o desmembramento da varrição manual das vias da coleta dos resíduos produzidos, tendo em vista que, tanto na varrição quanto na capinação, haverá acúmulo de resíduos, os quais deverão ser coletados.

56. O Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira acrescentou que, em relação ao item da poda de árvores/arbustos, tal atividade foi desmembrada em equipe, de modo que a definição de equipe tratada no edital consiste em 07 agentes, 01 fiscal e um caminhão basculante de 6m³ com motorista, e que esta forma de medição do serviço já vem sendo adotada pela municipalidade em licitações com o mesmo objeto, sem que os órgãos de controle tivessem questionado o modelo adotado.

57. Por fim, esclareceu que não houve nenhum dano ao erário, e que independentemente da medida ser em quilômetros ou metros, a mensuração seria a mesma.

58. Já o Sr. Breno Gomes alegou em sua defesa que as medidas em quilometragem não violaram os princípios que regem o processo licitatório, tendo em vista não apresentarem obscuridade em relação à extensão do objeto a ser contratado.





59. Ainda, argumentou que o edital não fora impugnado, e que todos os participantes tinham conhecimento prévio acerca dos serviços que seriam contratados e das exigências qualitativas e quantitativas para prestação dos mesmos.

60. A equipe técnica, após analisar os argumentos das defesas, manifestou-se pela manutenção do achado, sob fundamento de que a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União estabelece que, nas contratações de obras e serviço de engenharia, a definição do objeto deve ser precisa e suficiente e que as unidades de aferição dos serviços constantes do edital não estavam de acordo com o que é praticado para esses tipos de serviços.

61. O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o entendimento técnico pela manutenção do achado, pois, embora concorde com a defesa de que não é necessária a separação dos serviços de varrição e capinação do serviço de coleta dos resíduos, uma vez que, após os atos de varrer e capinar, existirão resíduos a recolher, entende que a medição dos serviços de varrição e capinação não deveria ter se dado de forma linear (quilômetros), mas sim pela área abrangida (metros quadrados). Além disso, pontuou que a aferição do serviço de poda de árvores e arbustos não poderia ter remunerado a “equipe”, pois a unidade mais adequada seria a medição em toneladas.

62. Importa ressaltar que as ações administrativas devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e vantajosidade para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica, ou seja, a ação estatal deve produzir o resultado esperado com o menor custo possível.

63. Em relação à definição da unidade de medida a ser adotada nas contratações públicas, o Tribunal de Contas da União editou a Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008, que definiu o seguinte no art. 11:

Art. 11 - A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.





64. No âmbito deste Tribunal de Contas, o art. 6º da Resolução Normativa 39/2016-TP orienta as unidades gestoras quanto à utilização indevida de unidades para aferição de serviços:

Art. 6º As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) devem integrar o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas sem que haja o respectivo detalhamento.

65. Compulsando os autos, embora concorde com o Ministério Público de Contas que é desnecessária a separação dos serviços de varrição e capinação da coleta dos resíduos, verifico que a medição desses serviços no Termo de Referência do Pregão 29/2014 realmente foi imprecisa e insuficiente, sobretudo porque a medição dos serviços de varrição e capinação não deveria ter se dado de forma linear (quilômetros), mas sim pela área abrangida (metros quadrados).

66. Por outro giro, diferentemente da equipe técnica, compreendo que a aferição do serviço de poda de árvores e arbustos por meio da pesagem não se mostra a mais adequada. Apesar da unidade "equipe" aparente ser imprecisa, ainda assim, demonstra-se mais eficiente.

67. Pelo exposto, considerando a ausência de má-fé dos responsáveis e o fato do modelo de medidas utilizado pelo município ser o mesmo adotado pelos demais órgãos da administração sem questionamentos desta Corte, mantenho o apontamento tão somente para recomendar à atual gestão da Prefeitura de Várzea Grande e da secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande que busque utilizar unidades de medidas que permitam a mensuração dos resultados dos serviços a serem contratados, e se abstenham de estabelecer medidas que possam vir a remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico e Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

3) GB.99 Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação





específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT. Exercício ilegal da profissão de engenheiro. Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

3.1) Termo de Referência elaborado por profissional não habilitado.

68. Consta nos autos (fls. 36/39 – 236908/2017) que o Termo de Referência do Pregão Presencial 001/2016 foi elaborado pelo assessor jurídico da Prefeitura.

69. A presente irregularidade foi atribuída o Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, assessor jurídico, por ter elaborado o termo de referência do certame em detrimento da obrigatoriedade de ser por profissional de engenharia, e ao Sr. Breno Gomes, secretário Municipal, por permitir o prosseguimento do certame.

70. Em sua defesa, o Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira alegou que, quando recebeu a responsabilidade de elaborar o termo de referência, buscou informações junto a engenheiros de outras secretarias, a fim de subsidiar seu trabalho, e usou o termo de referência anterior como parâmetro.

71. Sustentou que a referida licitação não tratou de obras e serviços de engenharia, mas sim de serviços comuns, de forma que a elaboração do projeto básico seria do engenheiro caso o certame tratasse de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso.

72. Informou que não teve a intenção de exercer ilegalmente profissão de engenheiro, e que a lei consigna que o responsável pela elaboração do termo de referência é o órgão demandante, e que, na legislação pertinente, não consta das atribuições dos engenheiros a elaboração de termos de referência.

73. Por fim, alegou que tanto o termo de referência quanto o edital foram referendados pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Várzea Grande.

74. O Sr. Breno Gomes, por sua vez, alegou que os serviços de limpeza urbana abrangem inúmeros profissionais, dentre eles aqueles descritos no item 11.8.5 do edital, mas que o fato de as empresas terem que apresentar pessoal capacitado numa determinada área, não significa que o edital tenha que ter sido redigido por profissionais com cadastro no





respectivo órgão administrativo. Além disso, asseverou que o edital só teria necessidade da assinatura por profissional da área de engenharia, se estipulasse detalhadamente as atividades a serem desempenhadas por tais pessoas, o que não foi o caso.

75. A equipe de auditoria, após analisar as defesas apresentadas, manifestou-se pela permanência da irregularidade, pois o assessor jurídico incorreu em erro ao confeccionar termo de referência para serviços de engenharia não tendo competência para o mesmo, e o Sr. Breno Gomes por aprovar e permitir a continuidade do certame amparado em termo de referência elaborado por profissional não registrado no CREA.

76. O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe de auditoria na manutenção do apontamento com imputação de multa e recomendação.

77. Nos termos dos artigos 7º e 18 da Resolução Normativa 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) combinado com art. 3º, I, da Lei Federal 11.445/2007, art. 2º, V do Decreto Federal 7.217/2010 e os artigos 1º e 2º, III da Resolução Normativa 1.048/2013 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), constituem serviços de engenharia civil e sanitária para fins licitatórios os seguintes:

Resolução Normativa nº 218/1973 do CONFEA

[...]

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **controle sanitário do ambiente**; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

[...] (grifei)

Lei Federal nº 11.445/2007

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, **considera-se:**

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações





operacionais de:

[...]

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, **tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas**;

[...](grifei)

Decreto Federal nº 7.217/2010

[...]

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

[...]

V - **prestação de serviço público de saneamento básico**: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários **acesso a serviço público de saneamento básico** com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

[...] (grifei)

Resolução Normativa nº 1.048/2013 do CONFEA

Art. 1º **Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos** Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

[...]

III - edificações, **serviços e equipamentos urbanos**, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

[...]

78. No caso dos autos, verifico que não restam dúvidas de que o objeto do certame se referia a serviços comuns de engenharia, e, portanto, o termo de referência deveria ter sido elaborado por profissional competente devidamente registrado no CREA, até mesmo porque o próprio edital exigiu, no item 11.8.5, que os serviços prestados deveriam conter profissionais habilitados na área de engenharia civil, sanitarista e florestal.

79. É certo que o ato praticado pelo executivo municipal de Várzea Grande contraria as normas que instituem o procedimento administrativo formal de licitações, especificamente, para serviços de engenharia e, ao contrário do que afirma o defendente, o fato do termo de referência estar assinado por profissional não habilitado e autorizado pelo secretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, torna, sim, irregular a sua elaboração.





80. Dessa forma, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade, contudo dispenso a multa sugerida ao assessor jurídico, Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, pois entendo que ele agiu em subordinação à ordem hierárquica que lhe foi designada, não havendo má-fé.

81. Assim, considerando que a designação do responsável pela elaboração do termo de referência é do órgão demandante, aplico a multa pedagógica de 6 UPF/MT apenas ao Sr. Breno Gomes, à época secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

82. Na oportunidade, recomendo à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande, que somente profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia elaborem Termos de Referência para embasamento de certame para contratação de serviços ligados à área de engenharia.

Responsáveis: Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira - Assessor Jurídico e Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

4) GB.09 Licitação_Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993.

4.1) Realização de procedimento licitatório desprovido de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários.

83. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 39/44 - Doc. 236908/2017), o item 6 do Termo de Referência 001/SMSPMU/2016, relativo ao custo total estimado, estabeleceu o custo mensal máximo da contratação em R\$ 803.196,65 (oitocentos e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos); no entanto, não há planilha de composição dos custos unitários, contrariando o que prevê o art. 7º, §2º da Lei de Licitações.

84. Apontou, ainda, que no item 19 do Termo de Referência, a Administração Pública atribuiu a responsabilidade quanto à apresentação das planilhas de composição de custos aos licitantes, o que indica que tinham conhecimento acerca da necessidade da referida





peça técnica.

85. A irregularidade foi direcionada ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira por ter elaborado o termo de referência sem os requisitos legais necessários, e ao Sr. Breno Gomes, por ter assinado o edital de licitação.

86. Em sua defesa, o Sr. Breno Gomes alegou que levou em consideração o art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93, uma vez que foi estipulado o valor do custo global do serviço, através de detalhamento de cada atividade, objeto, dimensão e que a apresentação dos orçamentos individualizados, mediante planilhas, ficou a cargo de cada licitante, conforme previsão no edital.

87. O Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, por sua vez, aduziu que o procedimento adotado pelo Município de Várzea Grande para contratação dos serviços em comento foi o Pregão Presencial, que é regulado por lei especial, de forma que todos os atos foram determinados pela Lei 10.520/02.

88. Alegou que o inciso II do artigo 3, da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões) admite o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados, razão pela qual foram colhidos 03 (três) orçamentos entre pessoas jurídicas que atuavam no ramo do objeto a ser licitado, e que, nesta ocasião, fora solicitado que fossem considerados todos os itens que fariam parte da execução dos serviços.

89. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção do apontamento aos responsáveis, pois os orçamentos (cotação de preços) apresentados pelas empresas, aos quais a defesa faz referência, por si só, não atendem às exigências do item II do § 2º, do artigo 7º da Lei de Licitações, independentemente do pregão presencial ser uma modalidade licitatória regida pela Lei 10.520/02, pois a planilha orçamentária serve de referência para se fazer as análises das propostas dos licitantes.

90. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe de técnica pela manutenção do apontamento, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação à





atual gestão.

91. Segundo o art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93, as licitações para a execução de obras e prestação de serviços devem conter orçamento detalhado em planilhas. Vejamos:

Art. 7º da Lei de Licitações. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

92. Já a Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões) estabeleceu em seu art. 3º, inciso III, o seguinte:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; grifei)

(...)

93. No caso em tela, a inexistência de orçamento detalhado em planilha com os custos unitários se revela prejudicial para a consagração dos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

94. O orçamento estimado, detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos bens ou serviços objeto de determinada licitação, deve ser elaborado pela administração, e integrar, compulsoriamente, o respectivo processo.

95. Nessa vertente, é importante esclarecer que a pesquisa de preços é um procedimento prévio e indispensável para a administração verificar se existe ou não recursos financeiro/orçamentário suficientes para cobrir despesas decorrentes da pretendida contratação. Porém, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, essa pesquisa de preço não substitui o orçamento detalhado em planilhas que expressem todos os custos





unitários.

96. O fato de a Administração Pública contratar particulares para execução de serviços da área meio, ou mesmo outros serviços, não afasta a responsabilidade do gestor de conhecer com detalhe o que se pretende contratar. Assim, a planilha orçamentária (planilha de composição de custo) funcionará como parâmetro que, além de subsidiar a administração na contratação segura, contribuirá para a análise das propostas no certame e uma contratação com preços justos.

97. Por esse fatores, mantenho o achado com aplicação de multa de 6 UPFs/MT ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira e Sr. Breno Gomes, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, além da determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande para que elaborem orçamento básico detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários de cada serviço a ser executado, em observância ao art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações.

Responsáveis: Sr. Flávio José Pereira Neto – Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitação, Sra. Sadora Xavier Fonseca Chaves - Procuradora Geral do Município de Várzea Grande e Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

5) GB.99 Licitação_Grave 99. Edital de licitação sem a definição do regime de execução (artigo 40, Lei 8.666/93)

5.1) Edital sem definição do regime de execução.

98. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 44/47 – Doc. 236908/2017), o edital de licitação não contemplou o regime de execução dos serviços a serem executados, em desconformidade com o art. 40 da Lei 8666/93.

99. A responsabilidade pela irregularidade foi atribuída ao Sr. Flávio José Pereira Neto, procurador-chefe adjunto da Procuradoria de Licitação, por emitir parecer favorável à aprovação da minuta do edital do Pregão Presencial 01/2016, à Sra. Sadora Xavier Fonseca Chaves, procuradora-geral do Município, por homologar o mencionado parecer, e ao Sr. Breno Gomes, secretário Municipal de Mobilidade Urbana, por ter assinado o edital em desacordo com a Lei 8.666/93.





100. O Sr. Flávio José Pereira Neto e a Sra. Sadora Xavier Fonseca Chaves rebateram conjuntamente o achado, alegando que o regime de execução adotado no processo licitatório em questão foi a execução indireta por empreitada por preço global, e, apesar do equívoco de não constar o regime de execução no preâmbulo do edital, essa informação encontra-se discriminada nas cláusulas 06 e 12.2 no Termo de Referência, e nas Cláusulas 7.4.4 e 14 do Edital de Licitação.

101. O Sr. Breno Gomes teceu as mesmas justificativas dos outros responsáveis e ressaltou que a falha é formal e não causou danos, e, mesmo ausente no preâmbulo do instrumento convocatório, foi de fácil entendimento para todos os licitantes o regime de execução presente no certame, inclusive para o Tribunal de Contas.

102. A equipe técnica acolheu a argumentação dos defendentes e afastou o apontamento, reconhecendo que o regime de execução adotado está previsto nas cláusulas 06 e 12.2 do termo de referência e nas cláusulas 7.4.4 e 14 do edital do certame, de modo que houve apenas erro formal no preâmbulo do edital, que não o vicia e tampouco o torna inválido.

103. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica pelo saneamento do achado, pois a ausência do regime de execução no preâmbulo do edital é falha meramente formal.

104. Saliento que o caput do artigo 40, da Lei 8.666/93, estabelece a necessidade de o edital indicar o regime de execução:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, **o regime de execução** e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

105. No caso, considerando que é possível identificar o regime de execução adotado nas cláusulas 06 e 12.2 do Termo de Referência e nas cláusulas 7.4.4 e 14 do edital, a





ausência no preâmbulo é falha meramente formal, razão pela qual, em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, afasto o achado dos autos.

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato e Empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda.

6) JB.03 Despesa_Grave. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação

6.1) Realização de pagamento desprovido de planilha que indicasse as vias contempladas pelo serviço de podas de árvores/ arbustos (item 4 da planilha orçamentária).

106. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 51/57 – Doc. 236908/2017), ao analisar a execução do contrato decorrente do certame, constatou-se a ausência, no processo de pagamentos, da planilha que indicasse as vias contempladas pelo serviço contratado, bem como fotografias demonstrando as podas realizadas, infringindo os dispositivos da Constituição Federal, da Lei 4.320/64, e da Resolução de Consulta 04/2015/TCEMT.

107. Apontaram, ainda, que as planilhas de medições elaboradas pelo Sr. Virdinei da Silva Bens (fiscal do contrato) e pelo Sr. Breno Gomes (secretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana), referentes ao contrato 074/2016, não se mostram claras e eficientes, uma vez que aferiram a prestação dos serviços de poda de árvores/arbustos por meio da unidade de medida "equipe" e não relacionaram as vias onde teriam sido realizadas tais atividades.

108. Pontuaram que, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, o município repassou à contratada a importância de R\$ 351.018,71 (trezentos e cinquenta e um mil e dezoito reais e setenta e um centavos), entre os meses de setembro/2016 a março/2017, pelos serviços de podas de árvores/arbustos, sem que houvessem elementos necessários que demonstrassem que o serviço fora efetivamente executado, concorrendo para a liquidação e pagamento irregular da despesa.

109. Acrescentaram que as notas fiscais atestadas não passam de um registro documental de algo que não se sabe se foi executado, de modo que a ausência dessas informações específicas gera a presunção de que não houve a devida prestação do serviço, e,





consequentemente, dano ao erário.

110. A presente irregularidade foi imputada ao Sr. Breno Gomes (secretário Municipal) e ao Sr. Viridinei da Silva Bens (fiscal do contrato) por: **a)** atestarem notas fiscais e planilhas de medições referentes a serviços de "poda de árvores/arbustos", previstas no Contrato 074/2016, por meio da unidade de medida "equipe"; **b)** por não relacionarem as vias contempladas pelas atividades; **c)** pela ausência do relatório fotográfico demonstrando que o serviço fora efetivamente executado. Imputou, ainda, responsabilidade à empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, por emitir notas fiscais e beneficiar-se dos pagamentos referentes aos serviços, sem a devida comprovação.

111. O Sr. Breno Gomes e Sr. Viridinei da Silva Bens, em suas defesas, argumentaram que o serviço de poda de árvore e arbustos possuem medição específica, conforme detalhamento consignado no edital e anexos, bem como no item 06 do Termo de Referência, de modo que sua aferição compete ao fiscal do contrato, sendo os locais vistoriados descritos nos relatórios mensais, onde são especificadas as vias, bairros e situação da atividade efetuada.

112. Alegaram a inexistência de exigência legal do registro fotográfico dos serviços prestados, e que, para se efetuar o pagamento é suficiente a liquidação da despesa mediante medição devidamente atestada pelo fiscal do contrato.

113. A empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, por sua vez, argumentou que há registro das vias contempladas pelos serviços de podas de árvore/arbusto, conforme planilhas que acostou aos autos, e que não se poderia presumir a não execução do serviço contratado em razão da ausência de documentação.

114. Por último, informou que implantará novo modelo de planilhas para melhor elucidação dos serviços contemplados.

115. A equipe técnica, após análise das defesas apresentadas, manifestou-se pela permanência do achado, ressaltando que o dever de prestar contas é inerente a quem





administra valores e bens da Administração Pública, e que tanto as planilhas apresentadas no processo licitatório, quanto as novas juntadas em sede de defesa, não se mostraram claras e eficientes.

116. Ressaltou que cabia ao fiscal do contrato, Sr. Virdinei, verificar diariamente a correta execução dos serviços e comprovar de forma clara o processo de pagamento, e que os documentos apresentados pela empresa contratada não se referem às sete primeiras medições apontadas no relatório preliminar, restando ausente a correta demonstração da realização dos serviços.

117. O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou da equipe técnica quanto à manutenção do achado, pois analisando a irregularidade sob as duas perspectivas levantadas pela Secex - (i) pagamento sem regular liquidação da despesa e (ii) efetiva ausência de prestação dos serviços, apta a configurar dano ao erário e ensejar condenação em ressarcimento -, constatou que as notas fiscais apresentadas foram feitas de acordo com o termo de referência do edital, não sendo possível exigir indicadores diversos, restando comprovada a execução dos serviços pelo fiscal do contrato, e, conseqüentemente, a regular liquidação pelo secretário.

118. Contudo, sugeriu expedição de recomendação à atual gestão para que orientem os fiscais de contrato a realizarem registros fotográficos datados para embasamento das medições dos serviços prestados, bem como do ateste das notas fiscais.

119. De acordo com os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa dependerá da sua regular liquidação, a saber:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;





III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (grifei)

120. Compulsando os autos, observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto ao saneamento do achado.

121. Primeiro porque a realização de medições pelo fiscal do contrato e emissão de notas fiscais idôneas são meios suficientes para a comprovação da prestação de serviço e para a regular liquidação do crédito, sendo dispensável a comprovação do registro fotográfico.

123. Segundo porque a emissão das notas fiscais foi feita de acordo com o termo de referência do edital, o qual previa a unidade de medida para aferição dos serviços em "equipe", não sendo possível a exigência de notas fiscais com indicadores diferentes dos previstos no TR, tampouco responsabilizar os gestores por este fato, sob pena de *bis in idem* quanto ao Sr. Breno Gomes, e ilegitimidade em relação ao Sr. Virdinei da Silva Bens, pois, na qualidade de fiscal do contrato, a este cabia a realização de medições e ateste das notas fiscais, o que foi feito.

124. Terceiro porque não se identificou dano ao erário, já que as notas fiscais juntadas ao processo licitatório possuem presunção de veracidade, pois foram confeccionadas conforme previsão no Termo de Referência do Edital.

125. Ressalta-se que o "atete" é o procedimento perante o qual o servidor público confirma, de acordo com as regras contratuais, que os produtos ou serviços foram entregues ou prestados, ou seja, o ato de "atete" tem o condão de legitimar a cobrança apresentada pela empresa à Administração Pública.

126. Logo, as medições e documentos fiscais relativos ao Contrato 074/2016 foram realizadas na modalidade "equipe" em razão da previsão constante do Termo de





Referência e no Edital do Pregão Presencial 01/2016, de forma que não se pode responsabilizar o gestor por ter agido de acordo com a previsão normativa.

127. Com relação às notas fiscais, por possuírem presunção *juris tantum* quanto à prestação dos serviços nela relacionados, consubstanciam-se provas suficientes para justificar a legalidade do procedimento, sendo assim, regular a liquidação da despesa.

128. Por se tratar de “presunção”, cabe à parte questionante demonstrar a falsidade ou ilegalidade, a fim de abalar a idoneidade do documento, o que não ocorreu no caso em tela.

129. Do exposto, igualmente ao Ministério Público de Contas, afasto o presente apontamento; contudo, por cautela, recomendo à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande que orientem os fiscais de contrato a realizarem registros fotográficos datados para embasamento das medições dos serviços prestados, bem como do ateste das notas fiscais.

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
7) MB99. Prestação_Grave. Ausência de informações no Sistema GEO-OBRS/TCE-MT relativas à execução contratual.
7.1) Não alimentação do Sistema GEO-OBRS- TCE/MT com informações relativas à execução do Contrato 074/2016

130. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 58/63 - Doc. 236908/2017) não foram inseridos no sistema GEO-OBRS/TCE-MT as informações relativas à execução do Contrato 074/2016, contrariando o art. 3º, inciso III da Resolução Normativa 006/2008.

131. A irregularidade foi imputada ao Sr. Breno Gomes, secretário Municipal, por não alimentar no sistema GEO-OBRS- TCE/MT informações relativas à execução do contrato em comento.

132. Em sua defesa, o Sr. Breno sustentou que a irregularidade apontada é meramente formal e administrativa, de forma que não torna irregular e nem compromete a





correta execução do contrato, sobretudo porque pode ser suprida a qualquer tempo.

133. Alegou, também, que o objeto do contrato em questão trata de prestação de serviço e mão de obra ou serviço de engenharia que obriguem a inclusão dos dados no aludido sistema, conforme disposto no artigo 1º da Resolução Normativa 006/2008 e 06/2011.

134. A unidade de instrução manteve o apontamento sob fundamento de que, em que pese a ausência de dados no sistema Geo-Obras seja uma falta administrativa e não interfira no andamento do contrato, a irregularidade não deixou de ocorrer por parte da gestão, que tem o dever de cumprir as Resoluções Normativas 006/2008 e 006/2011.

135. Reiterou, ainda, o fato do edital de licitação indicar que os serviços contratados necessitam de acompanhamento por profissionais de engenharia, configurando, assim, prestação de serviço na área e a necessidade da inserção no sistema pertinente.

136. O MPC concordou com a equipe técnica e opinou pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa e determinação.

137. Ressalte-se que o sistema GEO-OBRAS/TCE/MT é regulamentado pelas Resoluções Normativas 006/2008 e 006/2011, sendo que a primeira dispõe sobre a implantação do sistema GEO-OBRAS – TCE/MT e estabelece prazos e regras para remessa de informações, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais de Mato Grosso, enquanto a segunda aprova a nova versão do sistema GEO-OBRAS, que estabelece prazos para o cumprimento das novas exigências pelas unidades gestoras estaduais e municipais de Mato Grosso.

138. Isso significa que o cumprimento dos prazos regimentalmente estabelecidos para envio de documentação é imposição decorrente do poder normativo de que este Tribunal desfruta, que lhe é outorgado pela Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

139. Logo, qualquer escusa a este mandamento deve vir amparada de razoável





justificativa ou embasada em norma de igual hierarquia, fato que não se observa no presente caso.

140. Posto isso, embora concorde com a permanência da irregularidade, deixo de aplicar sanção pecuniária ao responsável, pois, em consulta ao sistema Aplic, visualizei que todas as informações inerentes ao referido certame foram enviadas a esta Corte, não havendo prejuízos na sua análise.

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

8) HB.15 Contrato_Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização a execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

EB.05 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Deficiência do Controle Interno Administrativo

141. Após inspeção *in loco*, a equipe técnica desta Corte constatou que as ordens de serviços dirigidas à empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção LTDA eram feitas de forma verbal, não sendo registrado em nenhum documento oficial o local e quantidade dos serviços que deveriam ser executados (fls. 63/69- Doc. 236908/2017).

142. Segundo a equipe técnica, as ordens de serviço eram realizadas pelo Sr. Breno Gomes via contato telefônico, ocasião em que eram passados ao representante da empresa contratada os bairros e as vias que deveriam ser atendidas, momento em que a empresa dividia suas equipes para irem a campo.

143. Além disso, narrou que os registros dos locais onde os serviços estavam sendo executados somente eram feitos nas medições mensais, assinadas pelo Sr. Virdiney da Silva, o qual declarava a execução dos mesmos, contrariando o item 4.2, da Cláusula Quarta do Contrato 074/2016. Asseverou, ainda, que a emissão verbal de ordem de serviço impossibilita a mensuração e constatação de que os serviços prestados foram realizados nos locais e na quantidade solicitada.

145. Por fim, pontuou que, na inspeção *in loco*, puderam verificar que, em





algumas avenidas, os serviços de campina, raspagem, pintura de meio-fio estavam sendo executados e, em outras, a execução dos mesmos era insatisfatória, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos demonstrada pela Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura de Várzea Grande.

146. A irregularidade foi imputada ao Sr. Breno Gomes pela ausência de emissão de ordens de serviço escritas, que indicassem, expressamente, o local, a quantidade e o prazo para prestação do serviço, e ao Sr. Virdinei da Silva Bens por atestar notas fiscais e elaborar planilhas de medições sem exigir as ordens de serviços para avaliar os quantitativos e confrontar o que havia sido requisitado com o que estava sendo executado.

147. O Sr. Breno Gomes e o Sr. Virdinei da Silva Bens defenderam-se sob o fundamento de que o achado em questão é frágil, uma vez que estaria amparado única e exclusivamente no fato do Sr. Breno Gomes ter mencionado que as ordens de serviço eram processadas via contato telefônico com o representante da empresa.

148. Sustentaram que tal fato não significa que as atividades não foram desempenhadas, pois a documentação anexada aos autos comprova a execução, sendo utilizado tal expediente para otimizar o serviço a ser executado, o qual era, posteriormente, fiscalizado e atestado pelo fiscal do contrato.

149. A equipe técnica manteve o apontamento, pois, diferentemente da iniciativa privada, em que é lícito firmar acordos de modo informal, na Administração Pública o gestor não pode afastar-se ou desviar-se da lei, sob pena de praticar ato inválido, e ser responsabilizado nas esferas disciplinar, civil e criminal.

150. Ressaltou que todo acordo, ordem e designação deve ser feito de maneira formal e escrita, e não é permitido ao gestor público agir de forma discricionária, segundo suas vontades pessoais.

151. O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica na manutenção do achado com aplicação de multa e recomendação, ressaltando que o fiscal do





contrato, além de ter o dever legal de prezar pela efetividade e eficiência do controle interno da execução contratual, também tem o dever de fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais, e que as fotos anexadas pelos defendentes não representam a realidade dos fatos, uma vez que foram capturadas e inseridas na plataforma *Google Maps* em período anterior à assinatura do Contrato 074/2016.

152. De acordo com o item 4.2, da cláusula quarta do Contrato 074/2016, nenhum serviço poderia ser executado sem a ordem de serviço previamente emitida pela Prefeitura, conforme *print* abaixo:

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1. O prazo de prestação dos serviços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o disposto no artigo 57, II, da Lei n. 8666/93.

4.2. Nenhum serviço será realizado sem cobertura de "Ordem de Serviços" previamente emitida pela Prefeitura. A CONTRATADA deverá atender, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a assinatura do Contrato às ordens recebidas para mobilização de pessoal ou equipamento.

153. Dessa forma, considerando que houve descumprimento por parte da Administração Pública do dever de emitir, previamente, ordens de serviço, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho o achado; entretanto, como não houve comprovação de prejuízos e a falha é meramente formal, tecerei apenas recomendação à atual gestão da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande para que implementem um controle interno de execução contratual efetivo, com emissão, por escrito, de ordens de serviço contendo locais, quantidades e prazos nos quais os eles devem ser executados.

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato e Empresa Eletroconstro Eletrificacão e Construção Ltda

9) JB.03 Despesa_Grave. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

9.1) Liquidação e pagamento irregular de despesa em razão de serviços não executados de capina e pintura de meio-fio com consequente dano ao erário municipal.

154. Conforme o Relatório Técnico Preliminar (fls. 69/78 – Doc. 236908/2017) durante as inspeções *in loco* realizadas no Município de Várzea Grande, nos dias 05 e





06/06/2017, foi constatado que houve medições indevidas dos serviços executados de capina e pintura de meio-fio e, conseqüentemente, o pagamento irregular por parte da administração pública, gerando dano ao erário.

155. Consta que foram inspecionadas as ruas relacionadas na 8ª medição, referente ao mês de abril, onde houve serviços de capina e pintura de meio-fio, sendo que, em 51 (cinquenta e uma) ruas, foram executados serviços de capina e 35 (trinta e cinco) ruas, serviços de pintura de meio-fio, totalizando 86 ruas e avenidas.

156. Quanto às 51 (cinquenta e uma) ruas onde se executaram serviços de capina e raspagem, consta na 8ª medição, realizada no período de 01 a 30/04/2017 pelo órgão, que foram executados 66,555km de serviços, no valor de R\$ 70.885,07 (setenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos).

157. Dessa relação, a equipe técnica inspecionou 11 (onze) ruas, onde se identificou inconsistências na medição, pois a extensão medida pelo Executivo Municipal foi de 24,356km, ao passo que a equipe técnica aferiu a extensão total de 10,6km, resultando em uma diferença de 13,756Km do total medido.

158. A equipe técnica destacou que o Sr. Virdinei da Silva Bens, fiscal do contrato, informou que os serviços de capina na Avenida Mario Andreazza compreende o trecho da ponte até o posto Papito, e que a extensão desse trecho é de 16 Km, contudo, foi medida pela equipe técnica a extensão de 3,4km.

159. Detectou, ainda, que a rua das Rosas foi medida em duplicidade no quantitativo de 0,216km. Assim, apontou que não houve a execução dos serviços de capina e raspagem no quantitativo de 24,356km, e vias em duplicidade em 0,216 km, representando um total de 24,572 Km medido incorretamente, o que teria gerando um prejuízo ao erário por serviços não executados no montante de R\$ 26.170,65 (vinte e seis mil, cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos).





Tabela 2 - Serviços de Capina

Quadro	Descrição dano	Dano km	Valor Dano (R\$)
1	Serviços não executados	24,356	25.940,60
2	Vias em duplicidade – Rua das Rosas	0,216	230,05
Total		24,572	26.170,65

Obs. Valor unitário contratado do serviço de capina R\$ 1.065,06

160. No tocante às 35 (trinta e cinco) ruas que receberam os serviços de pintura de meio-fio, consta na 8ª medição, realizada no período de 01 a 30/04/2017 pelo órgão, que foram executados 20,76 km de serviços, no valor de R\$ 10.441,86 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).

161. Dessa relação, a equipe técnica inspecionou 13 (treze) ruas, onde também identificou inconsistências na medição, pois a extensão medida pelo Executivo Municipal foi de 8,82 km, ao passo que a equipe técnica aferiu a extensão total de 7,89km, resultando em uma diferença de 0,93Km, que representa um dano ao erário de R\$ 467,70 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos).

Tabela 3 - Serviços de Pintura de Meio-fio

Nº	Nome das vias	Dano km	Valor Dano (R\$)
1	Rua 11 de Junho	0,15	75,45
2	Rua Assunção	0,4	201,11
3	Rua Limoeiro	0,18	90,54
4	Rua São Pedro	0,2	100,6
Total		0,93	467,7

Obs. Valor unitário contratado do serviço de pintura do meio fio R\$ 502,98

162. Assim, concluiu que houve pagamentos por serviços não executados de capina e pintura de meio fio que representam um dano ao erário no valor total de R\$ 26.638,35 (vinte seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), que deve ser solidariamente restituído aos cofres públicos pelos responsáveis.

163. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Breno Gomes (secretário Municipal), por autorizar o pagamento por serviços não executados; ao Sr. Virdinei da Silva





Bens (Fiscal do contrato), por elaborar medição atestando a execução de serviços não realizados, e à empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, por emitir nota fiscal e beneficiar-se do pagamento por serviços não executados.

164. O Sr. Breno Gomes e o Sr. Virdinei da Silva Bens apresentaram a mesma linha de defesa, sustentando que o referido apontamento considerou apenas a extensão total da via, quando, na verdade, essa medição é feita considerando o quantitativo executado, conforme previsto nos itens 13.9.1 e 13.13.1 do Termo de Referência.

165. Acrescentaram que, em se tratando de via de mão dupla, há de se considerar a existência de quatro margens (acostamento e canteiro central) a serem objeto de capinação, o que justifica a medição executada de 16km.

166. Em relação à suposta ausência da prestação dos serviços pagos, aduzem os defendentes que a inspeção *in loco* realizada pelos auditores ocorreu no mês de junho de 2017, após o transcurso de aproximadamente 2 meses de execução dos serviços, e que nesse lapso temporal é quase impossível a conferência destes serviços, especialmente se considerando que o período chuvoso no ano de 2017 estendeu-se até o mês de julho, afetando a sua durabilidade.

167. Quanto à duplicidade de pagamento aos serviços executados na Rua das Rosas, confirmam os responsáveis que assiste razão aos auditores e que adotariam providências necessárias para a restituição dos valores indevidamente pagos.

168. A empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, por sua vez, alegou que os serviços de capina e pintura de meio-fio são realizados por margem das vias, de forma que, se uma rua possui canteiro central, haverá dois locais para execução dos serviços, e que, se a via possui divisórias e é de mão dupla, a exemplo da Av. Mario Andreazza, existirão quatro lados para executar-se os serviços.

169. Assim, sustentou que unidade técnica não levou em consideração esses pontos, bem como argumentou que não há que se falar em serviços não prestados ou





metragens divergentes, alegando, inclusive, que a própria medição da Prefeitura de Várzea Grande está incorreta, por não ter levado em consideração a questão ora levantada.

170. Aduziu, ainda, que os serviços de capina e pintura de meio-fio são contínuos e se alternam em inúmeros pontos da cidade, demonstrando que, às vezes, a sua execução se dá em um local e somente após algum período retorna àquele local, o que justificaria o fato do mato estar alto. Somado a isso, acrescentou que a inspeção fora realizada em junho de 2017, após dois meses da medição feita em abril.

171. Por fim, argumentou que à época em que a fiscalização foi feita, se tratava de período chuvoso e que, em razão disso, por mais que os trabalhos sejam cotidianos, com a primeira chuva, as plantas crescem e o meio-fio suja.

172. Após a análise das defesas, a equipe de auditoria manifestou-se pela permanência do achado, ressaltando que, ao contrário do que alegam os responsáveis, a citada unidade técnica levou em consideração os canteiros centrais e os dois lados das vias, informando, inclusive, que percorreram a extensão da avenida supracitada e mediram todos os locais que seriam passíveis de receber o serviço contratado.

173. Além disso, informaram que as vias percorridas na inspeção foram as informadas pela Secretaria na última medição, logo, não são exatamente dois meses que separam a fiscalização da suposta prestação dos serviços. Portanto, na prática, era para ser possível constatar se os serviços de capina e pintura de meio-fio haviam sido executados ou não.

174. Quanto ao argumento do fator chuva, pondera a unidade técnica que não pode ser levado em consideração, já que o mês de junho não é mês chuvoso, e durante o período em que foi feita a verificação *in loco*, não ocorreu nenhuma chuva.

175. Em relação à empresa contratada, a equipe técnica afirmou que ela está sendo paga para manter a cidade limpa e em bom estado de conservação, de modo que, nos períodos de chuvas, os serviços devem receber mais atenção, cabendo à empresa





disponibilizar mais equipes para manter as vias em bom estado de utilização.

176. O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou parcialmente com a equipe de auditoria, pois constatou que o valor descrito como resultante do dano ao erário pela não execução do serviço de capinação não foi mensurado na diferença apontada na medição de 13,756 km, o qual, considerando o valor unitário por quilômetro de R\$ 1.065,06 (um mil e sessenta e cinco reais e seis centavos), totaliza R\$ 14.650,96 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos).

177. Destacou que, embora o período de tempo e condições climáticas, bem como o fato da inspeção ter sido realizada quase 2 (dois) meses após a realização da medição, sejam fatores de extrema relevância no crescimento da vegetação, entende que não há como ignorar que houve medição equivocada por parte da administração pública e, conseqüentemente, o pagamento feito de maneira irregular.

178. Assim, somando-se a medição realizada em duplicidade na Rua das Rosas (R\$ 230,05), o dano pela medição dos serviços não executados de pintura de meio-fio (R\$ 467,70) e o valor aferido de capinação não executada (R\$ 14.650,96), o correto a ser restituído pelos responsáveis seria o montante de R\$ 15.348,71 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), sem prejuízo à expedição de recomendação.

179. É importante salientar que os contratos administrativos devem ser executados fielmente pelas partes, as quais respondem pelas conseqüências da sua parcial ou total inexecução, conforme previsão do art. 66 da Lei 8.666/1993.

180. Analisando atentamente os autos, verifico que a equipe técnica inicialmente havia apontado uma suposta diferença na medição dos serviços de capinação de 13,756Km (treze quilômetros, setecentos e cinquenta e seis metros). Contudo, ao elaborar o apontamento, mencionou que foi medida indevidamente a quantia de 24,356km (vinte e quatro quilômetros e trezentos e cinquenta seis metros), mensurando o dano ao erário em toda essa extensão. Vejamos:





Nº	Vias	Extensão via (A)	Aferição equipe TCE (B)	Total KM	Diferença (A-B)
1	Av. Mario Andreazza	16,00	3,4	16,00	12,6
2	Rua Benedito Curvo	1,35	1,7	1,35	-0,35
3	Rua Aracy de Almeida	0,5	0,6	0,5	-0,1
4	Rua Noel Rosa	1,037	0,6	1,037	0,437
5	Rua Livino Albano	1,145	0,6	1,145	0,545
6	Rua Zequinha de Abreu	1,188	0,7	1,188	0,488
7	Rua Escolastico Pinto	1,231	0,7	1,231	0,531
8	Rua Isabel de Almeida	0,173	0,3	0,173	-0,127
9	Rua Elvira Monteiro	0,13	0,4	0,13	-0,27
10	Rua Amalia de Campos	0,5	0,7	0,5	-0,20
11	Rua Jacob do Bandolin	1,102	0,9	1,102	0,202
		24,356	10,6	24,356	13,756

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (71 – 236908/2017)

181. Da mesma forma, observei que houve contradição no suposto dano mensurado pela equipe técnica na medição dos serviços de pintura de meio-fio, vez que narrou que das 13 (treze) ruas visitadas, que totalizam a extensão de 8,82 km medidos, foi aferida a execução dos serviços em 7,89km, o que daria uma diferença de 0,93. Entretanto, apresentou quadro demonstrando que a aferição da equipe técnica foi em 6,83, conforme print abaixo.

Nº	Vias	Extensão via (A)	Aferição equipe TCE (B)	Diferença (A-B)
1	Av. Gov. Pedro Pedrossiam (Fundos do Extra)	0,6	0,1	0,5
2	Rua 11 de junho	0,15	0,1	0,05
3	Rua João Libano	0,14	0,6	-0,46
4	Rua Salim Nadaf	2,1	2,0	0,1
5	Mamed Untar	0,21	0,4	-0,19
6	Rua do Livramento	1,2	1,3	-0,1
7	Rua Assunção	0,4	0,4	0
8	Rua Albaneza	0,15	0,1	0,05
9	Rua Realeza	0,16	0,1	0,06
10	Rua Limoeiro	0,18	0,13	0,05
11	Rua Padre Dom Bosco	0,23	0,5	-0,27
12	Rua São Pedro	0,2	0,2	0
13	Estrada da Guarita	3,1	0,9	2,2
		8,82	6,83	1,99





Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 74/75 – Doc. 236908/2017)

182 Desse modo, como a irregularidade em questão decorre da medição indevida dos serviços executados de capina e pintura de meio-fio e, conseqüentemente, o pagamento irregular por parte da administração pública, gerando dano ao erário, percebo que da forma como a irregularidade foi descrita, não há como atestar com segurança pelas medições realizadas que os serviços não foram executados.

183. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, ainda que a medição elaborada pelos defendentes estivesse incorreta, somente seria possível quantificar o dano ao erário nos serviços de capinação baseado na diferença de 13,756km.

184. A esse respeito, é importante ressaltar que o *Parquet* de Contas, ainda **destacou que não restou comprovada nos autos a ausência de prestação de serviço de capina e raspagem**, devendo ser considerado o lapso temporal de dois meses na medição pelos auditores e as condições climáticas como fatores de extrema relevância no crescimento da vegetação.

185. Ora, pelas informações constantes nos autos, não é possível afirmar que a empresa contratada não realizou os serviços ou que houve intenção maléfica dos responsáveis em favorecer a contratada com pagamentos indevidos, **o que me impede, nesse momento, de adotar uma penalidade tão gravosa como a condenação de restituição ao erário.**

186. Por outro lado, verifico que a medição em duplicidade da Rua das Rosas em 0,216km (duzentos e dezesseis metros), foi confirmada pelos próprios representados, o que gerou um dano ao erário no valor de R\$ 230,05, (duzentos e trinta reais e cinco centavos). Contudo, considerando ser um valor irrisório, e o gestor, em sua defesa, comprometeu-se a regular a situação, deixo de aplicar condenação de restituição desse montante.

187. Posto isso, considerando que a irregularidade nas medições dos serviços de capina e pintura do meio-fio não configuraram comprovadamente o dano ao erário narrado, entendo suficiente a manutenção do achado com aplicação da multa individual de 6 UPFs/MT





ao Sr. Breno Gomes (secretário Municipal) e ao Sr. Virdinei da Silva Bens (Fiscal do Contrato), nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

189. Outrossim, entendo pertinente recomendar à atual gestão da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande que tenham cautela na realização das medições, de modo a evitar o pagamento indevido de serviços.

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato e Empresa Elektroconstro Eletificação e Construção Ltda

10) JB.03 Despesa_Grave. Pagamento de parcelas contratuais ou outra despesas sem a regular liquidação (art. 63, 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

10.1) Liquidação e pagamentos irregular de despesas em razão de serviços de varrição em duplicidade com consequente dano ao erário municipal.

190. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 79/84- Doc. 236908/2017) que houve duplicidade nos pagamentos dos serviços de varrição das vias públicas, pois, de acordo com a 1ª a 8ª medição dos serviços prestados, foram indicados como executados em 492 ruas/avenidas por mês, contudo, 153 ruas/avenidas se repetem em equipes diferentes de 2 a 5 vezes por medição e, em alguns casos, com extensão e frequência iguais, demonstrando que as vias estão sendo contabilizadas em duplicidade, e conseqüentemente, sendo pagas duas vezes ou mais.

191. A partir destes dados, a unidade técnica entendeu pelo caracterização de um dano ao erário no montante de R\$ 994.523,80 (novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos) em razão da duplicidade do serviço de varrição, conforme tabela abaixo:





Medições	Medido		Dano	
	Extensão total (Km)	Valor (R\$)	Extensão total medida em duplicidade (Km)	Valor pago em duplicidade (R\$)
1ª	6.411,86	368.361,36	2.292,39	131.697,80
2ª	6.412,31	368.387,26	2.208,21	126.861,66
3ª	5.967,765	342.849,09	1.991,57	114.415,69
4ª	5.964,62	342.667,52	2.029,03	116.567,77
5ª	6.411,96	368.367,15	2.219,59	127.515,44
6ª	6.411,961	368.367,15	2.218,15	127.432,71
7ª	6.411,961	368.367,15	2.181,19	125.309,36
8ª	6.411,961	368.367,15	2.170,99	124.723,37
Total		2.895.733,83	17.311,12	994.523,80

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 81 - Doc. 236908/2017)

192. A irregularidade foi direcionada ao Sr. Breno Gomes (secretário Municipal), por autorizar o pagamento indevido do valor; ao Sr. Virdinei da Silva Bens (fiscal do contrato), por elaborar medição atestando a execução de serviços não realizados; e à empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, por emitir nota fiscal e beneficiar-se do pagamento de serviços não executados.

193. Os senhores Breno Gomes e Virdinei da Silva Bens, em suas defesas, arguíram que a equipe de auditoria teria partido de premissa equivocada, pois se apegaram exclusivamente à extensão das vias, não considerando o número de margens e canteiros que compõem cada rua.

194. Acrescentaram, ainda, que pelo fato de aparecerem os nomes das vias em relatórios de outras equipes, não quer dizer que foi pago em duplicidade, uma vez que mais de uma equipe pode efetuar trabalhos concomitantes em margens diversas da mesma via.

195. A empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, por sua vez, alegou que os serviços foram realizados em cada margem das vias, e que, se uma rua não possui canteiro central, haverá dois locais para serem executados os trabalhos, mas que se a via possui divisórias e é de mão dupla, existirão quatro lados para executar os trabalhos.





196. Ainda, aduziu que o serviço é prestado em cada lado de cada via, de forma que o mesmo logradouro seria mencionado quatro vezes com a mesma metragem. Ressaltou que cada serviço é realizado integralmente em cada margem das vias e, como elas têm o mesmo tamanho, cada uma será citada na mesma quantidade de margens que possui. Assim, a metragem sempre será maior que a extensão da via.

197. A equipe técnica não acolheu os argumentos apresentados e manteve o apontamento, defendendo que sua análise levou em consideração todos os lados das vias, inclusive as ruas e avenidas que possuem canteiros, e que seguiu os parâmetros constantes no termo de referência do edital e contrato, o qual não foi questionado pelo fiscal do contrato, o Sr. Virdinei da Silva Bens, que acompanhou todo o processo de inspeção.

198. O Ministério Público de Contas concordou com equipe de auditoria na manutenção do achado com restituição ao erário, tendo em vista que nenhum dos defendentes apresentou argumentos e documentações aptos a discordar da metodologia de cálculo utilizada pela equipe de auditoria, de modo que restou evidenciado o pagamento em duplicidade dos serviços de varrição das vias e avenidas municipais, ocasionando prejuízos ao erário no importe de R\$ 994.523,80 (novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos), os quais devem ser, solidariamente, ressarcidos pelos responsáveis, com aplicação de multa e recomendações.

199. Compulsando os autos, observo que o Termo de Referência do Pregão Presencial 001/2016 definiu no item 22 o planejamento do trabalho, onde os serviços de varrição manual (vias e logradouros) seriam realizados de segunda a sábado, diuturnamente, mediante uma programação prévia e mensal, e que na área do centro da cidade de Várzea Grande os serviços de varrição manual seriam de segunda a domingo (Fls. 100/101 - Doc. 131244/2016).

200. Mais adiante, consta a metodologia de trabalho, descrevendo que a varrição de vias e logradouros deveria ser executada de forma a abranger quaisquer detritos e resíduos sólidos soltos que se encontrarem em uma faixa média com largura de 0,60m ao





longo das guias das vias indicadas. largura esta contratada a partir da face vertical do meio-fio, em cada uma das margens. No Anexo I da TR, constam as vias e suas extensões (fls. 109/148 – Doc. 131244/2016).

201. De acordo com os defendentes, houve erro no cálculo apresentado pela equipe técnica, pois foi considerado exclusivamente na extensão das vias sem ponderar o número de margens e canteiros que compõem cada rua.

202. Ressaltaram a necessidade de se considerar que algumas vias devem ter sua extensão multiplicada por dois, quatro e até seis vezes, e que estas especificidades estariam descritas na metodologia de trabalho.

203. Contrabalanceando as informações apresentadas pela unidade técnica com a defesa, percebo que o Anexo I do Termo de Referência apresenta apenas a extensão das vias, não informando, como no caso da Av. Alzira Santana, que há dois meios-fios ou mesmo da Av. 31 de março, que possui seis.

204. Desse modo, pode assistir razão às defesas de que o cálculo apresentado pela equipe técnica não considerou as vias multiplicadas. No entanto, esse erro foi induzido pelo próprio termo de referência, que não informou corretamente a extensão das vias.

205. Diante dessa situação, verifico que os argumentos constantes nos autos são frágeis para garantir que a administração pública pagou em duplicidade pelos serviços de varrição, o que, a meu ver, torna temerária a afirmação de dano ao erário na ordem de R\$ 994.523,80 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

206. Outro fator que deve ser sopesado consiste no fato de que o fiscal do contrato atestou os serviços de varrição conforme definições previstas no Termo de Referência, o qual, tudo indica, foi elaborado com medições incorretas.

207. Posto isso, diante da dúvida quanto à configuração dos pagamentos em duplicidade no montante apontado, bem como da responsabilização pelo suposto erro,





determino à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura que instaure Tomada de Contas Ordinária para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

208. De qualquer modo, considerando a irregularidade na elaboração do Termo de Referência, entendo necessária aplicação da multa individual de 6 UPFs/MT ao Sr. Breno Gomes (secretário Municipal) e ao Sr. Virdinei da Silva Bens (fiscal do contrato), nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

209. Por fim, aproveito a oportunidade para recomendar à atual gestão da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande que tenham cautela na realização das medições, de modo a evitar o pagamento em duplicidade de serviços.

Responsáveis: Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e Sr. Virdinei da Silva Bens – Fiscal do Contrato

11) HB.99 Contrato_Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 TCE-MT. Fiscalização realizada por profissional não habilitado para tal função (art. 6º, a, da Lei 5.194/66 e art. 1º da lei 6.496/77)

11.1) Fiscalização dos serviços realizada por profissional não habilitado para tal função.

210. Consta nos autos (fls. 84/88 – Doc. 236908/2017) que o fiscal do contrato, Sr. Virdinei da Silva Bens, designado pela administração para fiscalizar a execução do Contrato 074/2016 decorrente do Pregão Presencial 001/2016, não possuía qualificação profissional em engenharia para fiscalizar os serviços, vez que não era inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

211. A irregularidade foi apontada ao Sr. Virdinei da Silva Bens por ter fiscalizado o Contrato 074/2016 sem possuir qualificação técnica em engenharia, e ao o Sr. Breno Gomes, por designar servidor para exercer a função de engenheiro, sem que este possuísse qualificação técnica para tal atribuição.

212. Os Srs. Virdinei da Silva Bens e Breno Gomes seguiram a mesma linha de





defesa, aduzindo que o edital possui como objeto serviços de limpeza, cujas atividades são inúmeras, de modo que seria desarrazoado designar um profissional de cada área para a fiscalização.

213. Aduzem que a atividade de fiscalização não é complexa e não exige especificidade, de modo que não se faz necessária a *expertise* de um especialista para averiguar se as vias públicas estão limpas ou não, ou se foram efetuados serviços de capinação e pintura de meio-fio, bem como a poda de árvores e arbustos.

214. Somado a isso, sustentam que ao fiscal do contrato cabe tão somente a observância ao cumprimento correto dos termos fixados no contrato celebrado entre a empresa e a Administração Pública.

215. E, por fim, informaram que a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana não possui em seus quadros um engenheiro para a respectiva indicação.

216. A equipe técnica, após análise das defesas, manteve o apontamento, sustentando para tanto que são incontroversas as argumentações defensivas, já que o edital exigiu um profissional da área de engenharia para o acompanhamento dos serviços prestados.

217. Em relação à prestação de serviço de capina, varrição, poda de árvore e pintura de meio-fio, pontuou a necessidade do engenheiro para além do edital, pois os cuidados relativos a possíveis interferências com a rede elétrica e com o trânsito devem ser constantemente adotadas visando à segurança dos munícipes e dos próprios trabalhadores.

218. Ainda, frisou que, considerando os documentos que registram que o contrato deveria, sim, ser acompanhado, fiscalizado, por um profissional de ramo de engenharia, não poderia a municipalidade agir de forma contrária a essas proposições. E, por fim, argumentou que se a Secretaria não possuía engenheiro no seu quadro de pessoal, deveria ter visto isso antes de lançar o edital e firmar o contrato.

219. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela





manutenção da irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

220. Cabe registrar que os serviços contratados no certame em comento integram as atribuições de engenharia civil e sanitária, nos termos do art. 7º e 18 da Resolução Normativa 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) combinado com art. 3º, I, c da Lei Federal 11.445/2007, art. 2º, V do Decreto Federal 7.217/2010, bem como dos artigos 1º e 2º, III da Resolução Normativa 1.048/2013 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)

221. Sobre a fiscalização dos contratos administrativos, a doutrina de Marçal Justin Filho expõe:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder de fiscalizar a execução do contrato (art. 58,III). Compete à Administração designar um agente para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser excitado para melhor consecutar o interesse público. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o executado de modo mais perfeito os deveres a ele imposto”.

222. Com efeito, o artigo 67 da Lei 8.666/1993 exige que a execução de todos os contratos seja *“acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”*, com a finalidade de registrar correta e tempestivamente todas as faltas e defeitos porventura encontrados.

223. Por óbvio, a designação de um servidor para exercer essa obrigação pressupõe que o escolhido detenha a qualificação necessária para a verificação de irregularidades na execução dos trabalhos e/ou do descumprimento parcial ou total do contrato.

224. A jurisprudência desta Corte já assentou a responsabilidade por culpa *in eligendo elou in vigilando* nos casos de designação de fiscal sem as qualificações necessárias. Confira:

CONTRATO. FISCAL DE CONTRATOS. RESPONSABILIDADE DO DESIGNANTE. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. RELATÓRIOS E/OU PLANILHAS DO FISCAL. 1) Na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário. [...] (ACÓRDÃO 295/2016 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: JOÃO BATISTA CAMARGO. CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL)

225. Além de todo o exposto, caso houvesse a indicação de fiscal da obra com a qualificação necessária para tanto, possivelmente não teriam se configurado os fatos que deram causa a várias das irregularidades encontradas pela equipe técnica neste processo, tendo em vista que uma simples medição clara e eficiente seria suficiente para impedir que fosse efetuado o pagamento irregular à contratada.

226. Da análise detida dos autos, verifico que em razão dos serviços contratados serem de atribuição de profissionais da área de engenharia, a fiscalização do Contrato 74/2016 deveria ter sido realizada por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o que não é o caso do Sr. Virdinei da Silva Bens.

227. Em consonância com o relatório técnico e o Ministério Público Contas, mantenho o apontamento, com aplicação de multa individual de 6 UPFs/MT ao Sr. Virdinei da Silva Bens e ao Sr. Breno Gomes, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

III - DISPOSITIVO

228. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o Parecer Ministerial 6.124/2019 (Doc. 60495/2020), da lavra do Procurador de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Junior e, com fulcro no 29, inciso V, da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) **conhecer e julgar parcialmente procedente** a presente Representação de Natureza Externa (RNE), em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, mantendo as seguintes irregularidades: achado (JB03 – Subitem 10.1), achado 4 (GB09 – subitem 4.1), achado 9 (JB03 – subitem 9.1), achado 10 (JB03 – Subitem 10.1) e





achado 11 (HB. 99 – subitem 11), com aplicação de multa a todos os responsáveis, achado 3 (GB99 – subitem 3.1) com aplicação de multa somente ao Sr. Breno Gomes e, ainda, o achado 2 (GB15 – subitem 2.1, achado 7 (MB99 – subitem 7.1), achado 8 (HB15 – subitem 8.1) contudo, sem aplicação de multa a todos os responsáveis;

b) aplicar a multa no valor total de 30 **UPFs/MT**, ao Sr. Breno Gomes, secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa 17/2016-TCE, sendo:

b.1) 6 UPFs/MT em razão de ter permitido que o Termo de Referência fosse elaborado por profissional não habilitado (**achado 3 - GB.99 Licitação_Grave**);

b.2) 6 UPFs/MT por ter realizado procedimento licitatório desprovido de orçamento detalhado em planilhas que indicassem a composição de todos os custos unitários (**achado 4 - GB.09 Licitação_Grave**);

b.3) 6 UPFs/MT por ter autorizado pagamento sem a regular liquidação de despesa dos serviços de capina e pintura de meio-fio (**achado 9 - JB.03 Despesa_Grave**);

b.4) 6 UPFs/MT por ter autorizado pagamento sem a regular liquidação de despesa dos serviços de varrição (duplicidade) (**achado 10 - JB.03 Despesa_Grave**);

b.5) 6 UPFs/MT por ter designado servidor para exercer a função de engenheiro, sem que este possuísse qualificação técnica para tal atribuição (**achado 11 - HB.99 Contrato_Grave**);

c) aplicar a multa no valor total de 6 **UPFs/MT**, ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, assessor jurídico, com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar





269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa Normativa 17/2016-TCE, sendo:

c.1) 6 UPFs/MT em razão da elaboração de Termo de Referência sem os requisitos legais necessários (**achado 4 - GB.09 Licitação_Grave**);

d) aplicar a multa no valor total de 18 **UPFs/MT**, ao Sr. Virdinei da Silva Bens, fiscal do contrato 074/2016, com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa Normativa 17/2016-TCE, sendo:

d.1) 6 UPFs/MT por elaborar medição atestando execução de serviços não realizados de capina e pintura de meio-fio (**achado 9 - JB.03 Despesa_Grave**);

d.2) 6 UPFs/MT por elaborar medição atestando execução de serviços não realizados de varrição (duplicidade) (**achado 10 - JB.03 Despesa_Grave**);

d.3) 6 UPFs/MT por exercer a função de engenheiro sem ter qualificação técnica para isso (**HB.99 Contrato_Grave.**);

e) expedir recomendações, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande, para que:

e.1) se abstenham de incluir exigência de atestado de capacidade técnico-operacional a obras e serviços de baixa complexidade e menor relevância frente à totalidade do objeto a ser contratado, a fim de evitar a restrição ao caráter competitivo do certame, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, aos artigos 3º, § 1º, I e art. 30, II, § 1º, I e § 2º da Lei de Licitações, ao art. 3º, II da Lei do Pregão, bem como à Súmula 263/11 do TCU;





e.2) utilizem unidades de medidas que permitam a mensuração dos resultados dos serviços a serem contratados e se abstenham de estabelecer medidas que possam vir a remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho;

e.3) somente profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia elaborem Termos de Referência para embasamento de certame para contratação de serviços ligados à área de engenharia;

e.4) elaborem orçamento básico detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários de cada serviço a ser executado, em observância ao art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações e à Resolução de Consulta 20/2016-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

e.5) orientem os fiscais de contrato a realizarem registros fotográficos datados para embasamento das medições dos serviços prestados, bem como do ateste das notas fiscais;

e.6) implementem um controle interno de execução contratual efetivo, com emissão, por escrito, de ordens de serviço contendo locais, quantidades e prazos nos quais estes devem ser executados;

e.7) tenham cautela na realização das medições, de modo a evitar o pagamento indevido de serviços;

e.8) tenham cautela na realização das medições, de modo a evitar o pagamento em duplicidade de serviços;

e.9) somente profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia realizem fiscalização de contratos de serviços ligados à área de engenharia;

f) determinar à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura que instaure a Tomada de Contas Ordinária, para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis do achado 10 (JB.03 Despesa_Grave), conforme descrito neste voto, nos termos dos artigos 89, inciso III e 149-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. PG





REGISTRO GERAL

Kalil manda e secretário aplica multas de R\$ 250 mil na Elektroconstro, alvo do Naco (áudio)

Publicado 10/04/2022 - 10:44
por Da Redação



O prefeito de Várzea Grande, Kalil Baracat (MDB), cansado de alertar a empresa Elektroconstro, responsável pela limpeza de ruas a avenidas do município, determinou ao secretário-adjunto de Serviços Públicos, Verdinei da Silva Bens, o "Ney Madureira", que aplicasse multa de R\$ 100 mil. Para espanto do gestor, a contratada não deu bola e continua com passos de tartaruga, deixando a cidade com muito mato e sujeira. "Nós tivemos que aplicar uma multa de R\$ 100 mil na empresa que faz a limpeza das ruas. E já está multando novamente, porque não está cumprindo a demanda. E quem paga? É o secretário de Serviços Públicos, Breno e o prefeito Kalil Baracat", lamentou. Em tempo: a Elektroconstro pertence ao empresário, Natalino José de Toledo, alvo do Ministério Público, que investiga supostas irregularidades em contrato para limpeza urbana, em Cuiabá, no valor de R\$ 48 milhões. Com informações do jornalista, Pedro Luís.



Prefeito de Várzea Grande, Kalil Baracat (MDB), determinou que empresas relapsas vencedoras de licitações públicas sejam multadas pelos seus secretários



Dia Nacional
Corretores d



00:00

00:00

COMENTE ABAIXO

ÚLTIMAS NOTÍCIAS



POLÍTICA NACIONAL
Para Rober
intervenc
MA no tran
prejudica u



POLÍTICA NACIONAL
Votação de
e apreensã
acaba nest

Baracat aplica punição em VG; empreiteira não cumpre contrato e recebe multa

Por Da Redação - 9 de abril de 2022

Durante encontro realizado hoje (09), entre o Prefeito Kalil Baracat (MDB), Secretários municipais e líderes comunitários, revelou-se que a empresa responsável pela varrição do município, Eletroconstro Eletrificação foi multada em R\$ 100 mil reais. A punição ocorreu pela falta de cumprimento do contrato. "Nós tivemos que aplicar uma multa de R\$ 100 mil na empresa que faz a limpeza das ruas. E já está multando novamente, porque não está cumprindo a demanda. E quem paga? É o secretário de Serviços Públicos, Breno e o prefeito Kalil Baracat", lamentou. Mensalmente, a empreiteira recebe cerca de R\$ 600 mil, além da varrição, o contrato abrange podas de árvores. Responde pela fiscalização dos serviços, o Sub-Secretário, Verdinei da Silva Bens, o "Ney Madureira".

O Empallador esta no ar para divulgar as notícias do seu dia a dia, com qualidade e confiabilidade sem parcialismo.



Menu

[Início](#)
[Política de Privacidade](#)
[Contato](#)
[Adm](#)

Notícias

[Jovem é preso com drogas dentro de ônibus de turismo em MG](#)
[Mães recebem homenagens em evento do Batalhão Centenário da PM](#)
[Deputado vai no MPE, pede "ralo-x" em VG; Promotoria informa investigação em andamento](#)

Cadastre seu e-mail

SOLICITAR



Notícias / Política

14/04/2022 | 19:35

Alvo do Gaeco dá dor de cabeça a Kalil

Redação TV Mais News



Foto: Reprodução

O prefeito de Várzea Grande, Kalil Baracat (MDB), determinou a aplicação de uma multa de R\$ 100 mil na empresa Eлектроconstro, que detém contrato para execução da limpeza urbana na cidade. O motivo é a ineficiência da empresa na prestação dos serviços ao município.

Em áudio que acabou “vazando”, o prefeito afirma que esta não é a primeira multa contra a empresa, que é alvo de uma investigação do Gaeco (Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado) por várias irregularidades em outras cidades. “Nós tivemos que aplicar uma multa de R\$ 100 mil na empresa que faz a limpeza das ruas. E já está multando novamente, porque não está cumprindo a demanda. E quem paga? É o secretário de Serviços Públicos, Breno e o prefeito Kalil Baracat”, lamentou.

Fonte: FOLHAMAX

HOME | VOLTAR

Re: Pregão Presencial nº 05/2022

Licitação Obras e Serviços Públicos <licita.pmvg@gmail.com>

Ter, 10/05/2022 10:15

Para: Penta Serviços de Máquinas <pentaservicos@hotmail.com>

Bom dia.

A Administração não disponibilizou modelo de planilha e não solicitou no Edital a sua apresentação.

Atenciosamente,

Aline Arantes Correa
Pregoeira

Município de Várzea Grande - MT
Secretaria de Viação e Obras/
Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
(65) 3688-8042

licita.pmvg@gmail.com

www.varzeagrande.mt.gov.br

Favor Confirmar o Recebimento deste e-mail.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**VÁRZEA
GRANDE**

*Mais por Você.
Mais por Várzea Grande.*

Em ter., 10 de mai. de 2022 às 10:06, Penta Serviços de Máquinas <pentaservicos@hotmail.com> escreveu:
Solicito composição de custos, atualizada da empresa vencedora...

Atenciosamente,

Christyan Castro - Gerente Administrativo Financeiro

Penta Serviços de Máquinas LTDA - EPP

CNPJ: 00.471.442/0001-16

Telefone: (65) 3029-6625

Endereço: Rua Noel Rosa n.º 25, Quadra 48, Lote 25, Bairro Jardim Costa Verde, Várzea Grande - MT

CEP: 78128-228

De: Licitação Obras e Serviços Públicos <licita.pmvg@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 5 de maio de 2022 10:05

Para: Penta Serviços de Máquinas <pentaservicos@hotmail.com>

Assunto: Re: Pregão Presencial nº 05/2022

 PP 05-2022 VOLUME 01.pdf

 PP 05-2022 VOLUME 02.pdf

 PP 05-2022 VOLUME 03.pdf

 PP 05-2022 VOLUME 04.pdf

 PP 05-2022 VOLUME 05.pdf

 PP 05-2022 VOLUME 06.pdf